



**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS**  
**FUNDAMENTAIS**

**ELISETE REGINA MENEGHETTI SILVA**

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL DOS**  
**MAGISTRADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: IMPLICAÇÕES**  
**DA POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

VITÓRIA

2015

ELISETE REGINA MENEGETTI SILVA

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL DOS  
MAGISTRADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: IMPLICAÇÕES  
DA POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

VITÓRIA

2015

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL DOS  
MAGISTRADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: IMPLICAÇÕES  
DA POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Orientador

---

Prof. Dr.  
Membro

---

Prof. Dr.  
Membro

Dedico este trabalho aos colegas, com quem convivi no curso de graduação de Direito, nos cursos preparatórios para concurso, na Escola da Magistratura, no exercício da advocacia, nos cartórios e gabinetes e que hoje exercem a magistratura.

O dedico também, aos Juízes de Direito e Desembargadores, com os quais tive o privilégio de trabalhar e com quem pude acompanhar, diariamente, a difícil tarefa de julgar. Que deixavam transparecer, e às vezes até verbalizavam, a angústia, em cada ato proferido, diante das incertezas de que, mesmo com o excesso de demandas, cada caso concreto tivesse sido analisado de modo a transluzir a justiça.

Dedico, ainda, a todos aqueles que se entregam ao exercício da magistratura, com afinco, às vezes abdicando da família e comprometendo a saúde, para desempenhar tão nobre e árdua missão. Aqui, lembro-me, de modo especial, do colega de Mestrado Fausto Siqueira Gaia, Juiz do Trabalho, do meu orientador Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Trabalho e do meu gestor Desembargador Carlos Simões Fonseca.

A vocês toda minha admiração.

## AGRADECIMENTOS

A Deus que me deu a vida e a benção de ter nascido em uma família de tão grandes valores, onde o amor e religiosidade regem todos eles. Um berço familiar que me proporciona um terreno favorável, que me impulsiona para perseguir meus sonhos e me garante forças para conquistá-los. Que me mantém firme na fé cristã e na crença de que precisamos cuidar da pessoa humana.

Aos meus amados pais Leonel Meneghetti e Jacyra de Paula Meneghetti, que sempre acreditaram que “o estudo é maior herança que se pode deixar aos filhos”. Que mesmo em outra dimensão, me motivaram a seguir minha carreira acadêmica já que pude sentir, em cada etapa deste curso e em cada dia de estudo, suas presenças.

Ao meu esposo Valmir de Oliveira Silva, por seu amor incondicional, por acreditar em meu potencial e me incentivar sempre.

Ao meu orientador, Carlos Henrique Bezerra Leite, pelo esforço e dedicação para me oferecer a melhor orientação, pela disponibilidade na realização dos atendimentos e, principalmente, pelo comprometimento com o ensino e com o exercício da magistratura, que me fez reascender a crença na possibilidade de transformação da realidade social, através do Direito.

Aos meus familiares, que dão suporte a minha trajetória acadêmica e compartilham do meu desejo de contribuir para a construção de um mundo melhor. Em especial às minhas irmãs Sônia Maria Meneghetti Coelho, mestre em educação, exemplo de perseverança, que me incentivou a retornar para a academia e à Elisabete Meneghetti Blunck por me desafiar dizendo que minha trajetória estudantil e profissional já não “combinava” mais sem um curso de mestrado. À minha sobrinha Ana Paula Meneghetti Coelho, que sempre esteve pronta para me auxiliar com ideias e pesquisas. Ao meu, irmão Padre Luiz Carlos Meneghetti, que transformou sua vida sacerdotal em uma constante fonte de crescimento espiritual e cultural, que nos ensina sempre a ser instrumento de transformação e a priorizar o cuidado com a vida humana.

Aos meus amigos e demais familiares, por entenderem minha ausência em momentos importantes e por me apoiarem nesse projeto acadêmico.

Ao Desembargador Carlos Simões Fonseca pela confiança para compor sua equipe de trabalho, pelo incentivo e compreensão que me permitiram frequentar as aulas, seminários e escrever esta dissertação.

Aos meus colegas de trabalho pela paciência de ouvir meus constantes desabafos e pela solidariedade nos momentos mais conturbados.

À Viviane Salgado Perin por sua inestimável colaboração neste trabalho.

À Dirce Nazaré, uma amiga que o destino me trouxe de presente, ao cruzar nossas vidas. Com quem aprendi lições de vida acadêmica que foram além da pesquisa científica. Exemplo de vida, guerreira nas adversidades, solidária sempre. Com sua perseverança contagiante me fez acreditar que era possível vencer esta batalha. A você minha admiração.

Ao Professor Daury Cesar Fabríz e à Professora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto por comporem a banca interna de qualificação e por colaborarem no aprimoramento desta pesquisa.

Aos demais professores e colegas de curso, pela oportunidade da troca de experiências, aquisição de novos conhecimentos e conquista de amigos fraternos.

## RESUMO

A pesquisa foi realizada na área do Direito do Trabalho, que aborda o meio ambiente laboral equilibrado, como direito fundamental de todo trabalhador. Traz a temática envolvendo o meio ambiente, que ganha nova roupagem constitucional sendo erigido pela Constituição Federal de 1988 como um bem essencial à sadia qualidade de vida, cujo dever de preservação de seu equilíbrio, pelo Poder Público e pela coletividade, se afigura como um direito fundamental da pessoa humana. Destaca que este direito social deve ser garantido com o auxílio do SUS - Sistema Único de Saúde para colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho, consagrando-o como um corolário do direito à saúde. Ressalta que, embora o tema tenha sido estudado e pesquisado, quase não há na doutrina e jurisprudência, autores que abordem o desequilíbrio provocado no meio ambiente do trabalho dos magistrados com a implantação da Política de Metas do Conselho Nacional de Justiça e os impactos deste modelo de gestão na saúde dos julgadores. Demonstra que a qualidade de vida dos magistrados está associada ao acesso à justiça. Destaca que o trabalho realizado em um ambiente inadequado, afeta a integridade física e intelectual do julgador, comprometendo, assim, a qualidade da prestação jurisdicional. Buscou conhecer a Política de Metas do CNJ e analisar sua implantação como mecanismo de acesso à justiça, sob a perspectiva da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A investigação científica buscou resposta às seguintes indagações: quais os impactos da Política de Metas do CNJ na qualidade de vida dos magistrados? Quais as implicações e consequências desta política na saúde física e psicológica dos julgadores? Abordou os objetivos de: verificar as implicações das metas atribuídas pelo CNJ ao meio ambiente de trabalho dos magistrados; analisar os reflexos e consequências das metas do CNJ no equilíbrio ambiental do trabalho dos julgadores. Usou o método dialético como base na pesquisa através de uma análise bibliográfica dos temas que envolvem este trabalho. Descreveu a concepção contemporânea do meio ambiente de trabalho como direito fundamental, identificou os traços de fundamentalidade deste meio ambiente artificial, seus titulares, notadamente o magistrado, a partir das características de sua atuação no sistema brasileiro. Enfocou o direito fundamental de acesso à justiça na vertente sustentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Foi destacado o papel do magistrado, como ator social garantidor do efetivo acesso à justiça. Descreveu a política de metas do CNJ, procurando identificar seu papel constitucional e poderes institucionais no contexto jurídico brasileiro, suas atribuições e legitimidade para implementar as metas ao Poder Judiciário. Analisa os impactos desta gestão no meio ambiente de trabalho dos magistrados, na sua sadia qualidade de vida e na entrega da prestação jurisdicional. A pesquisa revelou que, embora a política de metas do CNJ tenha avançado na busca do acesso à justiça, em resposta ao clamor para que reformas urgentes fossem realizadas no âmbito do Poder Judiciário objetivando, principalmente, a garantia de celeridade processual, o *modus operandi* de sua implantação invisibilizou a pessoa do julgador. Sugeriu urgência na execução dos projetos que estão em andamento, sob a titularidade do CNJ, que visam avaliar a saúde dos magistrados e garantir um meio ambiente de trabalho equilibrado para os juízes de direito, que se deve à necessidade premente de humanizar o trabalho e priorizar a pessoa humana que está no exercício da magistratura.

**PALAVRAS CHAVES:** Meio Ambiente do Trabalho – Metas do CNJ – Qualidade de Vida – Magistrados.

## ABSTRACT

The survey was conducted in the Labour Law, which addresses the means balanced work environment as a fundamental right of every worker area. Brings the issue involving the environment, which gains new constitutional garb being erected by the Constitution of 1988 as essential to a healthy quality of life as well, whose duty to preserve his equilibrium, by government and by the community, it appears as a right fundamental of the human person. Show that this social right should be guaranteed with the help of SUS - National Health System to collaborate on environmental protection work, consecrating it as a corollary of the right to health. Points out that, although the issue has been studied and researched, there is almost no doctrine and jurisprudence, authors addressing the imbalance caused in the environment of magistrates' work with the implementation of the Policy Goals of the National Council of Justice and the impacts of this model management in the health of the judges. Demonstrates that the quality of life of magistrates is linked to access to justice. Highlights the work done in an inappropriate environment affects physical and intellectual integrity of the judge, thus compromising the quality of adjudication. Sought to meet the policy goals of the CNJ and analyze its implementation as access to justice, from the perspective of the reasonable duration of the process and the means to guarantee the speed of their processing mechanism. Scientific research sought to answer the following questions: what are the impacts of the Policy Goals of CNJ the quality of life of the magistrates? What are the implications and consequences of this policy on physical and psychological health of the judges? Addressed the following objectives: to study the implications of the goals assigned by CNJ the working environment for judges; analyze the impacts and consequences of the goals of the CNJ environmental balance of the work of judges. Used the dialectical method based on research through a literature review of issues involving this work. Described the contemporary design of the working environment as a fundamental right, identified traces of fundamentality of this artificial environment, their holders, notably the magistrate, from the characteristics of its operations in the Brazilian system. Focused on the fundamental right of access to justice in the shed sustained by Mauro Cappelletti and Bryant Garth. The role of the magistrate like as guarantor social actor's effective access to justice. Described the policy goals of the CNJ, trying to identify its constitutional role and institutional powers in the Brazilian legal context, their duties and legitimacy to implement the goals the Judiciary. Analyzes the impacts of this management in the work environment of the magistrates, in their healthy quality of life and delivery of judicial services. The survey revealed that although the policy goals of the CNJ has advanced in seeking access to justice, in response to the clamor for urgent reforms were undertaken under the Judiciary aiming mainly to ensure the implementation vanished the person of the judge. Suggested urgency in the execution of projects that are underway, under the ownership of the CNJ, designed to assess the health of the judges and secure a balanced working environment for judges of law, which is due to the pressing need to humanize the work and prioritize the human person in the exercise of the judiciary.

**KEYWORDS:** Environment Labour - Goals CNJ - Quality of Life - Magistrates.

## LISTA DE SIGLAS

ABM – Associação dos Magistrados Brasileiros

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJUFERGS - Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CSPS - Coordenadoria de Serviços Psicossociais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

DJ/ES – Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo

EC - Emenda Constitucional

LER - Lesão por Esforço Repetitivo

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PIDESC- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PGR – Procuradoria Geral da República

PJe - Processo Judicial Eletrônico

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> ...	18
1.1 FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS .....	23
1.2 A VISÃO CONTEMPORÂNEA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .....	28
1.3 O MAGISTRADO COMO TITULAR DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL.....	39
<b>2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	48
2.1 AS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH .....	51
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	54
2.2 O PAPEL DO MAGISTRADO BRASILEIRO COMO GARANTIDOR DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	58
<b>3. A POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)</b> .....	62
3.1. COMPOSIÇÃO E LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	69
3.2. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	75
3.3. A POLÍTICA DE METAS DO CNJ: UMA ESTRATÉGIA DE GESTÃO .....	80
3.4 AS IMPLICAÇÕES DA POLÍTICA DE METAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS MAGISTRADOS .....	91
3.5 OS IMPACTOS DA POLÍTICA DE METAS DO CNJ NA SAÚDE DO MAGISTRADO E NO ACESSO À JUSTIÇA.....	100
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	114
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	117
<b>ANEXOS</b> .....	122
METAS DE NIVELAMENTO 2009 .....	122
METAS PRIORITÁRIAS DE 2010.....	122
METAS 2011 .....	123
METAS 2012 .....	125
METAS 2013 .....	127
METAS 2014 .....	129
RELATÓRIO DA PESQUISA SOBRE SAÚDE E BEM-ESTAR DOS MAGISTRADOS CAPIXABAS .....	131
RELATÓRIO DE LICENÇAS MÉDICAS DO ANO DE 2013 DO TJ/ES.....	156

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento que representa um marco histórico no processo de consolidação, afirmação e internacionalização dos direitos da pessoa humana, como resposta aos atos de barbárie praticados durante a 2ª Guerra Mundial, trouxe em seu bojo o reconhecimento dos direitos do trabalhador.

Com o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o ramo do Direito do Trabalho, tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme se extrai do art. 1º, inciso IV, que nomeia o valor social do trabalho, como um dos seus fundamentos. Muito embora ainda esteja em processo de concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, o Estado Democrático de Direito passa a agir de maneira mais efetiva em relação a esses direitos fundamentais, principalmente quanto àqueles que integram rol dos direitos sociais. Nesta seara, grandes avanços puderam ser percebidos, notadamente no que tange ao Direito do Trabalho.

Neste contexto, a concretização dos direitos trabalhistas é medida que se impõe, já que estes constituem postulado básico da dignidade da pessoa humana e são corolários da cidadania. Esta materialização passa, necessariamente, pela interdisciplinaridade como Direito Constitucional, pois é exatamente o trabalho produtivo que irá garantir que a pessoa humana alcance sua dignidade.

Voltando os olhos à necessidade de preservação das espécies, notadamente a humana, a CF/88 inseriu em seu art. 225, uma norma de caráter cogente, dispondo, expressamente que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo. A temática envolvendo o meio ambiente, ganha nova roupagem constitucional sendo erigida pela Constituição Federal de 1988 como um bem essencial à sadia qualidade de vida, cujo dever de preservação de seu equilíbrio, pelo Poder Público e pela coletividade, se afigura como um direito fundamental da pessoa humana.

A intenção da Constituição Federal ao tutelar o meio ambiente, na verdade, pretende proteger a dignidade e o bem-estar da pessoa humana. Neste contexto o constituinte pressupõe a ideia do meio ambiente como uma interação entre seres vivos e seu meio e ao integrar o homem às múltiplas formas ambientais, é indiscutível que se deva preservar a sua qualidade de vida em qualquer delas, seja no meio ambiente natural, cultural ou artificial, incluindo, neste último o meio ambiente do trabalho.

É necessário proteger os direitos da pessoa humana, entre eles, os direitos do trabalhador. Nessa perspectiva, se faz necessário resguardar o direito essencial a uma sadia qualidade de vida objetivando equilibrar o meio ambiente do trabalho. Para tanto, é preciso redimensionar conceitos dentro da multiplicidade das relações sociais, a começar pela visão superada que traduz a qualidade de vida apenas ao nível de conquistas materiais.

É nesse contexto que se enquadra o direito ao meio ambiente do trabalho. Nosso sistema constitucional consagrou, expressamente, o direito social a um meio ambiente equilibrado (art. 225) e positivou o direito a um meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII), declarando a competência do SUS- Sistema Único de Saúde, para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho, consagrando-o como um corolário do direito à saúde.

O meio ambiente laboral é interpretado como o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores. Desta forma, aproxima-se a definição de meio ambiente de trabalho com o conceito de bem-estar e saúde laboral, em uma visão antropocêntrica, ressaltando que o cidadão é a parte mais importante do processo produtivo, portanto ambos - pessoa e meio ambiente - devem ser protegidos e assegurados dentro do Estado Democrático de Direito, com caráter de fundamentalidade.

As questões envolvendo o meio ambiente do trabalho têm ocupado grande espaço na doutrina. Alguns autores se referem ao tema como Direito do Trabalho Ambiental, outros abordam o Estado Democrático-Ambiental de Direito, encampando a ideia de que os princípios que regem o Direito Ambiental devem abranger o Direito do

Trabalho, com o fim de prevenir e combater os infortúnios que acometem o trabalhador.

Grandes autores procuram fazer a intersecção entre o ramo do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, debruçando-se, notadamente, sobre o tema meio ambiente do trabalho. Assim esta pesquisa adota como base teórica uma pauta que envolve múltiplos autores, dentre os quais, os mais citados neste trabalho são os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite e a visão da condição humana desenvolvida por Hannah Arendt.

Embora muito se tenha escrito sobre o meio ambiente do trabalho, é fato que, há um *gap* de pesquisa que tratem de atuação laboral face às metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ou seja, existe uma lacuna a ser colmatada nesta área. Ressaltamos que há pouca, ou quase nenhuma pesquisa abordando o tema, relativamente novo, o qual merece um olhar voltado para o equilíbrio do ambiente laboral do magistrado.

O diferencial relevante desta pesquisa é a colaboração com a academia, no sentido de alargar e despertar a necessidade de novos estudos envolvendo o *stress* ocupacional dos juízes de direito, no Brasil. O julgador, que no exercício de seu *múnus* público, se preocupa em resolver os litígios, ouvindo e analisando as pretensões dos cidadãos-jurisdicionados, está esquecido nos estudos, da academia. Não podemos olvidar que o *stress* é produto de um meio ambiente do trabalho, que se encontra desequilibrado, podendo refletir na prestação jurisdicional.

Assim, a proteção ao meio ambiente do trabalho traduz-se na tutela da humanização, não se limitando apenas na concepção econômica que envolve a atividade laboral, mas resgatando a verdadeira finalidade do trabalho, como espaço de construção de bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que labora. Neste contexto incluímos os membros da magistratura.

Para tanto o trabalho buscou conhecer a Política de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e analisar se sua implantação representa um mecanismo de acesso à

justiça, notadamente sob a perspectiva da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, destacando que, não se pode ficar além e nem passar aquém das perspectivas acima elencadas, propomos neste trabalho os seguintes objetivos:

Não negamos que os efeitos deletérios das Metas do CNJ alcançam quase todos os servidores atuantes na esfera do Poder Judiciário e mesmo aqueles que não estão inclusos nesta, mas que com ela tecem algum tipo de relação, tais como os advogados. Porém, ressaltamos que, o foco desta pesquisa (cumprimento das metas do CNJ) recai especificamente sobre o exercício da atividade laboral do magistrado, tomando por base a fundamentalidade da atual concepção de meio ambiente de trabalho consagrado na Constituição Federal.

Diante do exposto e considerando o meio ambiente do trabalho saudável, um direito fundamental, esta pesquisa se debruçou sobre os seguintes questionamentos:

- quais os impactos da Política de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na qualidade de vida dos magistrados?
- quais as implicações e consequências das Metas do CNJ na saúde física e psicológica dos julgadores?

Ressalte-se que, com a devida cautela de não tratar o referido problema aqui discutido como um objeto estático, nosso olhar a ele se volta como um elemento que se transforma rotineiramente e se liga a outros demais fenômenos, não podendo, pois, ser estudado isoladamente.

O método utilizado nesta pesquisa foi o dialético, visto que, é desejável que, as possíveis causas geradoras da insalubridade<sup>1</sup> do meio ambiente de trabalho dos juízes de direito sejam analisadas de acordo com o contexto social e político no qual está imerso o Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Destacamos que, a expressão insalubridade será utilizada nesta pesquisa no contexto de problematização, como algo nocivo que pode causar doenças no trabalhador.

Sendo as Metas do Conselho Nacional de Justiça uma variável exógena que impacta a justiça e a sociedade, há nelas um componente de heterogeneidade e complexidade, logo a dialeticidade está implícita nas capilaridades do tema. Eis então que, o método dialético é adequado para enfrentar tanto o problema de pesquisa como os objetivos tratados neste trabalho.

Para dar suporte ao método dialético nos socorremos da inteligência de Roberto Jarry Richardson e sua taxionomia de pesquisa que qualifica os trabalhos de busca em: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Portanto, foi feita uma análise bibliográfica dos temas que envolvem este trabalho, além, de uma análise de publicações nos *sites Scielo e Scopus* para sedimentar o percurso da pesquisa. Além disso, foi estudado também, o sítio eletrônico do CNJ. Foram analisados os seguintes documentos: o Relatório de Licenças Médicas dos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o Relatório da Pesquisa sobre Saúde e Bem Estar dos Magistrados Capixabas, ambos considerados fontes primárias de nossa pesquisa.

Neste contexto, o tema escolhido é socialmente relevante e complexo e de certa forma difuso, pois envolve não apenas a qualidade de vida dos magistrados como também o direito a um ambiente de trabalho adequado, objeto desta pesquisa. Daí a necessidade de uma inserção no campo para observar o estado de arte do tema, fato que foi concretizado pela análise dos Relatórios supracitados.

Isto posto, o trabalho está assim estruturado: no primeiro capítulo abordamos a concepção contemporânea do meio ambiente de trabalho como direito fundamental, a identificação dos traços de fundamentalidade deste meio ambiente artificial, seus titulares, notadamente o magistrado, a partir das características de sua atuação no sistema brasileiro. Os principais autores que subsidiaram o percurso bibliográfico neste primeiro capítulo foram Carlos Henrique Bezerra Leite e Hannah Arendt.

No segundo capítulo o direito fundamental de acesso à justiça foi trabalhado na vertente sustentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Esta vertente consiste na revisão dos mecanismos utilizados no direito processual necessários para alcançar a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. Neste cenário foi destacado o papel do magistrado, como ator social garantidor do efetivo acesso à justiça.

Finalmente, no terceiro e último capítulo descrevemos a política de metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procurando identificar seu papel constitucional e poderes institucionais no contexto jurídico brasileiro, suas atribuições e legitimidade para implementar as mais diversas metas ao Poder Judiciário. Analisamos os impactos desta gestão no meio ambiente de trabalho dos magistrados, na sua sadia qualidade de vida e na entrega da prestação jurisdicional. Destacamos que a intelectualidade que sedimentou este percurso foram os autores Fernando José Cunha Belfort e Maria José Gianella Cataldi, em decorrência das análises que fazem sobre os elementos nocivos que afetam o meio ambiente do trabalho, notadamente o *stress* e as doenças dele advindas.

Para melhor demonstrar a situação do tema, nos baseamos na pesquisa realizada pelo sociólogo Giovanni Alves que traz uma análise crítica do vídeo documentário “O Trabalho do Juiz”. Analisamos ainda, alguns dados extraídos do sítio eletrônico do CNJ, bem como de pesquisas realizadas nos diversos setores da justiça, tais como: a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (CTJES), a Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul (AJUFERGS), o Sindicato dos Servidores da Justiça de Minas Gerais (SERJUSMIG) e enfim, os dados disponibilizados pela Coordenadoria de Serviços Psicossociais do TJ/ES (CSPS).

## **1 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Inicialmente, cumpre destacar o debate a respeito das diferenças terminológicas contidas na doutrina, entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Para iniciar esta contenda acadêmica, Leite (2014) ao tratar da terminologia de direitos humanos e direitos fundamentais, destaca a importância da compreensão da terminologia para o entendimento do verdadeiro significado das expressões. Assim, os vocábulos direitos humanos e direitos do homem são largamente utilizados entre autores anglo-americanos e latinos, diz o autor. E continua a explicar que, a expressão, direitos fundamentais, por sua vez, é empregada preferencialmente pelos publicistas alemães. Sobre a temática o autor finaliza ressaltando que:

[...] os direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos costumes, princípios jurídicos e tratados internacionais. Já os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos internos de cada Estado, preferencialmente nas suas constituições (LEITE, 2014, p.34).

Ingo Wolfgang Sarlet (2006) na mesma linha de entendimento de Leite (2014) ressalta que, há uma diferenciação terminológica entre as denominações Direitos Humanos e Direitos Fundamentais do Homem. Para o autor o termo, Direitos Fundamentais, se aplica aos elementos positivados e reconhecidos na esfera constitucional. Já a expressão Direitos Humanos diz respeito às temáticas, solenemente proclamadas no Direito Internacional. Neste aspecto, a vinculação dos Direitos Humanos ao direito subjetivo, independe de estar formalizado nos documentos de determinado Estado, já que possuem heteronomia. Ademais, como eles apresentam aspiração universal, têm caráter supranacional não necessitando, portanto, de positivação para que sejam implementados.

Reforçando o dantes já falado, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” para muitos são sinônimas, contudo prevalece o entendimento de que “Direitos Humanos” guarda relação com documentos do direito internacional, com inequívoco caráter supranacional, já os “Direitos Fundamentais” são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado, uma moderna teoria para fins meramente didáticos (LEITE 2014).

Destacando a importância do debate sobre a temática, nossa adesão se inclina à corrente de Ingo Sarlet e Carlos Henrique Bezerra Leite, pois a julgamos aderente ao nosso objeto de estudo.

Para situar os conceitos de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais é importante destacar, os paradigmas Liberal, Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito e a forma com que cada um deles maneja os citados conceitos. Ressaltamos que, não é nosso objetivo fazer um mergulho histórico nestas três matrizes, que aqui serão discorridas com o fito de trazer rapidamente a contextualização da temática ora tratada, ou seja, a fundamentalidade dos direitos sociais. Passemos a discorrer sobre cada um deles.

O paradigma liberal ocorreu na passagem do Estado absolutista e incorporou o *jus* racionalismo do século XVII e XVIII inaugurando a era das codificações. Com isso ideias tais como generalização, abstração e racionalidade impulsionaram o direito, de forma tal que, foi criada nova ordem ou aparato de organização política laicizada: o Estado Nação que preencheu o vácuo do Poder Monárquico. A partir de então, pereceu a tríade absolutismo – teocentrismo – feudalismo e em seu lugar floresceu a noção de liberdade como direito individual, alçando ao epicentro a pessoa humana.

Nasciam assim, os direitos meramente negativos de primeira geração, tais como: liberdade, voto e direito de propriedade, já que o espírito geral da democracia liberal foi a defesa dos proprietários contra os privilégios monárquicos. Ocorre que, o direito se atomociza e se retira abstencionistamente do cenário das liberdades formais, uma vez que à esfera pública foi delegada nova ordem jurídico-política, alocando o capitalismo como o modo de produção nos países ocidentais.

O resultado desse afastamento estatal foi a pauperização de uma parte da população e por via contrária a acumulação de bens e rendas aos denominados agentes burgueses. Esse quadro social fragmentado não tardou a suscitar grandes indignações eclodindo movimentos sociais, que acabaram por impulsionar novo modelo denominado Estado de Bem-Estar Social.

No Estado de Bem-Estar Social os direitos de primeira geração anteriores, são redefinidos e passam a ganhar novos contornos, como exemplo disso, a ideia de propriedade foi redimensionada evidenciando novos aspectos sociais. O dirigismo contratual se transforma passando a considerar a intervenção do Estado como forma de equilibrar direitos outrora negligenciados. Desta forma, o abstencionismo foi mitigado por uma pauta elástica de direitos, reconhecendo as diferenças materiais entre as pessoas, e na medida do possível atendendo e protegendo suas vulnerabilidades. O Estado passa a materializar igualdade, por meio de obrigações de cunho positivo em oposição ao modelo refratário anteriormente desenvolvido.

Tal ação, no entanto agigantou o Estado que passou a ser provedor de direitos em uma pauta tão volumosa que não foi capaz de ser plenamente atendida, eis que a inflação de direitos e as promessas de justa distribuição acabaram por erodir o modelo, clamando por outro que fosse mais factível e racional.

Em oposição ao individualismo clássico liberal e à abstenção do Estado e também para equilibrar o Estado provedor, surge a concepção de Estado Democrático de Direito, caracterizada pelos direitos individuais com esteio na igualdade, bem como buscando justiça social por meio de uma positiva atuação, destinada à efetivação dos interesses da coletividade. No entanto, embora essa perspectiva tenha sido uma terceira via, amalgamando as aspirações anteriores, o que ocorreu verdadeiramente foi um acirramento do individualismo e da racionalidade que pode ter impactado os direitos fundamentais, notadamente os sociais.

Há quem entenda que o Estado Democrático de Direito abarca os direitos de primeira dimensão, de segunda, de terceira, configurando-se como um bloco de direitos de quarta dimensão. Neste sentido, Paulo Bonavides (1996) os identifica como direitos relacionados à fenomenologia da globalização política que trata de temas candentes tais como: direito socioambiental, pluralismo, democracia e direito à informação, sendo tratados no âmbito internacional.

Com a concepção de Estado Democrático de Direito, segundo Streck e Morais (2000) a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, de maneira que a lei aparece como um instrumento de transformação, uma vez

que ela passa a incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade.

Reforçamos que o Estado Democrático de Direito acirrou o individualismo capitalista e passou a exercer um papel de Estado interventor que busca a modelagem empresarial, refletida nas metas financeiras, no equilíbrio fiscal, na redução dos contornos do Estado, simplificando-o no modelo de Estado mínimo e, principalmente, reduzindo o poder de decisão sindical. Neste aspecto, o Estado Democrático de Direito se transformou em mero porvir, simples desejo, pois ao tentar romper a ação contemplativa e abstencionista do Estado Liberal e passar a agir de maneira mais efetiva em relação aos direitos fundamentais dos cidadãos, transformou-se em uma pauta de promessas. Complementando tal ideário, José Afonso da Silva (2007, p. 119) aduz que “este Estado busca a convivência social numa sociedade livre justa e solidária, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo”, mas sem a contrapartida de concretude.

É válido trazer à guisa, os princípios norteadores desse Estado listados por José Afonso da Silva (2007, p. 122) que traduzem corretamente os objetivos elencados na Constituição de 1988. Este autor aponta que o Estado Democrático de Direito se funda em uma Constituição rígida, emanada da vontade popular e que tem democracia representativa e participativa, bem como um sistema de direitos fundamentais. Há, sem dúvida, justiça social e igualdade, ressaltados pelo princípio da divisão dos poderes, pela legalidade e, finalmente, pela segurança jurídica, complementa o autor.

Esses princípios reunidos fundamentam o Estado Democrático de Direito, hoje em vigor no Estado Brasileiro, logo eles buscam, sobretudo, garantir aos cidadãos uma igualdade social, participação popular ampla e paz social.

Ao analisar os modelos estatais é possível destacar que a relação do meio ambiente com as diversas concepções revelam que, no Estado Liberal a questão ambiental jamais esteve inserida em suas preocupações. Isto por que, os bens naturais eram enxergados como inesgotáveis, ficando a mercê da exploração ilimitada para fins econômicos, pois o liberalismo possuía uma visão sacralizada da propriedade.

Cesário (2012) destaca que, essa deificação do direito patrimonial reconhecia ao proprietário a fruição irrestrita, sem se ver compelido a uma utilização socialmente responsável dos bens. Neste aspecto, o autor fazendo uma retrospectiva, pontua que:

Nos dias atuais, uma vez voltados os olhos para o passado, fica fácil compreender, com efeito, os fatores políticos e estruturais que culminaram na geração de uma sociedade altamente consumista, alienada e descomprometida com a questão ambiental, que assume, consciente ou mesmo inconscientemente, o perigo de conviver, quotidianamente, com os riscos de uma crescente degradação da experiência humana no planeta Terra (CESÁRIO, 2012, p. 27).

A ordem jurídica do Estado Social, muito embora no processo de afirmação dos direitos sociais tenha sido muito mais uma concessão calculista da burguesia para com os operários do que propriamente uma conquista dos trabalhadores, não há como negar que estes anteditos direitos possuem uma extraordinária importância. Sobre esta temática Cesário (2012, p. 27) afirma que:

O Estado Social reconheceu aquilo que embora óbvio não era admitido pelo seu antecessor: o fato de que os cidadãos não são iguais. Ao aceitar a diferença, o Estado necessariamente se desloca de abstencionismo para o proativismo, enaltecendo, com *status* de fundamentalidade, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer e que tais devem, a partir de então, ser implementados pelo ativismo estatal.

Assim, Cesário (2012, p. 27), afirma que o Estado Social, foi o primeiro a se defrontar concretamente com a questão ambiental, fazendo-o por via do meio ambiente artificial, mais precisamente do meio ambiente do trabalho. O autor lembra que, muito antes da Conferência de Estocolmo de 1972, reconhecida pelos juristas como a certidão do nascimento do Direito Ambiental, o Estado Social foi obrigado a dar resposta para os dramáticos infortúnios ambientais-laborais vivenciados pelos trabalhadores a partir do advento da Revolução industrial. Neste aspecto o autor ressalta que:

O fato, entretanto, foi que o direito social de natureza trabalhista nem de longe conseguiu outorgar solução aos problemas desde sempre enfrentados pela classe trabalhadora que, diga-se de passagem, até hoje vem pagando com a vida dos seus membros pela negligência do Estado Social que, convenientemente, optou [...] pela monetização da saúde dos trabalhadores, como se integridade física do ser humano pudesse ser tratada em consonância com a lógica de um simples contrato de compra e venda (CESÁRIO, 2012, p. 27).

Como podemos observar, o meio ambiente de trabalho, enquanto direito fundamental, recebe proteção principiológica e também, legislativa. Dentre os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito interessa-nos neste estudo, ressaltar a supremacia dos direitos e garantias fundamentais que são direitos básicos que o indivíduo possui face ao Estado. Os direitos fundamentais não só limitam a atuação do poder estatal, como também impõem que esta atuação seja pautada com fins de concretizar seus preceitos em sua máxima efetividade.

Dito isto, passemos à análise dos direitos fundamentais e sua roupagem essencial aos direitos sociais.

### 1.1 FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, § 1º consagra que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”, determinando aos poderes públicos a tarefa e o dever de extrair dessas normas, a maior eficácia possível. Assim, os direitos e garantias fundamentais representam um dos esteios da fundamentalidade da Constituição, “o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional” (SARLET, 2012, p. 270-271).

Assim, são direitos e garantias fundamentais aqueles dispostos no art. 5º da CF/88, e também aqueles regulamentados como direitos sociais em seu art. 6º da seguinte forma: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. E, ainda, os direitos dos trabalhadores inseridos no art. 7º, notadamente a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” do inciso XXII. (BRASIL, 1988).

Segundo José Afonso da Silva (2007) os direitos sociais são prestações positivas realizadas pelo Estado direta ou indiretamente, através das políticas públicas, que

possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais.

No entanto, não basta que a Constituição arrole os direitos sociais, é preciso ir além, se faz necessário encontrar mecanismos de concretização, de entrega desses direitos ao povo. É preciso que o Estado aja de modo a garantir todos os meios de concretização desses direitos, oferecendo aos cidadãos as ferramentas necessárias.

Ressalta-se que, ainda que algumas normas definidoras de direitos fundamentais não possuam aplicação imediata, necessitando muitas vezes de uma legislação que a regule, estas normas, ainda assim, são objetos de titularidade subjetiva do povo e podem ser exigidas indistintamente, pois são tão jurídicas como as normas de eficácia plena e exercem relevante função, uma vez que, quanto mais se aperfeiçoam, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais (SILVA, 2007).

Os direitos fundamentais não são estáticos e literais. Esses direitos refletem os anseios da sociedade, devendo ser interpretados da maneira mais extensiva e englobando direitos e deveres previstos em todo o ordenamento brasileiro. Manifestando-se acerca dessa temática, Paulo Bonavides (2002) proclama que os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se.

Assim, se a Constituição assegura o direito à saúde como direito de todos, o Estado deve garantir o real acesso aos instrumentos de saúde, tais como, remédios, hospitais, leitos de UTI, dentre outros. Da mesma forma, se se assegura o direito à moradia, o Estado deve oferecer meios de aquisição desta, seja por programas habitacionais, seja por incentivos a financiamentos ou por construção de moradias populares, por exemplo.

Em que pese ser evidente o dever de atuação do Estado, este nem sempre é cumpridor de suas obrigações na concretização da realização de políticas públicas que busquem a efetivação dos direitos sociais. Há quem defenda que as normas de direitos sociais não se encontram abrangidas pelo disposto no artigo 5º, § 1º, da

CF/88, bem como há quem aduza que os direitos sociais não operam como limites materiais ao poder de reforma constitucional, por não terem sido expressamente referidos no artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88.

No entanto, seria violação ao princípio do não retrocesso<sup>2</sup> deixar de atribuir aos direitos sociais a relevância e a carga constitucional consagrada nos direitos fundamentais. Considerar que os direitos sociais possuem apenas uma carga programática, sem a busca de sua máxima efetividade, seria negar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, preceituado no art. 1º, da CF/88.

Dessa forma, o entendimento mais inteligível é que, o dispositivo do art. 5º, §1º, CF/88 alcança todos os direitos fundamentais que o Brasil reconheça. Não apenas os contidos no artigo 5º, mas todos os outros direitos fundamentais, independentemente de sua localização na Constituição Federal, e, inclusive, os previstos fora desta.

Ao consagrar os direitos sociais como fundamentais, eles vão se tornar verdadeiras cláusulas pétreas, impondo ao Poder Público não só a sua imutabilidade como também a sua aplicabilidade imediata. Sarlet (2001, p. 134), defende que:

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares'.

---

<sup>2</sup>Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, "Trata-se de um princípio geral de direito constitucional e de direito fundamental. Em nosso sistema constitucional, há previsão expressa do direito à segurança no art. 5º, *caput*, e no art. 6º. No primeiro caso, um direito de primeira dimensão (de liberdade); no segundo, um direito de segunda dimensão (igualdade). [...] Pode-se dizer, assim, que o direito à segurança jurídica é apenas um desdobramento do direito fundamental à segurança [...] constitui gênero que tem como espécie não apenas a segurança jurídica (respeito a coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito), à segurança pessoal (direito à integridade física e psíquica), à segurança social (vedação da flexibilização das leis trabalhistas) e às chamadas cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), mas também 'um direito à proteção [por meio de prestações normativas e materiais] contra atos – do poder público e de outros particulares – violadores dos direitos pessoais'. Além desses diversos desdobramentos do princípio da vedação ao retrocesso, há de se mencionar ainda a exigência de implementação de políticas públicas que encontrem inspiração primeira nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) e nas demais normas ditas programáticas relativas aos direitos fundamentais prestacionais (saúde, educação, seguridade social etc.) (LEITE, 2014, P.60-61).

Atribuir fundamentalidade aos direitos sociais ultrapassa a visão de que esses direitos são simplesmente programas que devem ser adotados pelo Estado discricionariamente. É preciso destacar que eles são verdadeiros direitos subjetivos, podendo, portanto, ser exigidos judicialmente pela sociedade, devendo o Estado assegurar sua efetividade, uma vez que eles são decorrentes dos próprios termos da Constituição de 1988.

Conforme visto nas linhas anteriores, é nesse contexto que se enquadra o direito ao meio ambiente do trabalho. Embora ele não esteja no rol de direitos fundamentais do art. 5º, da CF/88, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2003), a Constituição Brasileira de 1988 contempla vários aspectos sobre o meio ambiente. Assim, visando à consolidação do conceito de meio ambiente, a doutrina o classifica em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Para o autor,

A concepção moderna de meio ambiente do trabalho, portanto, está relacionada com os direitos humanos, notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde. Esses direitos, na verdade constituem corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania. (LEITE, 2003, p. 288).

Nesta mesma linha de entendimento, Sidnei Machado (2001, p. 66) destaca que pelo conceito de meio ambiente laboral entende-se o “conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”. Desta forma, aproxima-se a definição de meio ambiente de trabalho com o conceito de bem-estar e saúde laboral, em uma visão antropocêntrica, ressaltando que o cidadão é a parte mais importante do processo produtivo, portanto ambos - pessoa e meio ambiente - devem ser protegidos e assegurados dentro do Estado Democrático de Direito, com caráter de fundamentalidade.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2014) lembra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento que representa um marco histórico no processo de consolidação, afirmação e internacionalização dos direitos da pessoa humana, como resposta aos atos de barbárie praticados durante a 2ª Guerra

Mundial, trouxe em seu bojo o reconhecimento dos direitos do homem trabalhador. Ressalta o autor que:

Os artigos 23 a 25 reconhecem os direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos, o que revela a importância do tema, principalmente no Brasil, em face da influência do pensamento neoliberal, que preconiza a abolição ou a precarização dos direitos trabalhista da pessoa humana (LEITE, 2014, p. 18).

Nas palavras do autor, também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil por meio do DL nº 226/1991, em sua terceira parte, ao tratar dos direitos sociais em espécie, destacou a importância do direito do trabalho. Este compreende um direito subjetivo que toca a todas as pessoas, na perspectiva de laborar e assegurar sua subsistência. Em outras palavras, ter a possibilidade de ganhar a vida por meio de um trabalho digno, livremente escolhido ou aceito. Cabe, portanto, ao Estado tomar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (PIDESC art. 6º). Dentre estas estratégias, destacamos a provisão de condições de trabalho seguras (PIDESC art. 7º). Leite (2014, p. 23), sobre a temática, ressalta que:

Lamentavelmente, o Brasil somente ratificou os dois Pactos de Direitos Humanos bem depois de suas vigências no plano internacional, o que, por si só, demonstra o *déficit* brasileiro em relação ao conhecimento e à concretização dos direitos humanos.

[...]

Para se ter uma ideia da deficiência de uma cultura humanística do Brasil, é importante salientar que são raríssimos os cursos de direitos humanos ofertados nos Programas de Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu*, sendo certo que a disciplina Direitos Humanos sequer é prevista na imensa maioria dos currículos dos cursos de Graduação em Direito.

[...]

Assim, os juristas e os operadores jurídicos não desenvolvem um “sentimento constitucional”, pois a disciplina Direito Constitucional, cuja gênese repousa na positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais, é ministrada em apenas seis meses ou no máximo um ano nos cursos de Graduação em Direito.

Assim, a luta por defesas de direitos humanos perpassa pela educação humanística dos povos, a fim de que a estes direitos sejam atribuídos caráter de fundamentalidade nas normas internas que regem cada Estado, com o fim último de dar-lhes concretude imediata. Malgrado esta lacuna temática nas academias, nos Tribunais e na ciência jurídica, há no ordenamento pequenas passagens ou

fragmentos que tratam de Direitos Fundamentais que são indiretamente Direitos Humanos. Exemplo disso é a Constituição Brasileira de 1988.

A universalização da tutela do meio ambiente do trabalho está consolidada por meio das diversas normas internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que prevê em seu art. 23-1 que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho.” Já a Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida digna e de bem-estar (LEITE, 2014).

Considerando o dantes falado, ressaltamos que o meio ambiente de trabalho integra o rol de direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, estando, portanto, situado nesta pauta a qual passamos a discorrer.

## 1.2 A VISÃO CONTEMPORÂNEA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O art. 225 da CF/88, expressa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo. Além disso, o art. 170, VI, da CF/88 dispõe expressamente que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Belfort (2003) lembra que, a denominação meio ambiente encerra uma riqueza maior de sentido globalizante, abrangendo o natural, cultural e artificial. O meio ambiente natural é o físico constituído pelos elementos da natureza e todos os seres que nela habitam, que regidos pela homeostase, buscam um equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio ambiente em que vivem. O meio ambiente cultural é contemplado com os bens de natureza material e imaterial, que retratam a história, a formação, os valores e a cultura de um povo.

Já o meio ambiente artificial, por sua vez, é compreendido pelos espaços construídos, mantidos ou manipulados pela ação do homem. Destaque-se que o conceito de meio ambiente representa metaforicamente um grande tronco, donde emanam capilaridades ou raízes, representando, as diversas áreas, que com ele comungam e que foram construídas. Neste tronco, podemos incluir o meio ambiente do trabalho, objeto desta pesquisa.

A Constituição Federal quando garantiu o direito a um meio ambiente equilibrado trouxe a ideia de um meio ambiente unitário e sua classificação decorre de suas múltiplas facetas, atendendo a um aspecto meramente didático. Segundo Padilha (2002, p. 32):

Parece-nos claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda que o homem para encontrar uma *sadia qualidade de vida* necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho. (grifos originais).

Ainda no dizer de Padilha (2002), a Constituição Federal, ao tutelar o meio ambiente do trabalho, na verdade, pretende proteger a dignidade e o bem-estar para uma sadia qualidade de vida. Neste contexto, o constituinte pressupõe a ideia de meio ambiente como uma interação entre seres vivos e seu meio e, ao integrar o homem às múltiplas formas ambientais, é indiscutível que se deva preservar a sua qualidade de vida em qualquer delas, seja no meio ambiente natural, cultural ou artificial.

Sebastião Geraldo de Oliveira (1988, p. 79) reforça que “o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho.”

Garcia (2009) busca compreender o meio ambiente do trabalho, que figura como verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, da CF/88), alertando que este se insere no meio ambiente como um todo, que por sua vez integra o rol dos Direitos Fundamentais, inclusive porque objetiva o respeito à

dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o caráter único e insubstituível de cada ser humano.

Ressalta ainda o autor que a situação ideal que deve ser buscada no meio ambiente laboral é aquela em que as condições de trabalho, quanto ao ambiente em que são desenvolvidas, não sejam penosas, nem apresentem qualquer fator de periculosidade e insalubridade.

É premente a necessidade de proteção dos direitos da pessoa humana que trabalha, e nessa perspectiva, se faz necessário proteger o direito essencial a uma sadia qualidade de vida objetivando equilibrar o meio ambiente do trabalho. Para reforçar esta necessidade, Rodolfo Camargo Mancuso (1997, p.160) afirma que:

O “conceito holístico” de meio ambiente não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de cuidados, como quando se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes [...] contrariando a sabedoria popular de que “o trabalho é meio de vida e não de morte.

Na visão de Fiorillo e Rodrigues (1997) o meio ambiente do trabalho é o local onde pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio. Além disso, é bom que não haja também, agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, sejam eles de quaisquer categorias jurídicas, quais sejam: celetistas, servidores públicos, prestadores de serviço, terceirizados, etc.

Não obstante as dificuldades em estabelecer uma definição para o meio ambiente de trabalho equilibrado é preciso buscar os contornos desse aspecto do meio ambiente referentes à interação do homem enquanto trabalhador, com o conjunto de elementos que compõem o ambiente onde exerce o seu labor.

Amauri Mascaro Nascimento (1999, p. 63) lembra que:

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, [...] iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção da fadiga, outras medidas de

proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias [...] que formam o conjunto de condições do trabalho”.

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou como um dos seus princípios a orientação de promover o desenvolvimento econômico, respeitando a defesa ambiental, lembrando que a ideia de desenvolvimento sustentável é correlacionada, diretamente, com o meio ambiente laboral. No dizer de Belfort (2003, p. 20):

[...] a par de o constituinte haver se preocupado em proporcionar ao trabalhador um meio ambiente seguro e adequado, mesmo com a preservação de sua saúde e integridade física, e, no plano infraconstitucional inúmeros instrumentos normativos visem também a tal fim, denota-se que o Estado, que é o responsável pelo estabelecimento das normas de segurança e medicina do trabalho e pela fiscalização de seu cumprimento, não cumpre seu papel fiscalizador, como deveria fazê-lo; sendo assim, as normas não são efetivamente cumpridas, e as estatísticas apontam, a cada ano, um número maior de vítimas de acidentes de trabalho e moléstia profissional.

Tomando como premissa a ideia de que os direitos fundamentais são aqueles que se encontram positivados no texto constitucional de um Estado Belfort (2003, p. 32) numa interpretação sistemática, afirma que o direito do trabalho pode se constituir como tal, aduzindo que:

A atual Constituição brasileira elegeu o trabalho como fundamento da ordem social, constituindo-se como fonte de dignidade e meio que possibilita o alcance do bem-estar e da justiça sociais. Em vista disso, o direito do trabalho se sobressai do conjunto de normas previstas no texto fundamental.

[...]

Em conclusão podemos dizer que o trabalho é direito fundamental do homem brasileiro. Deve a sociedade se organizar de tal forma, que cada qual tenha condição de ser um elemento produtivo, ao mesmo tempo em que se procurará criar mecanismos adequados para suas necessidades básicas e anseios de progresso (BELFORT, 2003, p. 32).

Neste contexto, é bom lembrar que o meio ambiente de trabalho está inserido na Constituição Federal no Título VIII que trata da Ordem Social, mais especificamente na Sessão II que dispõe sobre a saúde dos cidadãos. Neste aspecto, é bom advertir ao leitor que o art. 200 traz um rol de atribuições relativas à saúde, dando competência ao Sistema Único de Saúde (SUS), para, dentre outras atribuições colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, conforme dispõe o VIII do referido artigo.

Repisamos que, conforme dito alhures, o art. 200, inciso VIII da CF/88, que trata do meio ambiente do trabalho merece referência em separado, como o local em que se desenvolve boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência com a condição adequada daquele *locus* laboral. Portanto, o ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança, no dizer de José Afonso da Silva (2007). Assim, é interessante que o poder público observe não somente a edição, mas, sobretudo, a concretização das normas, a fim de que haja a proteção ao meio ambiente do trabalho, garantindo, principalmente, a saúde do trabalhador no ambiente laboral.

Santos (2008) lembra que nosso sistema constitucional consagrou, expressamente o direito social a um meio ambiente equilibrado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que positivou o direito a um meio ambiente de trabalho saudável no inciso VIII do art. 200, declarando a competência do SUS- Sistema Único de Saúde para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho. Neste contexto ele aparece como um colorário do direito à saúde.

Assim, ressalta o autor que em uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional podemos concluir que a Constituição traçou uma ampla rede protetora para o meio ambiente, especificamente o do trabalho, de modo que as normas que tutelam os direitos dos trabalhadores, insertas no art. 7º do texto constitucional, ganham enorme relevância.

Santos (2008, p.104) lembra que:

[...] o meio ambiente do trabalho figura como um direito substantivo constitucionalmente protegido; é um direito intrinsecamente relacionado a um outro de valor maior tutelado pela Constituição Federal: o direito à vida, a uma vida saudável.

[...]

A Constituição Federal de 1988 revelou grande sensibilidade política e progresso institucional ao dispor no nosso ordenamento jurídico de uma série de provisões normativas e especificações muito superiores às leis fundamentais de outros povos, por meio da afirmação de princípios e regras de garantias referentes ao meio ambiente.

Ao se pensar no meio ambiente de trabalho prioriza-se o homem frente aos meios de produção, humaniza-se o trabalho. Se o homem passa a maior parte da vida

dentro de um ambiente laboral, é de bom alvitre que ele receba proteção a fim de garantir, em sua escala maior, o equilíbrio emocional enquanto trabalhador.

Nesse sentido, a proteção atual do meio ambiente do trabalho “contempla em primeiro lugar o homem, o operador, para só depois ajustar as máquinas, as ferramentas, as rotinas de trabalho, as cadências e tudo que está em volta” (OLIVEIRA, 2002, p. 83).

Cumprido destacar que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro possui dois pilares principais que regem o meio ambiente equilibrado, quais sejam: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Alguns autores defendem que estes princípios apresentam conteúdos similares, contudo, é possível estabelecer diferenças entre eles.

No tocante ao princípio da prevenção, ele está disposto nas duas Cartas de Princípios da Organização das Nações Unidas, originadas na Conferência de Estocolmo, de 1972, e na Conferência do Rio de Janeiro, de 1992. Do conceito cunhado nestes documentos extrai-se que, o princípio da prevenção se apoia na ideia de que devem ser acautelados os impactos e os seus efeitos negativos, nas atividades humanas. Dessa forma o princípio da prevenção é aquele que impõe a adoção das medidas mitigatórias de danos ambientais passíveis de previsão. Assim define Natunes (2008, p. 45):

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação de impactos futuros. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. [...] O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

Já o princípio da precaução, também é derivado da Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, firmada no Rio de Janeiro, em 1992, que traz a seguinte redação no item nº 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Desta forma, reconhecendo-se o princípio da precaução, o intérprete aplicador do direito deve adotá-lo para efetivar medidas recomendadas na utilização de estratégias eficazes e economicamente viáveis de prevenção da degradação ambiental, ainda que se vivenciem situações de mera possibilidade de agressão ao meio. Tais concepções desejam destacar com isso que não são necessárias as comprovações exatas e mensuradas cientificamente, para que se inicie as ações profiláticas, bastando, portanto, ocorrer a mera probabilidade de riscos para que se comece a adotar as medidas de precaução ao meio ambiente do trabalho.

Ao comentar acerca do princípio da precaução, Milaré (2005, p. 167) afirma que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas para o meio ambiente”. Tentando alargar o escopo dessa afirmação, explicamos que nela está incluído o meio ambiente laboral.

Assim, o respeito à dignidade do trabalhador, cuja força é utilizada na produção da atividade é direito fundamental que merece receber alta carga de atenção, para ser preservado. Padilha (2002, p. 44) defende a aplicação dos princípios do Direito Ambiental na reestruturação e revisão das formas e meios de produção exigidos e, ainda, no modo como o homem se insere nesse processo laboral, ressaltando que:

A valorização do meio ambiente do trabalho implica uma mudança de postura ética, ou seja, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerando como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado constitucionalmente.

É cediço que foi a partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial que os processos de industrialização começaram a acelerar o consumo

energético e o desequilíbrio ambiental. Na visão de Padilha (2002) a degradação ambiental existe praticamente desde que existe o homem, mas o que resulta do processo capitalista de produção é a magnitude e a acumulação dos problemas ambientais que desencadearam uma crise de dimensões até então desconhecidas.

O sistema capitalista de produção vem passando por transformações estruturais, causadas principalmente pelos avanços tecnológicos e ampliações das fontes de energia. Dentro deste contexto, o Direito do Trabalho está intrinsecamente ligado a esta alteração. Isto porque, se por um lado há a potencialização dos instrumentos de produção, por outro prisma, estas modificações espetaculares ficariam ao meio se não forem providenciadas melhorias das condições dos trabalhadores. Isto porque estes são chamados a desempenhar funções cada vez mais complexas e exaustivamente degradantes do físico e do psicológico.

Assim, a origem histórica do Direito do Trabalho está vinculada ao fenômeno da Revolução industrial. Esta, quase sempre priorizou o capital em detrimento da utilização da força do labor humano. Em rigor é necessário aclarar que o impacto dessas alterações industriais sobre o ambiente de trabalho, causou transformações nem sempre benéficas ao ser humano. Com o passar do tempo, o império tecnológico do século XX intensificou essa relação entre indústria e homem, atraindo maiores transtornos. Analisando esses critérios, percebe-se que a tecnologia parece ter coisificado o homem e sua relação com o trabalho. Assim, no dizer de Padilha 2002, p.37:

Esse fenômeno de profundas e radicais alterações que tem sofrido o mercado de trabalho, atingido pela implantação da crescente demanda tecnológica, leva-nos a afirmar que, assim como o meio ambiente do trabalho foi duramente atingido pela Revolução Industrial, é, hodiernamente, também duramente atingido pela Revolução Tecnológica.

Nesse contexto é que verificamos que o sistema capitalista adotado pelo atual texto constitucional está a impor, na prática, uma revisão de seus próprios pressupostos e objetivos, uma vez que na sua base impõe-se o desenvolvimento sim, mas não a qualquer custo, mas um desenvolvimento sustentável.

Portanto, podemos concluir que o modelo econômico atual, adotado pela Constituição Federal, impõe que as relações econômicas devam fundar-se na “valorização do trabalho humano” e na “livre iniciativa”, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

No dizer de Belfort (2003) é antiga a compreensão da relação trabalho-doença, pois os romanos foram os primeiros a reconhecê-la nos escravos e ferreiros. Dando um salto da antiguidade, até o advento da Revolução Industrial, neste interregno foram catalogadas várias doenças desencadeadas pelo trabalho. Mais especificamente na Revolução Industrial, a quantidade de moléstias desenvolvidas relacionadas às tarefas e trabalhos realizados pelos operários, mineiros e artesãos se intensificou, todavia, o trabalhador não recebia a tutela devida.

Em rigor, o autor aponta que, a origem histórica da proteção jurídica à saúde do trabalhador nasceu com o Direito do Trabalho, sendo que o processo de degradação do meio ambiente natural propiciou o aparecimento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. Para aclarar, Machado (2001, p.42) ressalta que:

Ao longo da história, a ausência de condições adequadas de trabalho tem sido a causa de morte, doença, incapacidade e sofrimento daqueles que dele vivem. Mas a modernidade industrial é que inaugura um novo período na história da saúde do trabalhador. Esse ambiente de produção tornou-se um fator de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. As novas formas de organização do trabalho e a introdução de novas tecnologias tendem a intensificar ainda mais os fatores de risco no trabalho em todo o mundo.

Belfort (2003) reforça ainda que, a Constituição de 1988 ao tratar da ordem econômica se assentou em uma tríade, qual seja: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, dentro do espírito da justiça social. Pautados nesta concepção podemos assegurar que a existência digna elegeu como princípio a defesa do meio ambiente do trabalho, o que culminou no reconhecimento do trabalho em dupla dimensão, como um direito e um dever, e não como flagelo.

Com o firme propósito de proteger o ambiente de trabalho e a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução na seara laboral, a legislação brasileira traz diversas normas de proteção à saúde, à segurança e higiene do trabalho, a começar pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, inc. XXII prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também traz em seu bojo inúmeras normas de segurança e medicina do trabalho em seu capítulo V. Nesta seara é possível verificar uma pauta profilática de proteção ao trabalhador, estabelecendo inclusive, o rol de pessoas responsáveis por estas ações. Portanto, estão prescritas naquele ordenamento as disposições acerca de quem é o competente para fiscalização das normas de segurança, os deveres das empresas e dos empregados. É válido trazer à baila os deveres dos empregadores listados no art. 157, da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Há também, as Normas Regulamentadoras (NR), que foram aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 e tem como escopo especificar detalhadamente as disposições trazidas na CLT no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho. Hoje, há um total de 36 NRs que são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Santos (2008, p.106) lembra que, no campo infraconstitucional há uma abundante legislação sobre o meio ambiente do trabalho, com um capítulo específico na CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, além das NR – Normas Regulamentadoras editadas pelo Poder Executivo, ressaltando que:

As normas regulamentadoras constituem um verdadeiro código de segurança e saúde do trabalhador, pois prescrevem padrões com vistas à adequação do meio ambiente do trabalho, sendo de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1997, p. 66) alertam que “o que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu

labuto, que é essencial na sua qualidade de vida”. Para os autores a proteção ao meio ambiente do trabalho tem por objeto a saúde e a segurança dos trabalhadores, a fim de que possam desfrutar sua vida com qualidade.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2002) define o meio ambiente de trabalho como *habitat* laboral, ou seja, tudo que envolve e condiciona o homem, direta ou indiretamente, no local onde este mantém os meios para prover o quanto é necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento. Registre-se que este *locus* gera uma necessidade premente de estar em equilíbrio com o ecossistema. Assim, quando aquele *habitat* se revela inidôneo para assegurar condições adequadas e efetivar razoáveis qualidades de vida ao trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Neste contexto, se não é possível vislumbrar a realidade do trabalho sem o aumento da escala produtiva, por outro lado não há atividade sem afetar o meio ambiente. Tal afirmativa, aparentemente óbvia e satisfatória soaria como um descompasso caso não houvesse preservado o necessário equilíbrio na tensão desses interesses, quais sejam: produtividade e meio ambiente.

Acresce que, a busca da sobrevivência humana deve respeitar a manutenção das bases naturais da vida e essenciais à própria atividade desenvolvida pelo homem. Portanto, é desejável que, o processo de inter-relacionamento da atividade humana, na busca do seu desenvolvimento através do trabalho, seja efetuado de modo que assegure a vida digna a todos. Neste entendimento Padilha (2002, p.44) ressalta que:

Por tal razão não há como vislumbrarmos o meio ambiente do trabalho, dissociado desse contexto de inter-relações entre atividade econômica-trabalho-meio ambiente. O indivíduo, enquanto ser humano trabalhador está totalmente inserido nessa realidade onde sua força de trabalho interage e interfere.

Assim, a abrangência do meio de trabalho equilibrado envolve a existência de ecossistemas que implica na circulação, transformação e acumulação de energia e matéria através da interrelação das coisas vivas e de suas atividades. Ao transportarmos esta concepção para o meio ambiente do trabalho, ressaltamos que,

a transposição envolve uma tríade, qual seja: a interrelação da força do trabalho humano (energia), sua atividade no plano econômico através da produção (matéria) e a intervenção com o meio (ecossistema).

Padilha (2002) alerta que, o homem, atualmente, não busca apenas saúde, no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida. Portanto, para viver, procura realização em vários setores de sua atuação, dentre eles tenta desempenhar seu trabalho buscando qualidade de vida no meio ambiente laboral. Oliveira (1998, p. 81) ao discutir esta relação, ressalta que:

As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes de trabalho; posteriormente, preocupou-se também, com a medicina do trabalho para curar as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando prevenir as doenças e garantir a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.

Portanto, é visível o caráter de fundamentalidade envolto no direito do trabalhador a um meio ambiente laboral saudável, o que impõe a sua máxima efetividade pelo Poder Público, que tem o dever de efetivar as normatizações para garantia deste direito.

Neste sentido, passamos a descrever acerca da titularidade do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, fazendo o necessário recorte da pesquisa para situar o magistrado como titular deste direito.

### 1.3 O MAGISTRADO COMO TITULAR DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

Por representar a figura estatal, o magistrado tem função dúplice, pois, além de conduzir o conjunto complexo de atos coordenados, também a ele é afeito dar uma solução ao processo, ou seja, dar uma resposta jurisdicional para a composição da lide. Ao tratar de demandas e mediar lides, a forma material ou processual do trabalho do magistrado, de *per si* já envolve alta carga de hermenêutica, interpretação e subjetividade, elementos que, sem dúvida, tangenciam fatores estressores.

Sendo o magistrado o agente responsável pela entrega da prestação jurisdicional, este profissional recebe pressões de inúmeros setores da sociedade. Tais exigências estão jungidas também, ao ambiente de trabalho instável, sendo que, essa esfera psicológica-coercitiva pode afetar sobremaneira a atuação do magistrado, resvalando, portanto, na qualidade da prestação jurisdicional a ser entregue aos cidadãos.

Hannah Arendt, que desenvolveu nos anos 50 inúmeras obras acerca da concepção do trabalho moderno, já naquela época alertava que a busca pela máxima produtividade ao qual estão sendo submetidos os trabalhadores da sociedade moderna em muito contribui para degradar a condição humana. Assim, aduz Arendt (1997, p. 13) que “o modo de vida da modernidade tem um ritmo veloz e dinâmico que penetra no setor pessoal e profissional, trazendo ambiguidades e gerando efeitos nem sempre os mais adequados”.

Para a autora, o capitalismo, e seus sistemas de produção de mercadorias, é centrado em coisas e em propriedades, essa inteligência, certas vezes, pode olvidar que o artífice principal dessa engrenagem é a pessoa humana. Acerca do esquecimento do trabalhador e da primazia do trabalho como elemento mais prevacente, há também, a decisão intencional de invisibilizar o sujeito detentor de direitos fundamentais, conforme se percebe:

A era moderna trouxe consigo a glorificação teórica do trabalho, e resultou na transformação efetiva de toda a sociedade em uma sociedade operária. Assim, a realização do desejo, como sucede nos contos de fadas, chega num instante em que só pode ser contraproducente. A sociedade que está para ser libertada dos grilhões do trabalho é uma sociedade de trabalhadores, uma sociedade que já não conhece aquelas outras atividades superiores e mais importantes em benefício das quais valeria a pena conquistar essa liberdade. Dentro desta sociedade, que é igualitária porque é próprio do trabalho nivelar os homens, já não existem classes nem uma aristocracia de natureza política ou espiritual da qual pudesse ressurgir a restauração das outras capacidades do homem. Até mesmo presidentes, reis e primeiros-ministros concebem seus cargos como tarefas necessárias à vida da sociedade; e, entre os intelectuais, somente alguns indivíduos isolados consideram ainda o que fazem em termos de trabalho, e não como meio de ganhar o próprio sustento. O que se nos depara, portanto, é a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta. Certamente nada poderia ser pior (ARENDR, 1997, p. 25).

A autora preleciona que o labor é necessário para a sobrevivência do homem e também para a continuidade da espécie, no entanto, a durabilidade da força de trabalho humano não é absoluta e na medida em que esta força de trabalho vai sendo consumida, embora não seja exaurida, desgasta o ser humano. Nesse sentido, partindo do conceito da condição humana dessa autora, percebe-se que conquanto o trabalho seja inerente ao homem, seu ofício não deve se desenvolver de modo a afetar sua saúde, sob pena de se tornar inútil o serviço por ele prestado e a sua condição de vida restar degradada.

Nesse sentido, ao invés do trabalho significar condição primeva, ou seja, guia para edificara dignidade humana, ele passa a se constituir em meio de escravidão da pessoa humana, retirando-lhe a força criativa, intelectual e a saúde. Assim aduz May (1988, p. 75) acerca desse pensamento:

H. Arendt se mostrava às vezes tão desesperada com o século XX, onde a obsessão com o trabalho e a produtividade parecem ter amiúde deixado ao homem – como diz ela – a desalentadora opção entre escravidão produtiva e liberdade improdutiva, e onde até mesmo o artesão desapareceu quase inteiramente de cena sob o impacto da produção em massa.

Tematizando tal questão, percebe-se que, como o trabalho é um direito inerente que toca aos seres humanos, é inegável também que seu exercício seja implementado em um ambiente harmonizador e equilibrado, capaz de fazer brotar as potencialidades humanas. Assim, não é compreensível que atualmente o magistrado, enquanto trabalhador vivencie uma situação laboral cujo ambiente qualitativamente insalubre seja capaz de prezar mais a produtividade que a efetividade<sup>3</sup>, comprometendo o direito fundamental de acesso à justiça, tão buscado pela sociedade.

O juiz de direito, investido de poder estatal, é agente do poder jurisdicional, com a função de aplicar o direito ao caso concreto, dirimindo conflitos de interesse entre

---

<sup>3</sup> Efetividade aqui deve ser entendida como um princípio que está implícito no nosso ordenamento jurídico, que é uma decorrência do princípio do devido processo legal. Uma junção de eficácia e eficiência, onde o primeiro se revela na capacidade de produzir resultados adequados. Já a eficiência diz respeito a escolha dos meios para alcançar metas definidas, com recursos mínimos. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, esse princípio é o mais importante do processo civil, posto que sua inobservância torna o direito reconhecido apenas como letra morta (MARINONI, 2008).

peessoas. Nesse sentido, tendo em vista a importância da atuação de um magistrado, mola propulsora da máquina judiciária, sua formação e atuação profissional merecem atenção. Portanto, passamos a descrever as situações, ou agentes estressores que envolvem esta profissão.

De início, o ingresso na carreira deste agente político<sup>4</sup> se dá mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos do art. 93, I, da CF/88.

Atualmente, percebe-se que tais concursos são de alta complexidade o que exige do candidato uma carga excessiva de estudo, já que o conteúdo programático jurídico requisitado é, além de extenso e profundo, nos mais diversos ramos do direito, demanda também interlocução com outras áreas a exemplo de filosofia, sociologia, ética, etc.

Os concursos são, de *per se*, elementos que exigem mais dogmática que interdisciplinaridade, corroborando com a formação isolada nas codificações. E embora haja apenas uma tendência de exigir interdisciplinaridade nos certames, se tem a nítida impressão de que esse aspecto humanístico multidisciplinar ainda não foi plenamente alcançado.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2012), é possível depreender ainda que, a proposta das escolas judiciais se lança na perspectiva de dar maior amplitude à formação humanística do magistrado, fazendo-o transitar por áreas mais versadas nas ciências antropomórficas. Mas esta realidade ainda não foi alcançada. Portanto, já na seleção se pode entender que há forte carga emocional fortalecida pela fragmentação da formação do magistrado, voltada para o aspecto endógeno. O magistrado é talhado para o exercício da colheita de dados codificados, hermeticamente postos em manuais, quiçá afastados da realidade dos jurisdicionados.

---

<sup>4</sup>Helly Lopes Meireles (2003, p. 78) ressalta que “na categoria de agentes políticos encontram-se, os chefes de executivo, seus auxiliares imediatos, membros das corporações legislativas, membro do Poder Judiciário (magistrados em geral), [...]”.

Após passar pelo processo seletivo, o aprovado ingressa no Poder Judiciário como juiz de direito substituto. Assim os recém-aprovados assumirão o cargo, sem lotação fixa, cobrindo faltas, férias e licenças de juízes titulares. Essa atuação multidisciplinar embora conceda visão sistêmica dos temas tratados na magistratura é também fonte de enorme desgaste físico e psicológico, pois a atuação em diversas varas requer esforço hercúleo, no sentido de domínio de conteúdo, manutenção de equilíbrio e inteligência emocional.

Portanto, há uma complexidade e heterogeneidade de atribuições que podem ser comparadas a um turbilhão de tarefas. Eis que, inicia-se, desde logo, um momento de grande instabilidade emocional para o magistrado, que exercerá seu *múnus* público cada dia em um local diferente, às vezes até em comarcas geograficamente distantes umas das outras. Ressalte-se que essas peculiaridades, são para atender as necessidades da organização judiciária do Estado que o juiz de direito é integrante.

Somente com a vacância de um cargo ou com a abertura de novas varas é que o juiz substituto poderá se promover a juiz titular. A Constituição traz detalhadamente a ordem de promoção entre os juízes substitutos, conforme se percebe no art. 93, II, da CF/88, abaixo transcritos:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

Ressalte-se ainda, a exigência da formação continuada para o magistrado, isto porque, embora já estável e titular de uma Vara, ao juiz é exigida a frequência em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção, nos termos do art. 93, IV, da CF/88. Leite (2006, p. 2) ao defender a necessidade de uma nova mentalidade para que os juristas e operadores do direito despertem para o “pensar coletivo” a fim de garantir os direitos metaindividuais, ressalta que:

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e **aperfeiçoamento de magistrados** como requisitos para ingresso e promoção na carreira”. E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos exigem o recrutamento mais aprimorado de juizes e seu permanente aperfeiçoamento cultural. (grifos originais).

Kazuo Watanabe (1988, p.328) lembra que o aperfeiçoamento multidisciplinar, não abrange apenas o direito, mas também outras ciências como a sociologia, a economia, a psicologia, a política, “enfim, um aperfeiçoamento que propicie a visão global do momento histórico e do contexto sócio-econômico-cultural em que atuam os juizes.” Esta preparação pedagógica constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento e promoção, sendo ministrada pelas Escolas de Magistraturas, entidades existentes em todas as instituições do Poder Judiciário do Brasil.

Para mitigar alguns agentes estressores da carreira, é importante destacar também, as garantias da magistratura, pois, a fim de desempenhar suas atividades de forma plena, com independência e sem interferências externas, o juiz de direito possui diversas prerrogativas constitucionais, listadas no art. 95, da CF/88, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade irredutibilidade de subsídio. Estas garantias visam finalisticamente, proteger o exercício da função jurisdicional e assegurar que o magistrado esteja vinculado tão somente ao direito e à justa aplicação das normas.

A vitaliciedade, no primeiro grau de jurisdição é a adquirida após dois anos de efetivo exercício no cargo. Assim, antes deste interstício a possível perda do cargo dependerá de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou de sentença judicial transitada em julgado. Esta garantia dá ao juiz, maior independência para exercer a sua função julgadora, impedindo que pessoas eventualmente insatisfeitas com alguma decisão, possam interferir para a sua retirada do cargo. Silva (2007, p. 591-592) acerca dessa garantia aduz que:

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição para o exercício da função judicante que exige garantias especiais de permanência e definitividade no cargo. É prerrogativa da instituição judiciária, não da pessoa do juiz.

Já a inamovibilidade, consiste na impossibilidade do magistrado ser removido do local em que trabalha para outra comarca ou vara, sem o seu consentimento, exceto por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços do órgão competente, nos termos do art. 93, VIII, da CF/88.

Por fim, a terceira garantia dos magistrados, é a irredutibilidade de subsídio, que impede a redução dos salários destes trabalhadores em caso de eventual ato judicial contrário a interesses. Nos termos do inciso V do art. 93 da CF/88, o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra, ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o teto constitucional, disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º da mesma norma.

Além das garantias constitucionais já elencadas, não podemos olvidar que não basta assegurar as prerrogativas constitucionais dos magistrados, já que a todo trabalhador deve ser assegurado, também, um ambiente de trabalho saudável e adequado para a realização de suas atividades. Assim, a garantia prevista no art.

225, da CF/88 deve ser afeiçoada igualmente aos magistrados a fim de permitir-lhes o cumprimento do papel estatal a ele investido, a contento.

A manutenção de um meio ambiente saudável dos magistrados envolve inúmeros fatores e dentre eles, não podemos nos esquecer das pessoas humanas que compõem a máquina judiciária. É cediço que para desempenhar sua função jurisdicional dentro de um ambiente saudável, um juiz de direito depende do auxílio de um número adequado de servidores capacitados, um local de trabalho estruturado e devidamente equipado, um volume de processos proporcional à sua capacidade (física e intelectual) para conseguir solucioná-los dentro de um tempo razoável.

No entanto, percebe-se atualmente que o ambiente de trabalho dos magistrados não se encontra harmonizado para que este ator social exerça seu *múnus* público de maneira eficaz e célere. Hodiernamente encontramos cartórios e gabinetes judiciais abarrotados de processos, estes documentos muitas vezes não têm espaço físico para sua adequada guarda e armazenamento, tornando difícil a realização das tarefas.

Associado ao diminuto espaço físico há também números insuficientes de recursos humanos, que por sua vez carecem de capacitação adequada para auxiliar os juízes de direito na sua prestação jurisdicional. Soma-se a isto, a pressão da sociedade por decisões céleres e as metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estas últimas são exigências ou estratégias consideradas de boa gestão, mas que podem aduzir a consequências não previstas.<sup>5</sup>

Em consonância com esta discussão podemos ressaltar que, a atividade exercida pelos magistrados envolve um julgar solitário, de grande carga emocional e carregada de pressão social, o que nas palavras de Lippe e Tanganelli (2002, p. 537-538) pode ser descrita nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup>Para situar o leitor, ressaltamos que, a política e metas do CNJ será tratada no último capítulo deste estudo.

A atividade judicante encontra-se entre as mais conceituadas e respeitadas universalmente, mas ao mesmo tempo, ela envolve uma responsabilidade de grande monta pelo seu impacto na sociedade no geral e uma solidão pronunciada que envolve o ato de julgar. A estes fatores, acrescentam-se uma carga grande de processos a serem julgados e o peso emocional do julgamento, além das expectativas da comunidade quanto a um comportamento e um viver absolutamente exemplar por parte das pessoas que a exercem.

Esse contexto contamina de insalubridade o meio ambiente do trabalho dos magistrados, o que pode resultar no afastamento destes profissionais para tratamento de saúde. Deve-se considerar também que a licença saúde, além de impactar a vida pessoal do magistrado, corrobora com uma parálise no seu setor de trabalho acumulando processos e reduzindo sobremaneira a eficácia da marcha ou reposta jurisdicional à comunidade.

Assim, percebemos que os magistrados que já passam por uma extensa carga de estudo para conseguir êxito na rigorosa seleção, enfrentam um início de carreira instável, enquanto juiz substituto e, após longos anos quando conquistam o cargo de juiz titular é submetido a um ambiente de trabalho extenuante, cuja precarização ambiental é fator impactante no exercício de seu *múnus* público.

Desta forma, é imperioso que se reconheça a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado para que os magistrados exerçam suas funções com eficácia e eficiência, para que possam alcançar a efetividade jurisdicional deles esperada. Esse quadro reflete diretamente na prestação jurisdicional e em última análise no próprio direito constitucional de acesso à justiça, conforme se verá no capítulo a seguir.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É latente o paradoxo que rege a realidade brasileira, que pode ser enxergado como um aparato estatal que serve mais àqueles que detêm maior poder econômico e político que àqueles que necessitam do mínimo existencial para viver com dignidade, já que, desprovidos de qualquer poder. Embora reconhecendo que o Poder Judiciário também é um aparato estatal é importante destacar o seu papel social, enquanto órgão implementador de acesso. É neste contexto que surge a temática do acesso à justiça como uma questão que vem garantir a todos o alcance ao Poder Judiciário para apreciar as questões envolvendo lesões ou ameaças de direito.

Não se pretende aqui esgotar temática de tão grande relevância, isto porque, considerando o que interessa para esta pesquisa, à guisa de corte metodológico, nosso estudo focaliza o meio ambiente do trabalho do magistrado. Ocorre que, o acesso à justiça é tema vicinal, que irriga a presente pesquisa, porque o julgador se revela como um garantidor deste acesso.

Reforçamos, portanto que o direito de acesso à justiça, está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, *ex vi legis* inserta no art. 5º, inciso XXXV, de onde emana a ordem de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Já o inciso LXXVIII assegura, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo Nunes (2008), não obstante a existência de vasta legislação garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, a realidade se coloca muito diferente. O autor lembra que,

A situação se agrava, ao observar-se o paradigma do acesso aos direitos fundamentais, particularmente do direito fundamental de acesso à justiça, que coloca a todos, independentemente de raça, cor, fé ou condição econômica, como titulares desse direito fundamental, que é *conditio sine qua non* à exigência dos demais. Com efeito, nesse cenário de inacessibilidade aos direitos fundamentais, tem-se que – dentre outros

aspectos – o exercício do direito fundamental de acesso à justiça se apresenta como um elemento eficaz para garantir materialmente os demais direitos fundamentais do indivíduo. Assim, observa-se, na conjuntura nacional atual que sem um acesso efetivo à justiça não pode haver um exercício eficaz da dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, não pode haver paz social (NUNES, 2008, p.13).

O mesmo autor lembra ainda que, diante da problemática da garantia dos direitos fundamentais no Brasil, a questão do acesso à justiça configura-se como um processo dialético necessário e permanente, para que os direitos fundamentais sejam firmados como princípios reguladores da vida social. Reforça ainda que é desejável, portanto, que o exercício pleno da dignidade da pessoa humana, isolada ou coletivamente, seja amplamente garantido, tanto no plano formal quanto no plano material. Do contrário, a justiça social apresentar-se-ia como uma utopia. E complementa:

Assim, nesse novo cenário sociopolítico brasileiro, para que a justiça social seja implementada eficazmente, é salutar compreender-se que essa justiça pode ser efetivada através de diversos fatores – sociais, políticos, econômicos, etc. Contudo a viabilização da maioria deles dá-se através do exercício pleno, irrestrito e efetivo dos direitos fundamentais, em especial, através do direito fundamental de acesso à justiça – em sendo violados, desrespeitados ou mesmo ignorados os demais direitos fundamentais (NUNES, 2008, p.17).

Leite, (2006 p. 1-2) lembra que o problema do acesso à Justiça também pode ser compreendido nos sentidos geral, restrito e integral, sendo que:

No **sentido geral** o termo “acesso à justiça” é concebido como sinônimo de justiça social, isto é, correspondente à própria concretização de ideal universal de justiça. [...] No **sentido restrito**, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial. Finalmente, no **sentido integral**, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo. Sob esse enfoque, acesso à justiça é, em derradeira análise, o próprio acesso ao Direito (grifos originais).

Segundo o mesmo autor (2014, p. 157), pode-se dizer que o acesso à justiça neste atual Estado Democrático de Direito, tem por objetivos fundamentais:

[...] a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia e a promover a inclusão social dos chamados grupos sociais vulneráveis, como mulheres, pobres, negros, índios, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, consumidores, homoafetivos, etc.

Leite, (2006) lembra ainda que a temática do acesso à justiça, em sua moderna significação do chamado movimento universal de “acesso à justiça”, pode ser objeto de pesquisa de diversos compartimentos das ciências sociais. Todavia, o autor reforça que é na ciência do direito que ele assume um novo enfoque teórico, que repudia o formalismo jurídico, enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa. Para mitigar este solipsismo, o autor recomenda, ainda, a inserção de outros componentes reais como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e o contexto social.

O autor reforça ainda que este novo enfoque tem como espelho a concepção tridimensional de Miguel Reale, que provoca uma transmutação de uma concepção unidimensional calcada no formalismo jurídico, culminando no aparecimento de uma nova mentalidade que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e valores que a permeiam.

Nicole L’Heureux *apud* Leite (2006, p. 3) revelando a experiência do direito canadense, salienta que, nos últimos anos as soluções utilizadas para afiançar a melhoria de acesso ao Poder Judiciário tiveram por base “duas ideias fundamentais: um sistema que seja acessível a todos e um sistema que produza resultados individual e socialmente justos”.

Assim, no dizer de Leite (2006) a nova concepção de acesso à justiça passa pela imperiosa necessidade de se estudar a ciência jurídica processual e seu objeto em um contexto político, social e econômico, o que exige do operador do direito o recurso constante a outras ciências, que lhe possibilitarão melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios.

Reforçando os ensinamentos de Kazuo Watanabe, complementa o autor que, somente assim, “teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária

mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa” (LEITE, 2006, p.10).

Segundo Carlos Simões Fonseca (2009, p.29):

[...] o acesso à justiça está condicionado à existência de um ordenamento jurídico que incorpore integralmente os valores e princípios inerentes e decorrentes do Estado Democrático de Direito, além de garanti-los e assegurá-los. Por isso, o reconhecimento, por toda doutrina, de que o acesso à justiça não está limitado ao mero acesso ao Judiciário, mas, sim, a uma ordem jurídica justa, em que a dignidade da pessoa humana seja verdadeiramente respeitada, o que somente pode ser concretizado como o respeito aos direitos fundamentais do homem.

Sendo assim, esta pesquisa investigou os impactos que a gestão do CNJ, através da Política de Metas, pode ter provocado, com a busca acirrada para garantir ao jurisdicionado não somente o ingresso no Poder Judiciário, mas sua saída com a garantia da pretensão almejada. Por isto, interessa-nos o enfoque da “terceira onda”, notadamente o surgimento de novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, a celeridade processual.

## 2.1 AS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH

Neste tópico o acesso à justiça será estudado na vertente sustentada por Cappelletti e Garth, cujo trabalho consiste na revisão dos mecanismos utilizados no direito processual. Tais estratégias são necessárias para alcançar a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam sua celeridade e tramitação. Faz-se isto, para contemplar a visão macro de acesso à justiça e abarcar tanto o ingresso do processo, quanto sua saída, com o cumprimento da prestação jurisdicional.

Entendemos que o tempo que o cidadão leva para obter uma resposta à sua demanda, revela-se como obstáculo para a fruição do direito fundamental de acesso à justiça, nos moldes do art. 5º, inciso LXXVIII, motivo pelo qual o tema apresenta meandros da mais alta relevância jurídica e social.

O conceito de acesso à justiça no Brasil foi inicialmente extraído do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988. Tal artigo

dispõe que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acresça-se a isso a visão de Cappelletti e Garth (1998, p.8), destacando que, “o acesso à justiça revela múltiplas faces, seja com relação à reivindicação de direitos, seja no tocante à busca de resultados socialmente justos”.

A procura pela concretização efetiva do acesso à justiça remonta-se à Convenção sobre Liberdades Fundamentais e Formações Sociais, ocorrida em 1975, na Itália, na cidade de Firenze. Buscava-se nesta Convenção através dos estudos, principalmente de Mauro Cappelletti, soluções para o problema do acesso à justiça em uma sociedade de massa (GUASQUE, 2003).

Como resultado dessa Convenção e outras sucessivas observações sociais, Cappelletti e Garth (1988) apresentaram na obra “Acesso à justiça” importantes enfoques para a concretização desse direito, bem como lançaram as três ondas para garantir sua efetivação. Para melhor compreensão do tema, discutiremos abaixo essas três estratégias apresentadas pelos autores.

A primeira onda diz respeito à expansão da oferta de serviços jurídicos aos setores hipossuficientes da população, uma vez que os altos custos do processo, suportados pelas partes, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça.

Nesse sentido, Moraes (1999) aduz que, é importante que aos carentes de condições econômicas sejam proporcionadas informações e assistência extrajudicial, antes do ajuizamento, além de propiciar também, no curso do processo, assistência judiciária e adequada representação legal. Cappelletti e Garth (1988, p. 18) afirmam acerca da primeira onda:

[...] que é preciso conceder-se meios aos hipossuficientes para que estes possam obter a justiça, pois a estes a justiça não passa de mera utopia e o estado de hipossuficiência impede que os conflitos emergentes no meio cheguem ao conhecimento do Poder Judiciário.

Os autores aduzem ainda, que a assistência deve ser oferecida adotando dois sistemas básicos de atuação, o sistema *Judicare* e o sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos. O sistema *Judicare* traduz-se em uma

assistência judiciária estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Já os advogados particulares, seriam profissionais pagos pelo Estado. A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

A segunda onda trata da incorporação dos interesses coletivos e difusos, o que resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil. Até então o Poder Judiciário estava estruturado para assegurar a tutela jurisdicional de conflitos individuais, portanto não tinha mecanismos para tutelar os direitos transindividuais.

Iniciou-se, assim, a atuação mais forte do Ministério Público como titular dos direitos coletivos. Organizações não-estatais como associações, sindicatos e partidos políticos passaram a figurar no rol dos legitimados para tutela dos direitos coletivos e difusos, surgindo, neste contexto, as ações coletivas.

A terceira onda refere-se à criação de mecanismos judiciais e extrajudiciais de descentralização do acesso à justiça. Ou seja, diante da constatação de que somente os mecanismos já citados eram ainda insuficientes ao efetivo acesso à justiça, os autores buscaram novas alternativas para resolução de conflitos que não estivessem restritas ao ordenamento processual, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Nesse sentido, Mario Gryzspan (1999, p. 100), afirma que a terceira onda:

[...] decorreu e, ao mesmo tempo, englobou as anteriores, expandindo e consolidando o reconhecimento e a presença, no Judiciário, de atores até então excluídos, desembocando num aprimoramento ou numa modificação de instituições, mecanismos, procedimentos e pessoas envolvidos no processamento e na presença de disputas na sociedade.

Corroborando o dantes falado, Leite (2006, p. 2) comentando a clássica obra de Cappelletti e Garth, esclarece que, segundo os renomados juristas, o acesso à justiça pode ser concebido por meio de três momentos, a saber:

A **primeira onda** cuida de assegurar a assistência judiciária aos pobres; a **segunda onda** também cognominada de coletivização do processo, propugna uma adequada representação dos interesses coletivos *lato sensu*, que abrangem os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais

homogêneos; a **terceira onda** – também chamada pelos referidos autores de enfoque do acesso à Justiça – é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, à celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.(grifos originais)

Em síntese, as três ondas propostas por Cappelletti e Garth na teoria de efetivação do acesso à justiça, afastaram de vez o ideário de que este acesso limita-se ao simples ingresso do processo no Poder Judiciário. Desta forma, foi consolidada a necessidade das legislações democráticas garantirem as condições concretas para que o acesso à justiça fosse efetivado às partes.

Reforçando que o acesso implica entrada do processo e fluxo do *iter*, até o resultado final prático almejado, ou, em outras palavras, a entrega do bem da vida deve ser concretizada dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar inócua a jurisdição.

Assim, voltando os olhos para a necessidade de observância da celeridade processual, passamos a discorrer sobre a duração razoável do processo, que a partir do movimento legislativo que resultou na reforma do Poder Judiciário, foi alçado ao patamar de garantia fundamental no texto constitucional brasileiro.

## 2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O art. 5º da Constituição da República do Brasil traz um rol de direitos e garantias fundamentais que, além de limitar o poder Estatal, norteia a aplicação de todo o arcabouço jurídico brasileiro.

Leite (2014, p. 158) lembra que “a luta não é mais criação de leis, e sim manutenção de direitos. Na verdade a luta é por democracia de direitos”. Assim, o autor encampa a ideia, já defendida por Cassio Scarpinella Bueno, de que, trata-se de um fenômeno conhecido como constitucionalização do processo, de modo que:

O processo, no Estado Democrático de Direito, há de ser interpretado e aplicado como ancorados nos princípios constitucionais de acesso à justiça insculpidos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especialmente: o da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), o do devido processo legal/justo (idem, incisos LIV e LV), ampla defesa (autor e réu) e contraditório, duração razoável do processo (idem, inciso LXXVIII) (LEITE, 2014, p. 158).

O mesmo autor ressalta, ainda, que a efetividade do acesso ao Poder Judiciário, tanto no campo individual como coletivo é o escopo da constitucionalização do processo, que se caracteriza pelos novos métodos de prestação da tutela jurisdicional que recomendam ao juiz a observância de interpretar a lei conforme a Constituição, com o fim último de proteger um direito fundamental. E conclui que:

Em, suma o processo pode ser definido como direito constitucional aplicado e o acesso à justiça passa a ser, a um só tempo em nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental.

É direito humano, porque previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre as pessoas humanas, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil.

[...]

O acesso à justiça é também direito fundamental em nosso País, porquanto catalogado no rol dos direitos e deveres fundamentais e coletivos constante do Título II da Constituição da República de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXV, prescreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (LEITE, 2014, p.160).

Em decorrência da importância concedida pela Constituição a esses direitos e, considerando que eles são oriundos dos desdobramentos dos princípios da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana, é preciso reforçar que sua aplicabilidade é imediata e de eficácia ampla. No dizer de Dinamarco (2004, p. 198):

[...] a efetividade dessas disposições constitui penhor da (relativa) universalização da tutela jurisdicional, com a desejada redução dos resíduos não-jurisdicionizáveis, bem como do aprimoramento do processo mesmo e de seus resultados, segundo os parâmetros do processo justo e equo.

No entanto, embora se anseie pela efetividade plena dos direitos fundamentais, muitos deles ainda são desrespeitados ou relativizados. Nesse contexto, podemos incluir a garantia constitucional da razoável duração do processo, inserta no inciso LXXVIII, do rol do art. 5º. Assim, não se pode falar em acesso à justiça sem garantir

o respeito à razoável duração do processo. Sobre o tema, Fonseca (2009, p. 99) ressalta que:

A constituição não só estrutura o processo, definindo seus princípios e garantias, como também dita princípios dirigidos ao legislador sobre a edição de normas processuais, o que determina uma produção legislativa que ofereça maior densidade aos direitos fundamentais em nível infraconstitucional, da mesma forma que também vincula os agentes do poder-dever-função jurisdicional a se submeterem à eficácia direta dos direitos fundamentais ao interpretarem e aplicarem o direito.

O 'devido processo legal constitucional' é, portanto, cláusula reguladora de todo o ordenamento jurídico processual, de tal sorte que o 'processo justo', necessário à realização do direito de acesso à justiça, só existirá se obedecidas as garantias processuais constitucionalmente asseguradas, dentre elas a 'duração razoável do processo'[...].

Na mesma esteira de pensamento, Leite (2014) lembra que no atual Estado Democrático de Direito, não basta apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos, mas, o objetivo central está em garanti-los. “Daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social” (LEITE, 2014, p. 158).

Não obstante as aspirações por mudanças no sentido de materializar os direitos e garantias fundamentais, ainda há muito por fazer, isto porque, segundo Terto Neto (2008, p. 12),

Tendo em vista que esse processo de mudança social tem sido gradativo, dando-se através de um embate dialético de forças contrárias, principalmente no tocante à garantia efetiva dos direitos, que passaram a ser positivados em constituições políticas, ainda hoje persiste a luta social para se garantir, no plano material, os direitos fundamentais que propiciem a plena dignidade da pessoa humana.

Embora não seja de fácil conceituar a expressão “razoável duração do processo” é imprescindível sua compreensão a fim de que seja possível identificar os principais fatores que impedem a sua efetividade. Nesse sentido, Bedaque (2010, p 49), ao conceituar o processo efetivo, aduz que, “[...] é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores desejados pelo direito material, pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional”.

Nesse aspecto, é possível dizer que um processo com razoável duração é aquele que, ao mesmo tempo em que respeita todos os atos necessários e adequados a fim

de garantir um litígio justo entre as partes, o faz em um tempo compatível com o objeto litigioso. A maior eficácia do processo está ligada diretamente com o tempo gasto para a sua solução. “É inegável que quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória” (CRUZ e TUCCI, 1998, p 235).

Além disso, esse princípio passa pela ideia de existência de uma tutela jurisdicional efetiva sem dilações indevidas, excluindo os atos ditos “desnecessários e inadequados para o escopo do processo” (BRASIL, 2007, p 128). O Código de Processo Civil Brasileiro apresenta várias normas estipulando prazos para atuação do Estado-juiz, no entanto, geralmente, o desrespeito a essas regras representa apenas mera irregularidade, não gerando qualquer sanção para quem as descumprir.

Ressalta-se que a observância da aplicação desse princípio deve ser feita levando em conta três critérios, segundo dispõe a Convenção Europeia de Direitos Humanos editada em 1950: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional” (CINTRA, 2013).

Nesse sentido percebe-se que a atuação do órgão julgador é um fator relevante para a garantia da razoável duração do processo. Isso porque, se aquele que tem o dever de entregar às partes a solução da demanda não o faz ou o faz em tempo retardado, é certo que o acesso à justiça restará prejudicado.

Levando em conta a necessidade de preservação da razoável duração do processo frente à temporização de julgamento pelo órgão julgador, é salutar que o Estado possua uma atuação dúplice: a garantia de um processo justo, com o respeito a todas as etapas necessárias previstas no Código de Processo Civil e uma atuação agilizada em um lapso temporal razoável para o seu processamento. Confirmando tal pensamento, Tucci (2008, p 342) aduz que:

Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em

um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado.

Acrescenta-se, a este quadro, o modelo de vida propagado pela sociedade voltado para a conquista de objetivos em um lapso de tempo cada vez mais diminuto. Nesse sentido, o processo também deve se adequar ao ritmo moderno a fim de que a justiça tardia não represente denegação da própria justiça.

Assim, a forma e tempo de atuação do magistrado são causas que influenciam na razoável duração do processo, afetando, conseqüentemente, o direito do cidadão ao acesso à justiça. E enfim, no tópico seguinte passamos a discorrer, especificamente, sobre a importância do juiz para garantir o direito fundamental do acesso à justiça, bem como a respeito dos entraves que obstaculizam e concorrem para que esta prestação não seja feita de maneira eficaz e justa.

## 2.2 O PAPEL DO MAGISTRADO BRASILEIRO COMO GARANTIDOR DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Dentro do Estado Democrático de Direito o acesso à justiça além de ser um direito humano dos cidadãos é também um dever do Estado a sua concretização em grau máximo. Rodrigues (1994) fala sobre a necessidade de comprometimento das diversas esferas de participação do sistema de acesso, a partir de uma ordem jurídica voltada à realização da justiça social, somada à estrutura do Estado em busca da solução dos conflitos e realização do direito. Neste aspecto, Santos (2012, p. 81) destaca que:

[...] os profissionais do direito são pessoas chamadas (vacacionadas) a desempenhar sua função social em detrimento dos ganhos auferidos com isso. Nesta perspectiva as profissões jurídicas têm uma espécie de missão na sociedade, lutar pelo direito posto como única e suficiente maneira de solução de conflito, e defender os valores liberais, que fundamentam o direito moderno e as profissões jurídicas.

Segundo Giovanni Alves (2014) o trabalho do juiz tem natureza de trabalho ideológico, ou seja, é um modo de trabalho humano que implica uma ação comunicativa sobre outros homens e inclusive sobre si mesmo, que é constituído, predominantemente, por posições teleológicas secundárias, incorporando na sua base espiritual-estruturante esta ideologia.

Tendo em vista que o acesso à justiça é a porta de entrada para a efetivação dos demais direitos, é interessante que o Estado atue ativamente, através de políticas públicas, para que este acesso se efetive. Aduzem Cappelletti e Garth (1998, p. 10) que, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. O acesso à justiça é guardião dos demais direitos fundamentais. Dinamarco (1998, p. 304) ensina que,

A síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. O acesso à Justiça é o princípio primeiro que abarca todos os demais princípios do processo.

O conceito contemporâneo de direito de acesso à justiça, dentro do atual Estado Democrático de Direito, perpassa não só pela garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, a proibição de exclusão de qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação pelo Poder Judiciário, mas alcança também, e principalmente, a própria garantia de efetivação de direitos.

O acesso à justiça envolve duas finalidades, seja com relação à reivindicação de direitos, seja no tocante à busca de resultados socialmente justos (Cappelletti e Garth, 1998, p.8).Souza (2011, p. 25-26) ensina que,

Nesse ponto, se e é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo e eficácia das decisões, etc.

No Brasil, a primeira mudança legislativa a fim de cumprir a tendência contemporânea de acesso efetivo à justiça deu-se com a criação da Lei da Ação Civil Pública nº 7347, de 24 de julho de 1985. Esse diploma legislativo dispôs acerca da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tal medida normativa atribuiu legitimidade de proposição a diversos titulares, quais sejam: Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito

Federal, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista e associações.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 representou um avanço ao dispor sobre os instrumentos legais para concretização das garantias de efetivo acesso à justiça. Além da previsão de inafastabilidade da jurisdição, constante no art. 5º, XXXV, que trata do acesso ao Poder Judiciário, ampliou os mecanismos para a sua efetivação material.

O disposto no art. 5º, inciso LXXIV, afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No art. 134 da CF/88 há a criação da Defensoria Pública que representa uma “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Vale citar também, outras leis criadas com a nítida intenção de ampliação do acesso à justiça pela população, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003) e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Note-se que essas normas têm como objetivo final o acesso amplo à justiça e a sua concretização material prática.

É nesse contexto, de busca de acesso à justiça célere e eficaz, que se destaca a atuação do magistrado. Isso porque, o Juiz de Direito tem papel fundamental na concretização da prestação jurisdicional, pois investido que está em um poder estatal, irá dirimir os conflitos levados ao Estado. Ou seja, é o magistrado que analisa cada caso concreto de *per si*, com o fim de entregar ao interessado o bem da vida almejado, conforme destacamos na seção anterior desta pesquisa. Este trabalho, enquanto atuação do juiz representa uma resposta ao jurisdicionado, com efeito,

A garantia legal que o Estado dá à sociedade (por meio de leis universais e abstratas) ajuda a fortalecer a importância do campo do direito como campo demarcatório dos espaços legais de participação/reivindicação social. Esta

necessidade social do direito reforça o poder no campo jurídico (SANTOS 2012, p. 88).

Sem o temor da fala empírica, ressaltamos que, em nosso entendimento, o juiz é quem “carrega” o peso da jurisdição (grifos nossos), isto porque é ele o profissional responsável por garantir o respeito ao acesso à justiça almejado pelas partes. Muito embora, o magistrado esteja assessorado por uma equipe que o auxilia na movimentação da máquina do Poder Judiciário, (assistentes, chefe de secretaria, analistas, oficiais de justiça, estagiários), só ele é legítimo para entregar a prestação jurisdicional.

Tendo em vista a importância do magistrado para o desenvolvimento e conclusão do processo, espera-se que sua atuação seja realizada com presteza, celeridade e efetividade, a fim de garantir o princípio constitucional de acesso à justiça.

A realidade do ambiente de trabalho se mostra inadequada diante do grande número de demandas judiciais culminando em um aglomerado de processos e uma quase ausência de resposta para a sociedade. Tal face da justiça tem suscitado diversas críticas, as quais, por sua vez têm sido respondidas com estratégias as mais variadas possíveis, exemplo de uma delas são as metas criadas pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça, tema que passamos a discorrer no próximo capítulo.

### **3. A POLÍTICA DE METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

Para subsidiar o trabalho ora tratado, faz-se necessário efetivar uma análise acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça, doravante denominado aqui como CNJ, para entender como suas atividades refletem na qualidade do meio ambiente do trabalho dos magistrados. Isto porque, a instituição que está sendo pesquisada é responsável pelo controle externo do Poder Judiciário, controlando os aspectos administrativos e financeiros deste poder, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, o que, em última instância, implica no aumento da carga de trabalho dos servidores lotados no Poder Judiciário.

Passamos a discorrer, então, sobre os aspectos de dificuldade do Estado em atender a contento os seus jurisdicionados, o que envidou o estabelecimento de um modelo que oferecesse respostas céleres a um custo interessante. Passamos, pois, a dissertar sobre os argumentos, causas e aspectos que culminaram com a implantação das metas do CNJ.

Um dos grandes entraves do acesso à justiça consiste exatamente na excessiva duração dos processos judiciais, na complexidade dos procedimentos e na falta de transparência na prestação jurisdicional. Tais fatores acabam por constituir verdadeiros obstáculos ao acesso à prestação jurisdicional. Partindo desse entendimento podemos destacar que essa situação desestimula os cidadãos na procura dos serviços judiciais para a solução de conflitos.

A maior prova de que a criação de metas era necessária é que a maioria dos processos recebidos pelo CNJ desde sua criação em 2004 até 2008 referia-se às corregedorias dos tribunais e tinham como tema o pedido de providências em função da elasticidade de prazo exercida pelos tribunais estaduais no processamento e julgamento das demandas.

Embora tenha havido várias tentativas para combater essa morosidade, as estratégias até 2009 ainda não haviam se mostrado eficazes. A criação de um órgão da natureza do CNJ e com as atribuições que lhe foram incumbidas foi essencial

para que o acesso à justiça começasse a ser de fato um direito garantido pelo Estado brasileiro.

Todavia, registre-se que a mera criação de um órgão de controle, tal qual é o caso analisado, conquanto seja relevante, não representa em si mesmo um acontecimento hábil a combater todas as precariedades identificadas como entraves à eficácia do Poder Judiciário. Seriam interessantes ações mais sistêmicas que atuassem em conjunto e harmonia para viabilizar cobrança, fiscalização e, eventualmente, a aplicação de sanções, quando isso revelar-se necessário.

Portanto, a criação de metas se justifica pela necessidade de elaboração de mecanismos que estimulem um desempenho do Poder Judiciário, “mas o trabalho restaria em metades se órgão se fixasse apenas em metas numéricas organizacionais, olvidando ações condizentes com as necessidades da população” (RIBEIRO, 2008, p.480).

Destaque-se que, conquanto o estabelecimento de metas seja um mecanismo que contribui para mitigar as distorções e afastamentos do Poder Judiciário de seus jurisdicionados, muito ainda há que se fazer. Com isso, consideramos a criação do CNJ um grande passo, porém ainda não uma vitória. Isto porque se a dinâmica do CNJ permite a identificação dos problemas que mais embaraçam a prestação jurisdicional eficiente, e também viabiliza a colheita de dados e informações estratégicas, isto colabora com o princípio da eficiência. Tal resposta aparentemente óbvia e satisfatória, no entanto, soa como um descompasso quando resume suas ações ao controle estatístico.

Tal fato demonstra que, muito embora tenha adquirido o *status* de direito fundamental, a celeridade processual não era exatamente uma preocupação dos tribunais, tampouco alvo de ações de visassem à redução do tempo de tramitação dos processos. Da mesma forma, as ações disciplinares objetivando celeridade e controle da atividade dos magistrados ou servidores não tinham prioridade, quase sempre eram vistas como desnecessárias.

Tendo sido criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ surgiu em um contexto de demanda pela ampla reforma do Poder Judiciário, há tempos exigida pela sociedade em geral e pela própria comunidade jurídica, em vista dos inúmeros problemas que permeavam os órgãos ligados a este poder. Assim, com a criação do CNJ, buscou-se instituir um órgão administrativo central, que pudesse delinear regras e metas comuns a todas as instâncias judiciais do País, a fim de promover a maior efetividade na prestação do serviço jurisdicional, bem como reestruturar a organização judiciária como um todo.

A origem de um órgão com esse caráter, remonta à década de 40, quando França e Itália, após o final da Segunda Guerra Mundial, previram em suas respectivas Cartas, a criação de um Conselho Superior de Magistratura, que visava garantir a independência dos juízes, retirando a magistratura da tutela do poder político. Em ambos os países o órgão recebeu atribuições administrativas e disciplinares (LENZ, 2006).

No Brasil, provavelmente inspirada pelas experiências europeias, a EC 7/77 alterou a Constituição de 1969 para incluir na estrutura organizacional do Poder Judiciário o Conselho Nacional da Magistratura. Naquela ocasião, o legislador constituinte atendeu a sugestão formulada pela Comissão Especial do Supremo Tribunal Federal, a quem coube a elaboração de um “Diagnóstico do Poder Judiciário” (STF *apud* Lenz, 2006, p.269), documento no qual ficou registrado o seguinte:

29. Ponto de capital importância diz com a disciplina do Poder Judiciário. Assegurada condigna situação aos magistrados, é indispensável que a correspondente responsabilidade pelo bom desempenho das funções do cargo possa ser efetivamente estabelecida. Assim, sem prejuízo ou absorção das atividades fiscalizadoras ou repressivas dos órgãos competentes das Justiças Federais e das Justiças dos Estados, **é mister órgão superior ou Conselho Judiciário Nacional, a quem caiba intervir, dentro de determinados limites, para a supressão de irregularidades mais graves, não somente quanto à atividade dos juízes, mas também dos mais órgãos e instituições ligadas ao Poder Judiciário. Tal órgão, estruturado dentro do Supremo Tribunal Federal para manter a independência dos Poderes, exerceria ampla função censória, para prover prontamente quando mister (grifo nosso).**

O órgão possuía caráter administrativo, não exercendo qualquer função de natureza jurisdicional, mas dispunha, contudo, de poderes que lhes permitiam impor sanções

de caráter disciplinar aos magistrados e aos subordinados. O objetivo era a instituição de um órgão de cúpula com atribuições de ordem administrativa e poder disciplinar dominante, cuja finalidade seria exercer a supervisão do funcionamento de todos os órgãos, titulares e agentes de maneira a preservar sua unidade orgânica e exercer o pleno comando hierárquico quanto aos deveres e responsabilidades funcionais (SALAZAR, 1975).

Com a superveniência da Constituição Federal de 1988 o referido Conselho deixou de existir, uma vez que a nova Carta Magna não mais previu a instituição na estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro. Mais do que isso, a CF/88 garantiu a autogestão dos tribunais, os quais passaram a possuir competência ampla e exclusiva para processar e julgar seus próprios magistrados em casos de infrações disciplinares.

Como era de se esperar, a autonomia para julgamentos de magistrados pelos próprios tribunais nos quais os juízes investigados atuavam, era importante, porém, de certa forma mostrava-se inadequada no sentido de garantir a eficiência de seus objetivos. Isto porque, o corporativismo e o pouco rigor das penalidades e averiguações levavam, quase sempre, a penalidades brandas, arquivamentos e absolvições. Além disso, o exercício da autogestão nos tribunais mostrou-se impróprio para garantir o bom funcionamento de um poder que atua essencialmente na prestação de um serviço público essencial e de caráter nacional (NERY, 2006). Este quadro acarretou descrédito ao Poder Judiciário.

Além disso, importa observar que, enquanto o número de ações judiciais cresceu exponencialmente, o Poder Judiciário fluiu suas atividades em direção contrária, em descompasso com tal crescimento, tendo dificuldade para absorver a demanda cada vez mais crescente de cidadãos em busca da prestação jurisdicional. Tal cenário provocou um estrangulamento no acesso à justiça.

O crivo do acesso à justiça, embora tenha sido identificado já há algum tempo, não foi atacado com soluções concretas, o que, inevitavelmente, contribuiu para que o problema se tornasse crônico e de difícil solução. Com efeito, a excessiva duração dos processos, a heterogênea complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de

transparência na prestação jurisdicional revelam-se como alguns dos principais entraves ao acesso à justiça.

Ao longo da década de noventa (1990), as pautas políticas brasileiras começaram a ser preenchidas por propostas de reformas legislativas em níveis constitucionais e infraconstitucionais, a fim de alterar o perfil institucional do Estado. Também nessa época se iniciou um novo movimento voltado para a promoção da reestruturação do Poder Judiciário.

Tal demanda pugnava por reformas desde a base da estrutura jurídica, visando à eficiência dos serviços prestados bem como a correção de eventuais irregularidades que atravancavam a prestação jurisdicional. Em outras palavras, a reestruturação do Poder Judiciário seria condição indispensável para que ele fosse capaz de desempenhar o papel de verdadeiro promotor de direitos sociais e de outros direitos fundamentais.

Além disso, verificava-se uma impressão generalizada de que sem uma reforma profunda em todas as instâncias e estruturas institucionais, o Poder Judiciário teria dificuldade para superar certos entraves em seu *iter* procedimental, tais como: morosidade, ineficiência e corporativismo, obstáculos que intrincavam a eficiente atuação de seus agentes. Deste modo, a reforma passou a figurar como fator indispensável ao rearranjo institucional, passando a integrar as pautas políticas.

Muitos doutrinadores acompanhavam o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante a premente necessidade de criação de um órgão superior de controle, como o fez Luiz Flávio Gomes (1993, p.39):

O judiciário necessita de um órgão nacional de controle, que receba as reclamações contra as atividades administrativas dos juízes e tribunais, assim como contra a qualidade do serviço judicial prestado, excluindo-se a estrita atividade jurisdicional que já está sujeita a controle recursal. Os Tribunais devem controlar os juízes e o Conselho Nacional deve controlar diretamente os Tribunais e indiretamente a todos os juízes, mas sempre no que diz respeito ao âmbito administrativo e disciplinar. O que desejamos é um eficiente, criterioso e, sobretudo, transparente controle interno, de responsabilidade das corregedorias e tribunais assim como do Conselho Nacional.

Assim, o governo da Justiça era tema que aquecia os debates já que o modelo vigente necessitava de reparos, pois se mostrava fragmentado, opaco e inacessível.

Compartilhando com o entendimento acima, o Deputado Hélio Bicudo endereçou à Câmara dos Deputados a proposta de criação de um órgão capaz de controlar os atos e decisões do Poder Judiciário por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/1992, dando início aos debates no Congresso Nacional. Debate este que, se estendeu por mais de uma década até culminar na Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a “Emenda da Reforma do Poder Judiciário” (ALVES e CLÁUDIA, 2008).

Após 1988, ocorreu significativo aumento de demandas judiciais o que ampliou a relevância do Poder Judiciário no Brasil, contudo, a ampliação de provocação a este poder culminou com significativo impacto social, indicando uma “crise” que se desencadeou na busca por celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, resultando em diversas reformas na legislação infraconstitucional. Contudo, transcorreram mais de 12 (doze) anos para que o Congresso Nacional aprovasse uma ampla reforma sobre o Poder Judiciário brasileiro.

Limas Tomio e Robl Filho (2013, p.39) aduzem que a demora se estabeleceu devido à presença de um dispositivo na referida PEC que estabelecia a criação de um Conselho Nacional de Justiça com competência sobre as magistraturas estaduais e federais. Os autores ressaltam que:

A criação de um conselho de justiça com membros externos atraía repulsa da maior parte da magistratura. Apesar de a emenda constitucional 45/04 ter criado o CNJ com maioria de conselheiros juízes e sob a presidência de um ministro do STF, estabeleceu-se um conselho de magistratura com membros externos.

Com efeito, a EC nº 45/2004 promoveu muitas mudanças, dentre elas, a proposta de concentrar no Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para o controle de constitucionalidade em detrimento das demais instâncias do Poder Judiciário, tornando-o mais democrático e promovendo a ampliação do acesso à justiça. Mas a mudança mais importante destacada pela Emenda foi a criação de mecanismos de controle e fiscalização dos órgãos que compõem o sistema judiciário. Eis que para

reforçar essa *accountability*<sup>6</sup> foi determinada, dentre outras medidas, a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que passaria a compor o Poder Judiciário.

Surgiu então, a Reforma do Poder Judiciário cujo resultado constitui na criação do Conselho Nacional de Justiça e com ele se introduziu uma dimensão específica de controle social que contrastava com o modelo anterior. Este paradoxo é verificado nas palavras de Roberto Fragale Filho (2013, p. 975),

Na verdade, conquanto maior visibilidade possa ter ampliado as possibilidades de uma crítica externa, a demanda por um controle social externo foi reiteradamente derrotada, nas últimas quase três décadas, em todos os debates sobre o governo da Justiça. Recusada na constituinte, ela foi ressuscitada na Reforma do Judiciário, que a incorporou em um desenho institucional pautado por um conselho predominantemente preenchido por profissionais do aparato judicial.

Luis Roberto Barroso (2005, p.15), hoje Ministro do STF, à época da criação do CNJ afirmou o seguinte:

Neste contexto, caracterizado pela ascensão institucional, representatividade política e necessidade de preservação da independência do Judiciário, é que foi concebida a criação de um órgão de composição mista, apto a promover sua adequada comunicação com a sociedade e com as instituições políticas. Uma via de mão dupla, capaz de transmitir as expectativas dos cidadãos e de compreender as circunstâncias das instituições judiciais. Dentre outras funções, ao Conselho Nacional de Justiça caberá, sem interferir na atividade jurisdicional, planejar relatórios estatísticos, zelar pela universalização do acesso à justiça e, quando for o caso, punir desvios de conduta. Sua criação é a favor e não contra o Judiciário.

Obviamente que, a criação de um órgão de controle nos moldes do CNJ geraria intensos debates, notadamente no que tange à autonomia e independência do Poder Judiciário, que em muitas ocasiões foi utilizado como argumento para defender a tese de inconstitucionalidade da criação do CNJ. Tanto assim que, logo após a criação do Conselho, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tratou de impetrar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/2004. Por ocasião do julgamento, no mérito, o STF julgou totalmente improcedente a ação com decisão de sete votos a quatro de seus membros. Aqui Roberto Fragale Filho (2013, p. 976), lembra que,

---

<sup>6</sup>Segundo Paulo Marcio Cruz (2011, p. 237), o termo *accountability* se refere a estratégias de controle para o Estado no sentido de dar publicidade as ações e quantificá-las a partir de metas pré-estabelecidas

[...] a resistência não foi muito pequena e deu-lhe voz a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ao propugnar por sua inconstitucionalidade (ADI nº 3.367-DF) em virtude de pretensa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Por sua vez ao afastar a alegada ofensa e reconhecer sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) oferecia uma vitória de Pirro, já que seu principal argumento assentava que o Conselho não representava um órgão externo, mas encontrava-se integrado ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o Conselho representava tão somente uma mudança de arquitetura institucional, cuja nova configuração proporcionava uma “ligeira abertura” do Judiciário à sociedade, supostamente para que ele oferecesse respostas aos seus problemas, que, contudo, não pareciam dizer respeito ao seu déficit democrático.

Assim, o novo desenho institucional culminou em um controle social rompendo com a visão solipsista de que o juiz não presta contas a ninguém salvo à sua própria consciência. Criou-se, portanto, um órgão que passa a ter foco no planejamento e potencial desenvolvimento de resultados, desmistificando a tarefa mecanicista do Poder Judiciário. Em seu espaço foi gerada uma rede horizontal de controle na qual há simplificação de operações e compartilhamento de resultados com a comunidade. Desta forma passamos a deslindar a estrutura do CNJ para demonstrar de que forma a gestão mais horizontalizada pode colaborar e desenvolver o Poder Judiciário.

### 3.1. COMPOSIÇÃO E LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como já mencionado, a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o inciso I-A no art. 92 da Constituição Federal de 1988, de maneira que o Conselho Nacional de Justiça passou a integrar a estrutura do Poder Judiciário. De toda sorte, em que pese o CNJ ser um órgão que compõe a estruturação do Poder Judiciário, não possui ele natureza jurisdicional, mas administrativa, tal como reconhecido pela Constituição Federal (art.103-B, § 4º). Portanto, o CNJ tem roupagem tipicamente de funções fiscalizadoras, eis que ausente sua competência para a prática de atos efetivamente judiciais. Tal entendimento é corroborado pelo jurista Alexandre de Moraes *apud* Nery, 2006, p.126, para quem,

O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo do Poder Judiciário, composição destacada pela possibilidade de controlar administrativa e disciplinarmente todos os Tribunais Superiores, Tribunais de segundo grau e juízes. Não possui nenhuma competência jurisdicional, nem tampouco pode ingressar na autonomia do magistrado no momento do julgamento.

Pelo contrário, uma das grandes funções do CNJ é garantir as condições plenas de trabalho para que o magistrado atue com total independência e autonomia da prestação jurisdicional.

Ressalte-se também que o CNJ é órgão formalmente constituído, tendo, portanto, legitimidade para atuar da forma que melhor convém à gestão judiciária. Como dito anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo do Poder Judiciário, com posição destacada pela possibilidade de controlar administrativa e disciplinarmente todos os Tribunais Superiores, Tribunais de segundo grau e juízes (Moraes apud Nery, 2006, p.124).

A legitimidade do CNJ para estabelecer metas para todo o Poder Judiciário advém da própria Constituição Federal, que ao criar as competências do órgão incluiu o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (inciso I, art. 103-B, CRFB/88).

Assim, a definição do planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário estariam todos abarcados pelas funções atribuídas ao CNJ pela própria Carta Magna.

Neste contexto, sobreleva notar que a EC 45/2004, além de criar o CNJ, acrescentou no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, que “assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal previsão está ligada com a reforma do Poder Judiciário e com a atuação do CNJ. Aliás, o jurisdicionado ou cidadão que busca a tutela jurisdicional, é, em última análise, o principal beneficiário com a atuação do Conselho. E diferente não poderia ser, uma vez que toda a estrutura do Poder Judiciário é constituída e está voltada justamente para a garantia da prestação da tutela jurisdicional buscada pelos cidadãos que a ela se socorrem.

Com isso temos duas situações que necessitavam se comunicar: a primeira delas é o direito à celeridade ou à razoável duração do processo; a segunda é a criação do

CNJ como meio ou instrumento para garantir a efetividade do acesso à justiça e uma resposta adequada e célere. A conjunção desses dois fatores se ainda não chegou a um ponto de excelência ao menos conseguiu mitigar a letargia da longa duração do processo.

Portanto, o CNJ surge como uma tentativa de promover a eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, transpondo e superando problemas nas áreas técnica, orçamentária e de recursos humanos. Além de tentar solver vicissitudes desta monta, ainda há que ser observado o elemento da racionalidade impresso na meta do CNJ, uma vez que esses norteadores de gestão conseguem fazer fusão de algumas atividades, dispensar e excluir outras julgadas desnecessárias, e reavaliar algumas delas, transformando-as. Este fator se não consegue sanar a deficiência numérica de magistrados, sobretudo auxilia na agilidade e contenção de desperdício de força de trabalho, o que por sua vez, colabora com o avanço e resolubilidade do *iter* processual.

Analisando a questão por outro ângulo, vale lembrar que, o Conselho dispõe de empoderamento que lhe permite exercer vasta pauta de ações desde o estabelecimento de regras, entabulamento de metas, instaurações de padrões até a regulação e exercício de mecanismos de controle e verificação. Essas atribuições, conquanto sejam importantes para a jurisdição, trazem consigo uma gama de exigências que podem afetar o ambiente de trabalho nas varas judiciais.

Analisando as premissas supracitadas é possível destacar que, as atividades realizadas pelo CNJ são consideravelmente complexas e podem interferir nas atividades laborais dos juízes. Isto porque, o CNJ não somente estabelece diretrizes a cumprir como também estipula a aplicação de penalidades pelo não alcance das referidas metas (RIBEIRO, 2008).

Todavia, alguns dos mecanismos ou metas atribuídas ao Poder Judiciário, que embora pretendam agilizar o julgamento das demandas, garantindo o direito fundamental à razoável duração do processo, podem provocar o surgimento de situações estressoras que prejudicam o ambiente de trabalho. Por via de consequência tal contexto pode afetar a qualidade dos serviços prestados aos

cidadãos, uma vez que o meio ambiente do trabalho saudável é condição para uma boa atuação jurisdicional. Deve se acrescentar a esse elenco, o reflexo negativo na qualidade de vida dos magistrados e servidores, uma vez que a esfera laboral e vida pessoal são interdependentes e adstritas.

Ademais, consideramos que a justiça brasileira quase sempre se insurge aos direitos humanos no sentido de que, ao mirar com prioridade as normas, entenebrece princípios e acaba por quebrar contratos, invisibilizar direitos e negar as garantias fundamentais. Na verdade, no afã de demonstrar produtividade e combater nepotismo o CNJ acabou por se transformar em um órgão macro-burocrata cuja lentidão hoje, é notória. Daí que o CNJ ao se perfazer como a *longa manus* da justiça acabou por ser cooptado por aquilo eu tanto combato: morosidade e injustiça.

Há necessidade de promover a eficiência do Judiciário na prestação jurisdicional, superando todos os problemas de ordem técnica, orçamentária e de pessoal, além da deficiência numérica de magistrados e toda a burocracia que atrasa o andamento processual. Neste aspecto, passamos a discorrer sobre a composição do CNJ, e também a forma como são indicados seus membros.

A composição corporativa do CNJ também foi definida pela referida EC, que incluiu no texto constitucional o art. 103-B que define o número de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução. O cargo mais elevado do CNJ é exercido pelo presidente do STF, que acumula as duas presidências (CNJ e STF). Além da acumulação, o presidente também goza de certas prerrogativas dentre elas, a indicação de dois outros membros, um desembargador e um juiz, ambos vinculados aos Tribunais de Justiça. Ressalte-se que, o CNJ é órgão colegiado composto por equipe com representantes de vários setores, dentre os quais: os tribunais superiores, os tribunais estaduais, a OAB, a sociedade civil, etc.

O STJ indica um dos seus ministros, um desembargador e um juiz, ambos, vinculados à Justiça Federal. A Justiça do Trabalho, por sua vez, participa da composição com três membros, sendo um ministro, um desembargador e um juiz todos indicados pelo TST. A Procuradoria Geral da Justiça (PGR) indica dois

membros vinculados ao Ministério Público, sendo um da área federal e outro com atribuição estadual.

Compõe ainda, o referido conselho, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB e, por fim, a sociedade civil se faz representar por dois membros indicados, um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, respectivamente, devendo ser observada a exigência de notável saber jurídico e reputação ilibada para estes dois cidadãos.

Limas Tomio e Robl Filho (2013, p. 40) ao tratar da composição do Conselho Nacional de Justiça lembram que:

O CNJ foi previsto no art. 103-B, CF, sendo composto de 15 membros. O mandato dos conselheiros é de dois anos com uma possível recondução. O Ministro do STF preside o conselho, cabendo a nomeação de todos os membros do CNJ pelo Presidente da República após aprovação dos candidatos pelo Senado Federal (art. 103-B, §§ 1º, 2º e 3º, CF). No que se refere a composição do CNJ, há 60% (nove) dos membros juízes e 40% (seis) dos conselheiros não são magistrados. Desse modo, pela análise da composição, observa-se que se mantém forte independência judicial institucional, já que o Presidente do Conselho, o Corregedor Geral e a maioria dos membros do conselho são magistrados. De outro lado, há também elementos de *accountability* judicial institucional externa na composição do conselho, pois quatro membros são profissionais essenciais à função da jurisdição (advogados e membros do Ministério Público) e dois membros são cidadãos de “notável saber jurídico”.

Diante deste formato é possível perceber que os conselheiros são indicados por múltiplos órgãos e esta diversidade de origem de indicações pode produzir um movimento associativo que reflete a riqueza da heterogeneidade, trazendo para o grupo uma multiplicidade de debates, opiniões e dissenso que muito fortalecem a participação e democracia.

Todavia, há quem discorde dessa multicaracterização e sua riqueza de debates democráticos. Fragale Filho (2013), por exemplo, ressalta que tamanha diversidade é contraproducente porque não contempla as diversas categorias representantes da sociedade. Isto porque, continua ele, quase sempre a escolha dos membros é realizada por critérios previamente estabelecidos, um jogo de cartas no qual já se conhece de antemão quais serão os integrantes escolhidos. É o que se extrai do pensamento do autor ao afirmar que:

Ora, na medida em que o modelo institucionalizado de competição entre os múltiplos atores com interesses heterogêneos proporcionou diferentes capturas corporativas do Conselho, constata-se que a participação da sociedade civil no processo de controle do Poder Judiciário produziu pífios resultados. Na verdade, essas diferentes capturas corporativas alcançaram a própria representação da sociedade civil, cujos impasses no âmbito de seu processo de indicação, proporcionaram, inclusive, um desencaixe temporal na composição do Conselho. Mais ainda, elas escamotearam outras importantes questões como a sub-representação de gênero presente em suas diferentes composições. Com efeito, entre as 64 indicações realizadas, houve apenas seis mulheres. Ou seja, menos de 10% eram do gênero feminino. Está-se, portanto, diante de um conselho essencialmente masculino, como, aliás, são as cúpulas judiciais (FRAGALE FILHO, 2013. p.978).

Não se pode olvidar que a criação do CNJ sempre foi alvo de muitas críticas baseadas na suposta afronta ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo. Do mesmo modo, a composição do órgão, com a participação de membros de diversos, tal como aqueles advindos do Ministério Público e da Advocacia, foi encarada como uma afronta à autonomia do Poder Judiciário, podendo ensejar uma atuação mais política que jurídica (SILVA E SILVA JÚNIOR, 2013).

Todavia, Sampaio, (2007, p. 251) afirma que,

[...] o princípio da separação se nutria mais na ideia de controle do que de independência ou autonomia de cada um deles. Assim, a previsão de um mecanismo a mais de contenção do poder, ainda que *um* poder, não podia ser considerado, a ele contrária.

Além disso, não se pode olvidar que a representatividade do CNJ, desde logo não se mostra tão democrática já que a ocupação de suas cadeiras é feita por indicação e não por um processo eletivo como roga o estado democrático de direito. Some-se a isso, a roupagem sacra atribuída ao órgão, isento que é de críticas formais. Toda essa aura sacra convola para que o órgão robusteça sua capacidade de exigir prestação de conta quantitativa, demonstração de meta e prazo cronológico, transformando a prestação jurisdicional como um procedimento fabril de entrega de bens padronizados e uniformizados.

Ocorre que mesmo reconhecendo a importância da celeridade da justiça há que se ter em mente a subjetividade do julgar. Não é adequado transformar a entrega da prestação jurisdicional em produção de larga escala, ou por outro ângulo, não é bom incorrer no vício de fulminar o pedido no nascedouro, por exemplo, a indústria da inépcia da inicial, cuja ação resulta na extinção do processo sem apreciação do mérito da demanda e, em última escala, sem a entrega da prestação jurisdicional perseguida pelo jurisdicionado.

Dito isto, passamos a discorrer sobre as ações e atividades do CNJ e seus impactos na comunidade jurídica, conforme tópico abaixo.

### 3.2. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

As tarefas cumpridas pelo CNJ também ensejaram debates acerca da violação do princípio federativo, isto porque as funções administrativa, disciplinar e orçamentária que o órgão de natureza federal passou a exercer sobre órgãos estaduais, foram encaradas como uma superposição de competência. Entretanto, conforme aduz Sampaio (2007, p.256) “pouco importa se o seu custeio é apenas federal. Em nada modifica seu caráter nacional. É até justificável que assim tenha disposto o constituinte reformador diante da assimetria de nosso federalismo”.

Dentre as atribuições do CNJ, podemos destacar o controle da atuação administrativa e financeira, do Poder Judiciário, o zelo pelo cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores e a promoção de melhores práticas, bem como, a busca por mecanismos provedores de celeridade processual, nos moldes que restou fixado no art. 103-B, parágrafo 4º da CF/88.

Incumbe ao Conselho, ainda, além das atribuições que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, aquelas previstas no Estatuto da Magistratura que lhe confia o dever de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do referido estatuto, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Limas Tomio e Robl Filho (2013, p. 41) destacam que:

O desenho institucional após a Constituição Federal de 1988 não criou incentivos para a fiscalização e o controle dos membros do tribunal. Desse modo, a criação do CNJ e a competência para o cumprimento do Estatuto da Magistratura, em especial do Título III da disciplina judiciária, mostram-se fundamentais. Essa é uma forma de *accountability* horizontal exercida pelo CNJ sobre os magistrados e órgãos judiciais.

O órgão ora tratado, também cuida da observância do art. 37 da CF/88, que elenca os princípios administrativos constitucionais, apreciando a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Desta forma, o CNJ está autorizado, quando necessário, inclusive a modificar tais atos administrativos, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Nesta seara, lembram Limas Tomio e Robl Filho (2013) que o CNJ (agente estatal) fiscaliza a concretização de valores da administração pública com a competência para aferir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência dos atos praticados pelos magistrados e serviços auxiliares. Assim, o Conselho analisa não a prestação jurisdicional, mas as atividades administrativas, financeiras e os dados referentes à prestação da jurisdição, consubstanciadas nas informações prestadas sobre a quantidade de processos que foram analisados. Lembram os autores que:

Com mais informações sobre orçamento, quantidade de processos apresentados e julgados, estrutura administrativa e tantos outros dados fornecidos pelo CNJ, a população e grupos da sociedade civil podem discutir a atuação do Poder Judiciário questionando se a independência judicial institucional está sendo bem utilizada para prestar uma jurisdição adequada e célere aos cidadãos [...] Além disso, os cidadãos detêm a faculdade de denunciar os ilícitos praticados por magistrados e serviços judiciais auxiliares [...] (LIMAS TOMIO e ROBL FILHO, p. 42, 2013).

Deve, além disso, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais.

Assim, como bem ressalta Fragale Filho (2013), o Conselho tem funções precípua de controle, devendo zelar pela correta observância dos princípios constitucionais da administração pública e do Estatuto da Magistratura. Desta forma, se por um lado as matérias tradicionalmente afetas aos conselhos judiciais como gestão da organização judiciária, da judicatura (nomeação e seleção) e avaliação de desempenho (promoção) seriam regradas pelo CNJ mediante o estabelecimento de diretrizes, preservando assim a autonomia dos tribunais, de outro lado recebe ainda uma importante atribuição, qual seja a função de controle, que lhe faculta rever a atuação dos tribunais inclusive em sede disciplinar.

Está autorizado ainda o CNJ a representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade, bem como rever os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. Assim, toda a classe de magistrados, nela incluída os membros dos tribunais superiores, encontram-se sobre a jurisdição censória do Conselho Nacional de Justiça.

Objetivando dar concretude à sua atuação na seara disciplinar, o CNJ editou a Resolução nº 135, de 13.07.2011 - que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca dos ritos e das penalidades, e dá outras providências - o que resultou em uma nova polêmica com a AMB que ajuizou a ADI nº 4.638-DF<sup>7</sup> para impugnar a referida regulamentação, intensificando o debate em torno da competência do Conselho, como relata Fragale Filho (2013, p. 989):

Como catalisadores das posições antagônicas, tinha-se de um lado, o Presidente do Conselho e, de outro lado, a corregedoria nacional, cujas posições sustentavam, respectivamente, que as apurações de desvio deveriam ser apuradas localmente e que elas poderiam ser efetuadas diretamente pelo Conselho. O debate ganhou a imprensa e, após a

---

<sup>7</sup>Trecho da petição inicial – item 02: “A razão de ser da impugnação integral do ato normativo mencionado é a sua inconstitucionalidade formal, já que a matéria nele tratada não se encontra dentre as competências constitucionais do CNJ, sendo, em verdade, ou matéria de competência privativa dos Tribunais (CF, art. 96, I e II) -- quanto às penas de censura e advertência -- ou matéria de competência privativa do legislador complementar (CF., art. 93, caput, VIII e X), quanto às penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria”. (STF – ADI/4638 – Assunto: Processo Disciplinar/Sindicância).

corregedoria nacional afirmar que havia “bandidos de toga”, o presidente do Conselho capitaneou a edição, em setembro de 2011, de uma nota de esclarecimento por ele assinada com mais onze conselheiros repudiando tais acusações.

A ação de inconstitucionalidade da referida norma, até a presente data não teve seu julgamento no concluído, mas obteve em dezembro de 2012 uma decisão monocrática de medida liminar da lavra do Ministro Marco Aurélio, relator do processo, em favor da inconstitucionalidade parcial da Resolução nº 135/2011, para assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas, ressaltando que:

As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais Poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal.

A efetiva possibilidade de responsabilização dos juizes pela prática de infrações, consubstancia conquista fundamental da democracia brasileira e traduz imperativo do sistema republicano, mas não cabe, para alcançar esse fim, flexibilizar as garantias processuais do magistrado previstas no Diploma Maior e colocar em risco a independência que lhe é essencial.

[...]

Por fim, esclareço que, ao contrário do que se tem propagado, a suspensão da eficácia das normas citadas não significa tolher a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Significa, isso sim, que esse Órgão deve observar as esferas de competência normativa que o Constituinte reservou ao próprio Congresso Nacional e aos tribunais. No campo disciplinar, para legitimar-se ante a Carta da República, a atividade do Conselho há de ser subsidiária, [...]

Vale ressaltar que, a análise da infração disciplinar realizada pelo CNJ não prejudica o exercício do poder correicional das corregedorias dos tribunais. Assim, estamos diante de uma competência disciplinar administrativa concorrente, permitindo que mais de um órgão (o CNJ e os tribunais) faça o julgamento das infrações disciplinares dos magistrados, servidores auxiliares e prestadores de serviços públicos delegados (LIMAS TOMIO e ROBL FILHO, 2013).

Há de se destacar ainda a criação de ouvidorias nos Estados para recebimento de denúncias contra magistrados e servidores auxiliares, conforme preconiza o art. 103-

B, § 7º da CF/88. O CNJ regulamentou este dispositivo por meio da Resolução 103, de 24 de fevereiro de 2010, disciplinando a ouvidoria do próprio Conselho e dos tribunais. Como podemos observar nas palavras de (Limas Tomio e Robl Filho, 2013, p. 43),

A ouvidoria do CNJ constitui-se em um canal direto entre o cidadão e o CNJ, buscando que as informações trazidas pelos cidadãos orientem e aprimorem a atuação do conselho, de acordo com o art. 2º da Resolução n. 103. Há nesse dispositivo a construção de um desenho institucional que permite aos jurisdicionados apresentarem informações e pleitos que melhoram a atuação do CNJ.

Os autores ressaltam que, metade das demandas feitas nas ouvidorias versa sobre reclamações sobre magistrados e serviços auxiliares, sendo que 50% delas tratam da morosidade judicial (FREIRE, BERNARDES & ROVER, 2011).

Com efeito, a partir da criação do CNJ todos os órgãos do Poder Judiciário estão sob seu controle disciplinar e administrativo. Assim, temos que concluir que as ações do CNJ, em sua grande maioria, visam ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias, o que, em última instância, poderá refletir na melhoria da qualidade dos serviços prestados, sobretudo da tutela jurisdicional e da segurança jurídica nas decisões prolatadas no âmbito do Poder Judiciário.

A fim de prestar contas de sua atividade, o CNJ deverá elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, além de relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário nacional e as atividades do Conselho. Lembram-nos Limas Tomio e Robl Filho (2013, p.43) que,

Nesse sentido, o CNJ deve formular um relatório anual, sugerindo providências que julgar pertinentes, sobre o contexto e a situação do Poder Judiciário. Esse relatório deve integrar a mensagem remetida pelo Presidente do STJ ao Congresso Nacional para abertura da sessão legislativa. Para auxiliar a presidência do CNJ na elaboração desse relatório, foi constituído um Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão de assessoramento técnico. Conforme visto no contexto da criação dos conselhos de justiça na América Latina, por Hammergren (2002), faltavam conhecimentos técnicos sobre administração, gerenciamento e capacidade para fazer diagnósticos do Poder Judiciário pela cúpula diretiva dos tribunais.

Assim, cabe ao CNJ enfrentar seculares entraves que garroteavam a prestação jurisdicional, principalmente os de caráter procedimental. Esses percalços decerto acabavam por abarrotar os cartórios das varas judiciais de processos, causando lentidão na resposta jurisdicional e, às vezes, comprometiam a credibilidade das instituições judiciárias.

Neste contexto, as competências atribuídas ao CNJ têm como finalidade a consolidação dos preceitos básicos para se alcançar o acesso à justiça, promovendo a celeridade processual por meio da fiscalização administrativo-financeira do Poder Judiciário. Todavia, não lhe cabe adentrar no mérito das decisões dos magistrados, nem usurpar funções jurisdicionais. Isso porque, ao CNJ não foi atribuída a competência para inovar no âmbito jurídico, estando autorizado apenas a expedir atos regulamentares, o que, por sua vez, pressupõe a existência de lei (PIMENTEL e SILVA, 2009).

Há de se esclarecer, contudo, que a função de controle acerca dos atos emanados do Poder Judiciário é apenas secundária e instrumental à do planejamento de estratégias (Silva e Silva Júnior, 2013), que visem combater os problemas tão profundamente entranhados no sistema judiciário.

### 3.3. A POLÍTICA DE METAS DO CNJ: UMA ESTRATÉGIA DE GESTÃO

Dentre as atividades exercidas pelo CNJ estão a definição de metas e o controle do efetivo cumprimento pelo Poder Judiciário e demais órgãos auxiliares. A política de metas está inserida na gestão estratégica do CNJ, tendo em vista a função censória atribuída ao órgão. E de fato, a gestão por competência exigida de seus comandados, perpassa pela apresentação de rígidos padrões administrativos que vão desde o planejamento até o efetivo controle de resultados.

Com isto, é possível destacar a gestão estratégica encampada pelo CNJ, qual seja, a previsão e planejamento de traçar um programa de ação, a organização do meio institucional, a padronização de operações e, por conseguinte, a coordenação de esforços coletivos para que o planejamento seja levado a contento. Desta forma, a

estratégia profissional de gestão está acompanhada pela função controle significando verificação e auditoria das metas estabelecidas, implicando, portanto, correção e retificação quando porventura se fizer necessário.

Alves (2014) ao falar sobre a reestruturação produtiva do Poder Judiciário destaca que, o CNJ adotou como modelo de gestão uma metodologia conhecida como *Balanced Scorecard* (BSC) criada pelos professores Robert Kaplana e David Norton em 1992, da *Havard Bussines School*, dos Estados Unidos. Segundo o autor,

BSC (*Balanced Scorecard*) é uma sigla que pode ser traduzida para “Indicadores Balanceados de Desenvolvimento”, ou ainda, “Cenário Balanceado”. O termo “Indicadores Balanceados” se dá ao fato da escolha dos indicadores de uma organização não se restringirem unicamente no foco econômico-financeiro; as organizações devem também se utilizar de indicadores focados em ativos intangíveis como: desempenho de mercado junto a clientes, desempenhos dos processos internos e pessoas, inovação e tecnologia. Isto porque o somatório destes fatores alavancará o desempenho desejado pelas organizações, conseqüentemente criando valor futuro.

Importa destacar que a criação do CNJ também visou propiciar mecanismos de frenagens e equilíbrios (*checkand balances*) que permitissem o acesso à justiça, além de corrigir a ausência de garantia de direitos pelo órgão que visa, justamente, viabilizar as condições para que isso aconteça. Antes da criação do CNJ, o Poder Judiciário apresentava dificuldades para identificar suas deficiências de operacionalização, além do mais, ele próprio vivenciava fragilidades ao propor meios de atuação substitutivos para sanar esses entraves.

Limas Tomio e Robl Filho (2013) analisando o desenho institucional do CNJ afirmam que a reforma do Poder Judiciário preencheu algumas lacunas de *accountabilities* presentes no arranjo constitucional de 1988. Os autores ressaltam que ao Conselho pode ser atribuído o nítido caráter de *accountability* interna do Judiciário.

Os autores lembram ainda que, a *accountability* significa a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder, prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo receber sanções políticas, institucionais ou jurídicas. Assim, a sanção se apresenta nas mais diversas facetas, ou seja, na *accountability* vertical típica (eleitoral), os cidadãos

sancionam os agentes estatais, na *accountability* vertical (social) as organizações sociais e a imprensa sancionam por meio de denúncias e exposição pública. A *accountability* horizontal (institucional), por sua vez, ocorre quando os agentes estatais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros, além de poder sancioná-los (LIMAS TOMIO e ROBL FILHO, 2013).

Assim, partindo da premissa de que o Poder Judiciário em seu exercício é dotado de extensas garantias de independência, e não havendo no Brasil o mecanismo de seleção por eleição, as formas de *accountability* judicial se apresentam na esfera institucional. No dizer de Limas Tomio e Robl Filho (2013, p. 30), os conceitos podem ser diferenciados da seguinte forma:

(ii) a *accountability* judicial “decisional”, que significa a possibilidade de requer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por estas decisões; (ii) *accountability* judicial “comportamental”, que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção; (iii) *accountability* judicial “institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; (iv) por fim, *accountability* judicial “legal” significa o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

Dito isto, passemos à análise das referidas metas, fazendo breve recuo ao tempo em que foram geradas como mecanismo demonstrativo de produtividade pelo Estado.

O CNJ definiu as primeiras metas em 2009 dando a elas a nomenclatura genérica de metas de nivelamento. Tal denominação significava, naquele momento, a tentativa de equiparar algumas atitudes dantes fora de foco organizacional e que precisavam, portanto, ser trazidas a um patamar de equivalência, para posteriormente, a gestão aplicar mensurabilidade na produção de tais metas.

No ano de 2009 foram estipuladas dez metas<sup>8</sup> com foco na empreendedora gestão por competência e administração por objetivos, fazendo uma aproximação estreita com a tecnologia. Para tanto, foram definidas algumas táticas dentre as quais: efetivar o planejamento estratégico plurianual como um conjunto de ações previamente definidas e que deveriam ser cumpridas em um lapso temporal combinado pelo grupo.

Além do planejamento, também foi instituída uma força tarefa para identificar processos mais antigos, priorizar seus julgamentos e prestar conta deles à sociedade. Além dessa prioridade na planificação também fora dada como ação primeva o estabelecimento da informatização e teletrabalho nos tribunais, significando, portanto, a implantação da gestão eletrônica, através do processo eletrônico nas unidades judiciárias como mecanismo de agilidade, publicização e disponibilização da ferramenta computacional à sociedade.

Note-se que, já na definição das primeiras metas, o CNJ reconheceu a necessidade de informatização do sistema judiciário. Tal fato está diretamente ligado à ideia de celeridade processual, e, por conseguinte, à consecução do princípio da razoável duração do processo. Ademais, essa condição é indispensável ao alcance de direitos como o direito à informação, além de permitir o controle de dados estatísticos, elementos essenciais a um projeto de melhoria de sistema, que se pretenda eficaz.

Assim, as primeiras metas foram responsáveis por organizar os trabalhos nas varas de Justiça com a elaboração de planos estratégicos e gerenciamento de rotinas. A partir de 2010 percebe-se que as metas foram inseridas em um cronograma de atividades estabelecendo o lapso temporal dentro do qual as metas deveriam ser cumpridas. Sendo assim, o processo de controle atuou no sentido de ajustar a produtividade aos padrões previamente estabelecidos de acordo com um planejamento envolvendo duas variáveis quais sejam: temporalidade e atividade.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

<sup>9</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

Como se pode ver, para 2010, foram definidas as metas prioritárias para aquele ano. A Meta1, por exemplo, desejou ampliar a produtividade determinando que a quantidade de processos ou *input* que alimentou o sistema fosse igual ao número de saída ou *output*, desta forma haveria um equilíbrio entre entradas e saídas de demandas evitando, assim, superposição ou acúmulo de processos, que tanto abarrotam os cartórios e gabinetes, sendo motivo de desconforto tanto para os servidores do Poder Judiciário quanto para a população.

Como se pode perceber a tentativa de trabalhar com metas e controles é, além de padronizar o desempenho, zelar para que o número de processos julgados seja em quantidade superior ao número de processos distribuídos naquele ano. Sendo assim, as metas foram estendidas a todas as esferas do Poder Judiciário: Justiça do Trabalho, Federal, Militar e Eleitoral, etc. Outras iniciativas foram tomadas como a adoção de programas de esclarecimento ao público sobre as funções, as atividades e órgãos do Poder Judiciário.

Portanto em 2010, as prioridades estabelecidas no ano anterior foram mantidas, mas tiveram ampliados seus alcances. Assim, a Meta 2 passou a abranger os processos distribuídos até o ano de 2006, as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário deveriam ser feitas, de preferência, por meio eletrônico e os autos em fase de execução ou de cumprimento de sentença passaram a compor o rol de processos alvo de encerramento prioritário. O foco na informação e na transparência foi direcionado com a criação de ações específicas, como a definição de prazo para publicação de acórdãos e disponibilização de produtividade dos magistrados no portal dos tribunais. Essas metas foram ampliadas em 2011.<sup>10</sup>

Com isso, o desempenho do Poder Judiciário passou a ser constantemente avaliado e comparado com os critérios pré-estabelecidos, dentro da macro organização, como uma forma de reduzir a discrepância entre o padrão almejado e aquele efetivamente alcançado. Portanto, a meta tanto mede e avalia o desempenho quanto faz correções nas rotas, quando necessário for. Como meta, o controle é essencialmente regulatório, podendo se mostrar também corretivo, dinâmico e

---

<sup>10</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

complexo, uma vez que envolve uma gama de ações humanas, de máquinas e equipamentos eletrônicos que precisam ser, algumas vezes, monitorados.

Diante de tais transformações, que envolviam recursos materiais, também os recursos humanos foram impactados pelas mudanças endógenas e exógenas ao órgão. Estas alterações exigiram do *corpus* organizacional, um treinamento em gestão, eis que, foi obrigatória a capacitação dos administradores - de cada unidade judiciária - em gerenciamento de rotinas administrativas, bem como na gestão de pessoas.

Registre-se que, ainda em 2011, o programa de metas nacionais do Poder Judiciário exigiu que fossem criadas unidades de gerenciamentos de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica. Junto a isto, a meta também cuidou da exigência de implantar um sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de 1º grau em cada tribunal.

Em 2012<sup>11</sup>, a exemplo dos demais exercícios, as metas gerais intensificaram a produtividade. Para ilustrar destacamos que a meta 1, por exemplo, determinou que fosse julgado um número maior de processos de conhecimento que os distribuídos no ano anterior. A meta 2 também expressa objetivos traduzidos em números, com isso, por exemplo, previu que se deveria julgar até dezembro daquele ano 80% dos processos distribuídos em 2007 no STJ; 70% de 2008 a 2009 na Justiça Militar da União; 50% em 2007 na Justiça Federal; 50% de 2007 a 2009, no Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80% em 2008 na Justiça do Trabalho; 90% de 2008 a 2009, na Justiça Eleitoral; 90% de 2008 a 2010, na Justiça Militar dos Estados; e por fim 90% em 2007, nas Turmas Recursais Estaduais.

Como se pode observar, a mensuração acerca do comportamento organizacional do Poder Judiciário foi previamente descrita e registrada em unidades quantificáveis na perspectiva de fazer uma medição precisa da atuação do órgão. Além disso, também foram escritas metas subjetivas, tais como: a criação de departamentos que

---

<sup>11</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

dariam suporte ao órgão, exemplo disso foi a constituição do Núcleo de Cooperação Judiciária, com a instituição do juiz de cooperação.

Em 2012 também foram definidas novas metas, como a disponibilização, pelos tribunais, de informações processuais na *internet*, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça; a implantação de sistema eletrônico para consulta às tabelas de custas processuais e emissão de guia de recolhimento.

Registre-se ainda que, em 2012 foi estabelecida como meta para Justiça do Trabalho a criação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em pelo menos 60% das unidades judiciárias e administrativas. Todavia, esta importante ação, por sua preocupação com a qualidade do meio ambiente de trabalho e com o trabalhador, especificamente, foi um fato isolado, porque nas demais metas para os outros órgãos do Poder Judiciário, o tema saúde humana foi invisibilizado, deixando de constar na pauta de metas e controles.

No ano de 2013<sup>12</sup>, seguiram-se metas assaz similares às demais tratadas nos anos anteriores, todavia, salta aos olhos a meta 18, que fixou prazo para julgamento das ações de improbidade administrativa e ações penais relativas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 2011. Esta meta foi uma resposta ao clamor popular, tal era o afastamento do Poder Judiciário tanto de seus cidadãos, quanto de seus próprios tribunais. Valendo dizer que os três poderes da República ficavam alheios ao crivo que o próprio Poder Judiciário impunha à sociedade, saindo ilesos, muitas vezes, de atos ilícitos que porventura viessem a produzir.

Também em 2013, foram criadas outras metas relacionadas à probidade pública, como o fortalecimento das estruturas internas dos tribunais e o desenvolvimento de sistemas efetivos de licitação e contratos. No final daquele ano foram definidos os chamados “macrodesafios” do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2020: combate à corrupção e à improbidade administrativa; celeridade e produtividade na

---

<sup>12</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

prestação jurisdicional; adoção de soluções alternativas de conflito; gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; aprimoramento da gestão da justiça criminal; e fortalecimento da segurança do processo eleitoral.

Em 2014<sup>13</sup> as metas foram propostas em duas modalidades, sendo algumas direcionadas a todos os segmentos de justiça e outras voltadas para determinadas áreas específicas de justiça. Neste contexto, a meta 1, direcionada a todos os segmentos, prevê o julgamento de maior quantidade de processos de conhecimento do que os distribuídos no corrente ano, repetindo, assim, a estratégia dos anos anteriores.

Percebe-se ainda o estabelecimento de regras quantificáveis ao planejar a porcentagem de julgamentos de processos a ser alcançada por cada seguimento da justiça, repetindo, mais uma vez a gestão desenvolvida nos anos anteriores, estabelecendo, por exemplo, o lapso temporal de distribuição das demandas e a necessidade de seus julgamentos de acordo com a mensuração pré-estabelecida.

Chama a atenção o item 01 da meta 02, de 2014, que busca julgar a totalidade dos processos distribuídos no ano de 2008 e pelo menos 80% dos feitos ajuizados no ano de 2009, que tramitam no STJ, o que demonstra a morosidade no *iter* processual conjugado com elasticidade temporal, podendo alcançar um tempo de espera de seis anos para que o jurisdicionado obtenha resposta da Corte Superior.

Ainda em 2014 as ações de improbidade administrativa foram, mais uma vez, alvo de meta específica (meta 04) convocando as justiças Estadual, Federal, Militar (da União e Estadual) e o STJ a envidar esforços para dar resposta à sociedade sobre os atos ímprobos e os crimes praticados contra a administração pública.

Foram traçadas ainda, metas específicas para subsidiar a implantação de um programa de desenvolvimento gerencial com base no modelo de gestão por competência, com realização de oficinas de administração judiciária com a

---

<sup>13</sup> Vide anexo na parte final deste trabalho.

participação dos magistrados, ou seja, busca-se, assim, capacitar gestores em governança do setor público. Com esta ação o CNJ exige que o julgador desenvolva a competência de gestor, em outras palavras, mais uma atividade que é exigida, além daquelas descritas nos capítulos anteriores, afetas ao ofício da magistratura.

Vale destacar que após o ano de 2012 a ideia de cuidar da saúde do magistrado e dos servidores do Poder Judiciário foi derogada, entretanto as metas voltadas para julgamento de processos foram reiteradamente exigidas. Somente no ano de 2014 o CNJ deu indicativo quanto à necessidade de voltar os olhos para a pessoa humana trabalhadora, ao traçar uma política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Esta ação foi desenvolvida, por meio da Portaria nº 43 de 1º de abril de 2014 com a formação de um Grupo de Trabalho específico para cuidar desta temática. Já em 26 de setembro de 2014, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT Nº 141 que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Diante deste contexto, logo se pode perceber que há uma preocupação institucional que alça a organização como foco, em contrapartida há um nítido esquecimento da pessoa humana trabalhadora. Isto porque o CNJ cria metas institucionais sistêmicas implementando a lógica empresarial focando-a como o epicentro de suas planificações. No entanto, o mesmo CNJ que privilegia o aspecto organizacional negligencia a figura do trabalhador. Com isso há um retrocesso aos moldes administrativistas do início do século XX quando vicejou nas empresas os modelos taylorista e fayolista que privilegiavam o processo industrial em tempos e movimentos cronometrados, transformando o operário em um apêndice da máquina.

Já no final do século XX o taylorismo e o fayolismo foram adicionados à bula prescritiva fordista: um novo modelo de produção que preconiza o elemento *just-in-time*, ou seja, as ações providas em menor tempo possível com os estoques de materiais quase zerados. Alves sobre este aspecto (2014, p. 43-44), salienta que,

O projeto de planejamento estratégico do Judiciário viabilizou a disseminação do espírito do toyotismo na organização do trabalho judicial na Justiça do Trabalho. Por isso, qualificamos o “choque de gestão” adotado pelo Judiciário como sendo choque de gestão toyotista, tendo em vista que a organização do trabalho do juiz incorporou os valores de gestão do toyotismo, ideologia orgânica da reestruturação produtiva do capital nas condições históricas do século 21. A sintaxe lógico-conceitual do “choque de gestão” no Judiciário é a sintaxe da iniciativa privada. Podemos considerar 2009 como marco histórico do “choque de gestão” no Judiciário. Naquele ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu impulso à modernização do Judiciário no Brasil, quando decidiu abrir licitação para consultoria na implantação de um modelo de gestão estratégica e controle administrativo do Poder Judiciário (a Fundação Getúlio Vargas venceu licitação de R\$ 3,2 milhões).

O autor ainda destaca que o programa de modernização do Judiciário, coordenado pelo CNJ, alcançou as 91 cortes do país – incluindo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os tribunais superiores (Eleitoral, Militar e do Trabalho); os tribunais estaduais, os tribunais militares e os regionais (federais, eleitorais e do Trabalho), além de três conselhos de Justiça – entre os quais o CNJ. Como se pode ver, a expectativa do CNJ foi “nivelar a atuação dos tribunais na área administrativa, com indicadores de desempenho a partir de metas que foram definidas em cada tribunal, e criar projetos para o cumprimento dessas metas” (ALVES, 2014, p. 44).

Registre-se que, a inserção do administrativismo no Poder Judiciário através das metas também demandou estoques processuais quase em nível zero, exigindo rapidez e agilidade no julgar, o que transformou o julgador em um operário da justiça. Alves (2014, p. 47) destaca que,

De acordo com o choque de gestão toyotista, o juiz deve tornar-se um juiz gestor de seu local de trabalho. A ideia de juiz gestor é um valor da gestão toyotista, baseada na automação, que implica, deste modo, a constituição de pessoas com disposição anímica para colaborar. No caso do Judiciário brasileiro, o juiz é o gestor da sua equipe de trabalho, exercendo, deste modo, a função de administração gerencial. Ele coordena a sua unidade judicial (a vara), possuindo em sua atividade laboral autonomia para organizar o processo de trabalho.

Na verdade, o modelo organizacional é interessante para a justiça, no entanto, ele é uma ferramenta e como tal deveria ser alocada no papel secundário das organizações. Não é o que ocorre, todavia, uma vez que, movidos pelos ideais de gestão, os atores sociais do Poder Judiciário são relegados a figura de fundo, cujo foco da paisagem passa a ser o modelo gerencial. Com isso, Alves (2014) ressalta

que podem ocorrer anomalias severas, pois “movido pelos ideais de efetividade da justiça [...] o magistrado torna-se receptor do clamor da sociedade por justiça, inclusive desenvolvendo a disposição anímica para autoculpabilização caso a efetividade não ocorra” (ALVES, 2014, p. 48).

Ressaltamos ainda que, as metas foram realizadas em blocos, uma configuração ou aglomerado de temas fragmentados por áreas, setores e competência, o que permitiu realizar uma verificação posterior, temática. Em outras palavras, as metas foram gestadas em grupos com objetivos ou áreas afins tais como: modernização e informatização; celeridade processual; transparência e disponibilização de informação processual; gestão de recursos humanos e planejamento estratégico; qualificação técnica dos servidores; controle de dados e da estatística. Neste aspecto cada meta foi planejada antecipadamente e a *posteriori* o CNJ passou a controlar para verificar se, o que foi dantes delineado restou efetivamente cumprido.

Esta configuração nos remete à temática empresarial, tão decantada no modelo neoliberal, com a política do Estado mínimo sendo manejada nos moldes da empresa privada. Para ilustrar esta passagem, podemos citar a inserção da meta específica para 2014 pretendendo a implantação do programa de desenvolvimento gerencial com base na gestão por competência. Com isso, não se quer dizer que os modelos administrativos sejam indesejáveis. Por via contrária, a boa gestão é aspecto buscado pelo Estado, inclusive, no cumprimento do princípio da eficiência.

Diante do que foi visto, a política de metas do CNJ, conquanto tenha contribuído com o modelo de gestão implantado no Poder Judiciário, também trouxe consigo alguns inconvenientes aspectos. Tais incongruências, dizem respeito, principalmente, à instauração de um ambiente de competitividade e emulação no Poder Judiciário. Tal esfera é incoerente com o aspecto de colaboração humanística que o Estado deve apresentar.

Este clima organizacional corroborou para o esgarçamento do equilíbrio psicológico dos integrantes do Poder Judiciário. Sobre o tema Alves (2014, p.40) destaca que “as alterações no trabalho do juiz se constituíram em precarização existencial por conta da disseminação do modo de trabalho *just-in-time* [...] provocando o que

denominamos precarização do homem-que-trabalha, explicitadas por exemplo, no aumento das doenças do trabalho do Poder Judiciário”. Esta afirmação pode ser corroborada com o Relatório de Licenças Médicas do ano de 2013<sup>14</sup>, importante documento elaborado pelo Serviço Social do TJ/ES com descrição e características das licenças médicas tiradas para tratamento da própria saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

Dentre as categorias mais prevalentes observa-se que as “Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo” ficaram em primeiro lugar, com um total de 220 licenças. Em segundo, observam-se os “Transtornos mentais e comportamentais” com 174 licenças, seguidos pelas “Doenças do aparelho respiratório” (170), “Doenças do aparelho digestivo” (147) e “Doenças do aparelho circulatório” (117) (TJ/ES, 2014, p.5).

É fato que, há muitas variáveis que concorrem para que isso ocorra. Neste trabalho, no entanto, procuramos nos debruçar sobre nossa principal hipótese, qual seja: a política de metas do CNJ colabora, sobremaneira, com o rompimento do equilíbrio da saúde física e psicológica do trabalhador. Estes aspectos serão discorridos nos tópicos que se seguem.

### 3.4 AS IMPLICAÇÕES DA POLÍTICA DE METAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS MAGISTRADOS

Embora as metas do CNJ tenham sido criadas objetivando a modernização e a celeridade das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, muitas delas refletiram negativamente no meio ambiente de trabalho dos servidores do órgão judicante, em especial, dos magistrados.

Não se pretende aqui analisar de *per si* cada meta e suas implicações no meio ambiente do trabalho do magistrado, sob pena de tornar a pesquisa enfadonha, assim vamos nos ater àquelas metas que, apresentadas aos magistrados no sistema de gestão adotado pelo CNJ, trouxe consigo implicações diversas no *locus* laborais.

---

<sup>14</sup> Vide anexo no final deste trabalho.

Estabelecida esta premissa, ressaltamos que as metas que se revelaram mais impactantes ao meio ambiente de trabalho dos magistrados foram aquelas direcionadas a assegurar aos cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, objetivando concretizar o princípio constitucional esculpido no art. 5º LXXVIII da CF/88.

Neste contexto, uma das propostas do CNJ com a implantação das metas foi garantir ao cidadão um devido processo célere e justo. Vale lembrar que estamos diante de uma garantia constitucional, que também se apresenta no rol dos direitos fundamentais. Para ilustrar esta afirmativa, destacamos a diretriz inserta na meta 2 do ano de 2009 que objetiva “identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”.

Não se pode olvidar que imprimir celeridade aos processos que tramitavam há mais de quatro anos, sem julgamento, se configurava em uma ação emergencial. Para esta diretriz, a duração razoável dos processos deixava de ser um conceito subjetivo, para se tornar uma operacionalização cronológica planejada em metas: nenhum processo poderia durar mais de 4 anos.

No entanto, junto à operacionalização planejada, a referida meta trouxe consigo agentes estressores nas unidades judiciárias, já que o órgão judicante mostrava-se desprovido de estrutura necessária para atender o comando emanado pelo CNJ. Para ilustrar esta assertiva, Alves (2014, p. 40) ressalta que:

Os transtornos mentais – a depressão, euforia, ansiedade, síndrome do pânico e até mesmo os distúrbios alimentares, a anorexia e a bulimia – entram na lista de doenças do trabalho que têm se disseminado no Brasil da década de 2000. Por exemplo, uma pesquisa com dados da Previdência Social em 2012 registrou transtornos mentais e comportamentais como a terceira maior causa das concessões de auxílio-doença no país. Em 2011, o número total de afastamentos por transtornos mentais foi de 12.337, sendo que 31% deles foram por depressão. Já o estresse representava 26%. Por um lado, o aumento das evidências de morbidade laboral se devem ao fato de que as pessoas passaram a não ter mais medo de falar sobre o assunto; e, além disso, hoje há uma possibilidade maior de diagnóstico. Não deixa de ser sintomático, por exemplo, que o CNJ tenha organizado, nos últimos anos, estudos para discutir a saúde mental no Judiciário. Na verdade, as doenças como depressão e ansiedade, que alguns consideram como obstáculos da vida moderna, expressam a nova ordem laboral no Brasil nas condições do toyotismo sistêmico e da precarização existencial decorrente

do modo de vida *just-in-time* e da vida reduzida, que provocam não apenas insatisfação social, mas inquietação pessoal por conta das implicações estranhadas que se disseminam na vida social.

Essa desproporcionalidade entre a exigência e a realização da meta, provocou um clima de pressão sobre os magistrados. Isso porque, a aplicação da meta 2 não se tratava de mera sugestão de prazo razoável, mas de um verdadeiro prazo cogente e mandatário, de forma que essa coercibilidade envolveu todas as instâncias.

Nesse sentido, a fim de cumprir a meta 2, planejada pelo CNJ, os magistrados passaram a priorizar aspectos diferenciados no processo: a ação passou a se fixar em elementos quantitativos ou numéricos, que muitas vezes não se faziam acompanhar da qualidade que se requer no atual contexto histórico. Passou-se a ter um quadro meramente funcionalista de cumprimento mensurável em detrimento da sensibilidade nas decisões proferidas. O magistrado se viu diante de um contexto em que ele era desafiado pelo pragmatismo em seu encargo estatal, obrigado a cumprir um determinado patamar de atividades, que se aproximava quase que, do sentimento de livrar-se dos processos antigos dentro do exíguo prazo, para cumprir a meta estabelecida.

Assim, a pressão exercida no meio ambiente de trabalho dos magistrados - que se viam em constante corrida contra o tempo - impactou a qualidade de vida dos julgadores e a prestação jurisdicional. Alves (2014) no mapeamento do tema destaca que com a implementação da política de metas do CNJ, o trabalho do juiz sofreu um choque de gestão viabilizador da celeridade na decisão.

O autor fez substancial pesquisa colhendo depoimentos de magistrados que apontam dois elementos relevantes: o primeiro deles é que o choque de gestão contribuiu para debelar a burocracia, o segundo é que, malgrado tenha havido transformações, elas trouxeram consigo uma série de pressões psicológicas submetendo os magistrados ao adoecimento. Ressalta o autor que

A fala dos juízes expõe o drama humano daqueles que se equilibram na corda bamba, drama social que permeia [...] o mundo do trabalho jurídico, um mundo adoecido, um adoecimento invisível tendo em vista o tabu da [in]visibilidade social da doença do trabalho, principalmente a doença psicológica (ALVES, 2014, p.95).

É nesse contexto do cumprimento da meta 2 que surge a concretização da justiça em números, isto porque, o que é considerado para se aferir o cumprimento da meta é o número de processos julgados por magistrado e não a qualidade das decisões deles emanadas. Assim, para cumprir as metas quantitativas, aqueles que exerciam o ofício subjetivo e criterioso de julgar, passam a proferir decisões mecanizadas, de forma abstrata, sem a devida reflexão unitária e circunscrita acerca de cada caso concreto. Alves (2014, p. 34), ilustrando a assertiva acima ressalta que,

Embora a sentença não seja uma mercadoria, nas condições históricas do novo capitalismo flexível, ela incorpora os traços da forma-mercadoria, no que diz respeito a sua produção. Ao interverter a sentença em mercadoria – pelo menos no plano da forma – a produção da justiça, como a produção da educação, impregna-se da forma derivada de valor. O processo de trabalho do juiz organiza-se de acordo com os parâmetros do trabalho abstrato. Deste modo, o trabalho do juiz como trabalho ideológico – e mais ainda, trabalho ideológico com implicação estranhada – assume uma sobrecarga de estranhamento no sentido de degradação da pessoa humana.

Segundo o autor supracitado a precariedade do trabalho dos magistrados causou um estranhamento, definido por ele como um obstáculo social, aquele que impacta as relações sociais, os valores de pertencimento ao grupo e a identidade do trabalhador enquanto pessoa. E explica que, “o estranhamento é a alienação humana que se origina do modo de produção da vida social baseada na propriedade privada e divisão hierárquica do trabalho” (ALVES, 2014, p. 20). Logo o estranhamento é um agente que poderosamente produz estresse físico-psicológico nos membros da magistratura.

Para intensificar o nível de agentes estressores, observamos também, o ato de trazer a público, ou demonstrar a produtividade de cada magistrado. A produtividade é veiculada nos diários de justiça dos tribunais brasileiros de forma a fazer constar nominal e pessoalmente ao juiz o seu rol de sentenças exarado, condensado em um índice numérico como se fosse uma nota em um boletim escolar.

Essa estratégia empresarial, na verdade foi gestada, para intencionalmente produzir entre os envolvidos a técnica da emulação ou competitividade, gerando um sentimento, de certa forma, bélico, entre os participantes. Este contexto gerou situações desconfortáveis entre os membros da magistratura, pois aqueles que

tenham um menor número de julgados computados nos relatórios divulgados tornaram-se alvo de críticas.

Além da pressão psicológica e do desconforto entre as comparações que se fazia no entorno da nota, outro sentimento, mais prejudicial foi o encargo de assumir tarefas para além do expediente normal. Portanto, não raro, o magistrado estende a jornada laboral, tanto em horas expendidas no próprio órgão judicante ou ainda faz de seu domicílio uma extensão de seu trabalho. Para agravar mais este estado de coisas, a tecnologia, aspecto necessário e racionalizador é também um aspecto de intrusão e extensão da jornada de trabalho ao lar. Neste aspecto Alves (2014, p. 57) esclarece que,

[...] o Judiciário funcionará ininterruptamente, com possibilidade de peticionamento 24 horas, 7 dias por semana. Esta disponibilidade do PJe possibilita ao juiz que se trabalhe de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora. Esta nova forma material do processo judicial, diz o documento do CNJ, “causará gigantescas modificações na forma como lidamos com o processo”. Portanto, as novas mudanças tecnológicas exigirão do magistrado capacidade moral de gerenciar, não apenas o gabinete, mas seu tempo de trabalho sob pena de ele invadir seu tempo de vida.

A carga excessiva laboral, combinada com a exigência do cumprimento da meta, contribuiu para a criação de ambientes de trabalhos onde os servidores se mostravam apreensivos, com sintomas de estresses e, em alguns casos com problemas de saúde.

É cediço que quando o cidadão busca o Poder Judiciário, não espera apenas uma decisão proferida de forma célere, mas acima de tudo um comando judicial que traga uma solução justa e adequada ao conflito posto em juízo. As metas do CNJ ao estabelecerem prazos de cumprimento das decisões, tendo como único critério o número de sentenças produzidas, originou decisões descontextualizadas, desatualizadas, sem entregar às partes a devida e correta prestação jurisdicional.

Ademais, no afã de garantir a agilidade processual, o CNJ ignorou as especificidades de cada vara, sem voltar os olhos para as demandas complexas que muitas vezes podem ser solucionadas exatamente com o decurso do tempo, como por exemplo, as demandas das varas de família que lidam com emoções humanas. Assim, não se mostra razoável o estabelecimento de um tempo idêntico, único, para

todos os ramos da justiça, sem analisar a estrutura e, principalmente, a competência para conhecimento de determinadas matérias, as peculiaridades e dificuldades de cada setor e de cada caso concreto analisado.

Não se pode olvidar ainda, que casos mais complexos demandam tempo mais extenso, necessitando de maiores diligências e amadurecimento, como, por exemplo, ações de inventário, ações possessórias dentre outras. Contudo o CNJ criou um prazo único, exigindo dos julgadores decisões, muitas vezes prematuras das demandas, as quais, o decurso do tempo poderia ser a solução.

Outra meta que se desvelou agressiva ao meio ambiente de trabalho foi a implantação do processo eletrônico e a informatização de serviços judiciais. Este projeto iniciou-se em 2011 com a meta nº 9, que previu a obrigatoriedade de inserção do processo eletrônico em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011, na Justiça Federal. Em 2013, a previsão foi estendida para a Justiça do Trabalho, conforme se extrai da meta de nº 12, que objetiva implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Este avanço tecnológico, contudo, provocou segundo Alves (2014) severos impactos no meio ambiente de trabalho dos magistrados, principalmente entre aqueles que apresentam dificuldades no manejo das ferramentas da informática, originando uma sensação de impotência profissional, diante de tantas inovações que surgem em ritmo tão veloz. É cediço que muitos julgadores são desafiados a transpor a barreira da informatização. Isto associado aos inúmeros outros atos que o magistrado precisa executar como audiências, atendimento às partes e aos advogados, gestar o gabinete e as secretarias, proferir despachos e sentenças, etc., que pode resultar em um acúmulo de atribuições que se apresenta como agente estressor. Alves (2014, p. 85) ilustra bem esta panorâmica ressaltando que,

O juiz just-in-time, polivalente (julgador, administrador e fiscalizador), imerso em processos e preocupado com o cumprimento das metas, “menos tempo ele consegue se dedicar a cada um desses processos de forma adequada” – nessa fala, mais um magistrado trabalhista denuncia a perda de qualidade da produção da Justiça brasileira.

A Lei de informatização do processo judicial foi promulgada no ano de 2006, (Lei nº 11.419/06), contudo somente em 2011, ou seja, quatro anos depois, com a edição das metas do CNJ é que o processo eletrônico vem sendo implantado nas Varas Federais e na Justiça do Trabalho. O desenvolvimento do projeto objetiva substituir, paulatinamente, os processos físicos por processos eletrônicos, como fim de, possibilitar que os jurisdicionados possam ter acesso ao inteiro teor de todas as peças processuais e das decisões nele proferidas.

Almeja, ainda, que os advogados possam peticionar ao Poder Judiciário de qualquer local onde tenham acesso à *internet*. Isto, se por um lado agiliza o trabalho daqueles que patrocinam as demandas, por outro lado pode resultar em mais esforço físico e intelectual dos magistrados. Estes, por vezes, também podem passar a trabalhar em qualquer lugar onde seja possível acessar o processo por meio eletrônico, para desempenhar suas tarefas no lapso temporal exigido pelo CNJ. Alves (2014) lecionando sobre o tema nos lembra da ubiquidade da tecnologia, mas também do estresse gerado por ela e explica que:

A sensação de descontrole, que ocasiona desconforto para o magistrado e insegurança para as partes, decorre da característica intrínseca da forma tecnologia do PJe: instantaneidade ou fluidez do processo judicial eletrônico. É esta característica tecnológica da nova materialidade processual que permite a intensificação do tempo de trabalho e a intrusividade dos autos virtuais no tempo de vida dos magistrados, alterando, deste modo, a percepção de espaço-tempo (ALVES, 2014, p.62).

E conclui que,

A instantaneidade e a fluidez do PJe impactam não apenas no modo de cognição do processo judicial, no qual a ponderação do magistrado é fundamental para a efetivação dos direitos, mas impacta também na dimensão moral do trabalho do juiz (a sensação do dever cumprido). Na verdade, as novas tecnologias informacionais – fluidas e velozes – acopladas à gestão toyotista, contribuem irremediavelmente para a corrosão da ponderação (ALVES, 2014, p.63).

A implantação do PJe é um desafio que deve ser enfrentado também pelos próprios Tribunais, que precisam desenvolver ferramentas adequadas capazes de suportar tão grande evolução. Assim, muitas Cortes de Justiça desenvolvem um sistema de informatização dos processos, treinam pessoal, elaboram assinaturas eletrônicas, cadastram advogados, para, posteriormente, concluir pela ineficácia do sistema,

obrigando muitas vezes o retorno dos processos eletrônicos para processos físicos a fim de que possam ser concluídos. Este fato ocorreu no TJ/ES, que instalou uma rede de computadores e máquinas que se mostrou inoperante à medida que foi incapaz de suprir as demandas de trabalho. Diante de tal anomalia foi decidido que os processos poderiam ser efetivados pelas vias físicas, logo houve um retrocesso uma vez que se voltou ao *status quo* anterior.<sup>15</sup>

Assim, o projeto de informatização, como apresentado pelo CNJ, tem levado os Tribunais a implantar sistemas de processos eletrônicos não tão eficientes, com um sistema de tecnologia que deixa a desejar, e que muitas vezes, vem acompanhado de equipe técnica inábil em reparar as intempéries do sistema. Estas, não raro demonstram ações lentas, frequentes quedas de conexão com a rede eletrônica e fluxos desnecessários de passos a cumprir. Esta atecnia, com frequência, atesta o descompasso entre o sistema e o nível de demandas, levando à quase impossibilidade de operação. Podemos citar como exemplo, a ausência do controle de prazos, a impossibilidade de realização de cadastros de partes interessadas no feito, dentre outros.

Somado a isso temos ainda, a necessidade de formação dos servidores para o manuseio dos sistemas, o que embaraça a realização das tarefas e dilata o andamento do processo. Ademais, não se pode olvidar a composição de alguns órgãos do Poder Judiciário, notadamente as Cortes Superiores, onde os profissionais, em idade mais avançada, apresentam grandes dificuldades no manuseio dos equipamentos eletrônicos, o que dificulta, sobremaneira, o desempenho de suas atividades.

Ressalta-se ainda o fato de existirem diversas plataformas de operação do processo judicial eletrônico para cada órgão da Justiça, o que causa desalinhamento nas atividades desenvolvidas pelos operadores do direito. Utiliza-se, por exemplo, o sistema Apolo na Justiça Federal, o sistema do PJE da Justiça do Trabalho e, na Justiça Estadual

---

<sup>15</sup>O Ato Normativo nº 29/2014 que autoriza migração processos do TJ/ES do sistema E-JUD-2 para modalidade física.

do Espírito Santo, utilizam-se, concomitantemente, três sistemas: o PROJUD, o E-PROCESS e o E-JUD<sup>16</sup>.

Esses entraves incidem nas atividades desenvolvidas pelos magistrados que, mesmo diante desse contexto, precisam entregar a prestação jurisdicional no prazo estabelecido pelo CNJ. A demora na adequação dos sistemas de implantação do processo judicial eletrônico impacta o meio ambiente do trabalho do magistrado que depende de assessoria do setor de informática para garantir o regular funcionamento do sistema, para possibilitar o desempenho da função judicante.

A instabilidade gerada pelo sistema eletrônico ao meio ambiente de trabalho dos magistrados foi retratada na pesquisa de Leal Júnior (2013), realizada junto à Associação de Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, que investigou sobre os recursos de informática disponibilizados para prestação jurisdicional. Como resultado, a pesquisa chegou às seguintes conclusões:

- (a) falta de consulta aos juízes na implantação do processo eletrônico e nas decisões que envolvem ferramentas obrigatórias para jurisdição, muitas vezes tornando os juízes reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração;
- (b) treinamento insuficiente de juízes e servidores;
- (c) atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes;
- (d) inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional;
- (e) problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão.

Nesse sentido, percebe-se que a implantação coercitiva do processo judicial eletrônico, sem a consulta e participação das partes interessadas e a prévia análise na evolução dos sistemas, bem como a capacitação dos profissionais, reflete no ambiente de trabalho dos julgadores o que gera instabilidade e ineficiência na prestação jurisdicional. Isto porque, as metas do CNJ representam mudanças organizacionais no meio ambiente de trabalho, como tal é desejável que as transformações advindas contemplem em seu bojo a participação dos sujeitos por elas impactados. Quando isso ocorre, o trabalhador se vê como partícipe do processo de mudança, a ela aderindo de forma sensata.

---

<sup>16</sup>Ato Normativo nº 25 / 2014, publicado no DJ/ES em 03/02/2014.

Do contrário, quando a mudança é verticalmente imposta, sem ouvir os sujeitos envolvidos, ela pode se transformar em intenso incômodo, gerando resistências e baixo envolvimento. Foi o que ocorreu no caso em tela. Desta forma, não obstante a gestão do CNJ se desenvolver através de implantação de metas, objetivando reestruturar o Poder Judiciário com o fim último de garantir ao cidadão o amplo acesso à justiça, a implantação se deu descolada de uma fase anterior de sensibilização aos envolvidos.

Assim, a perspectiva de mudança para garantir um processo judicial célere e eficaz, acabou por impactar o meio ambiente laboral, desencadeando o aparecimento de moléstias. Isto porque, a instabilidade dos *locus* de trabalho pode ter implicações de toda ordem, afetando a saúde do magistrado e culminando no ferimento do seu direito fundamental ao um meio ambiente de trabalho equilibrado.

Passamos então a discorrer sobre os impactos das metas do CNJ na saúde dos magistrados, o que, em última instância, impacta o acesso à justiça.

### 3.5 OS IMPACTOS DA POLÍTICA DE METAS DO CNJ NA SAÚDE DO MAGISTRADO E NO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, que contém o Capítulo II, dispondo sobre os Direitos Sociais, preconiza, em seu art. 7º, inciso XXII, que os empregadores devem adotar medidas para redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em outras palavras, o texto constitucional estabelece que, nos ambientes de trabalho é recomendável observar as normas e procedimentos cautelares, de modo a reduzir os riscos, por meio de medidas que garantam a sanidade ambiental, para proteger as pessoas, bem como as atividades ali desenvolvidas. Não é demais lembrar que os servidores públicos e os magistrados que integram o quadro do Poder Judiciário, foram contemplados com esta garantia constitucional.

Como já ressaltado no primeiro capítulo, a Carta Magna, ao relacionar as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, em seu art. 200, inciso VIII, incluiu dentre os

deveres exigidos deste órgão, o de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho, reforçando a ideia de preservação de uma sadia qualidade de vida digna no ambiente laboral. Segundo Belfort (2003, p.52),

Essa preocupação legislativa do nosso constituinte originário cedo nos leva a concluir que a proteção do meio ambiente do trabalho vem estabelecida nesse primeiro momento, sem precisarmos fazer maiores incursões. O texto Fundamental converge para concluirmos que a intenção do legislador foi dar proteção ao meio ambiente do trabalho, afastando o trabalhador, realmente, das vicissitudes que contra ele ocorriam no desempenho de suas atribuições.

No decorrer desta pesquisa saltou aos olhos que a implantação da política de metas do CNJ, com seu modelo de gestão empresarial, pautou seu projeto priorizando a agilidade no julgamento dos processos, o que reforça a ideia de ela se revelou com uma estratégia de controle que mitigou os cuidados para com a pessoa do julgador. Isto porque, não desenvolveu mecanismos para a adequação das condições do *locus* laboral, para que os magistrados pudessem atender, a contento, o que foi proposto. Nesse sentido, as metas do CNJ culminaram por impactar o meio ambiente de trabalho dos magistrados, e, via de consequência, afetou a saúde desses profissionais.

Foi possível identificar, ainda, alguns fatores que contribuiriam para dificultar o atendimento das estratégias de gestão do CNJ e impactaram o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a qualidade de vida dos magistrados. Esses fatores trazem em seu bojo, quase sempre, uma ambiguidade, um paradoxo que tem insistentemente contribuído para que a política do CNJ caia inerte, dentre eles: maquinário insuficiente X meta estabelecida; maquinário disponível X inabilidade; maquinário disponível X falta de treinamento para operacionalizar; redes de computadores lenta X alta demanda; maquinário obsoleto X alta demanda.

Além desses paradoxos, outras incongruências estão aspergidas no processo de mudança, dentre elas, recursos humanos sem qualificação na área tecnológica, o controle das metas por avaliação meramente quantitativa, Estado transformado em ambiente fabril, mecanicismo no controle; fadiga física e mental do trabalhador; princípio da exceção (prêmio para quem alcançar número maior de produtividade);

fragmentação da área (ao invés de estimular a solidariedade, há emulação e competitividade); atomicismo (o órgão é visto como uma célula fora da sociedade).

Assim, considerando a natureza do trabalho do magistrado, que exerce continuamente o ato de julgar, as condições de trabalho ofertadas atualmente pelo Estado, a pressão exercida pelo órgão gestor e pela sociedade, são fatores estressores que trazem consigo males físicos e psíquicos ao julgador.

A sucessão de esforços despendidos para atender a política de metas do CNJ culminou no aparecimento de *stress*. Embora ele possa estar velado, subrepticamente implícito, é fator preocupante, diante das determinadas exigências. Citamos como exemplo, a necessidade de cumprimento de prazos, quase cronometrados, a recomendação de que nenhum processo deve ficar parado por mais de 100 (cem) dias, cuja inobservância pode resultar em reclamação das partes e advogados, perante a ouvidoria do tribunal onde tramitamos autos. Ressaltamos que esses critérios são formalizados em Portarias e Resoluções do CNJ, exigências que repercutem, diretamente, na promoção do magistrado<sup>17</sup>.

O *stress*, segundo Maria Cataldi (2011, p. 44) é:

O processo de tensão diante de uma situação de desafio por ameaça ou conquista. [...] Nesse sentido, vale dizer que os fenômenos estressores advêm tanto do meio externo, como frio, calor, condições de insalubridade, quanto do ambiente social, como trabalho, e do mundo interno, aquele vasto mundo que tem dentro das pessoas, como os pensamentos e as emoções, a angústia, o medo, a alegria, a tristeza. Todos esses fatores denominados estressores são capazes de disparar no organismo uma série imensa de reações via sistema nervoso.

As pressões suportadas pelos trabalhadores em seu ambiente laboral, decorridos do *stress* prolongado, são denominadas como síndrome de *burnout* considerada a doença da pós-modernidade. Segundo Varella (2014, p. 01) esta síndrome pode ser assim definida:

---

<sup>17</sup> Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010.

A síndrome de *burnout*, ou síndrome do esgotamento profissional, é um distúrbio psíquico descrito em 1974 por Freudenberger, um médico americano. O transtorno está registrado no grupo V da CID-10 (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde). Sua principal característica é o estado de tensão emocional e estresse crônicos provocado por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. A síndrome se manifesta especialmente em pessoas cuja profissão exige envolvimento interpessoal direto e intenso. O sintoma típico da síndrome de *burnout* é a sensação de esgotamento físico e emocional que se reflete em atitudes negativas, como ausências no trabalho, agressividade, isolamento, mudanças bruscas de humor, irritabilidade, dificuldade de concentração, lapsos de memória, ansiedade, depressão, pessimismo, baixa autoestima. Dor de cabeça, enxaqueca, cansaço, sudorese, palpitação, pressão alta, dores musculares, insônia, crises de asma, distúrbios gastrintestinais são manifestações físicas que podem estar associadas à síndrome.

É importante destacar que, o termo *burnout* “é uma composição de *burn* (queimar) e *out* (fora), ou seja, significa “perda de energia”, fazendo a pessoa que adquiriu esse tipo de *stress*, ter reações físicas e emocionais [desagradáveis], passando a apresentar um tipo de comportamento agressivo” (CATALDI, 2011, p. 46).

Segundo Garcia (2009), as condições desfavoráveis de trabalho desencadeiam, além da depressão, a síndrome do esgotamento profissional ou *burnout*, como citado acima por Varella (2014). A depressão pode ser considerada como um estado de prostração emocional e, a síndrome de *burnout*, decorre de elevada carga de *stress* no ambiente de trabalho, requerida do trabalhador, levando-o a um sério quadro patológico. Tratam-se de doenças psíquicas que cada vez mais atingem as pessoas na sociedade moderna. Portanto, podemos considerá-las como moléstias contingenciais, sendo denominadas, também, de verdadeiras doenças de época.

Conforme estudo realizado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais (2014) a síndrome de *burnout* se desenvolve sob condições estressantes ou extremas de trabalho, e se manifesta principalmente em profissões de intensa complexidade como é o caso dos magistrados. Além disso a natureza do trabalho do juiz, segundo Alves (2014) é considerado como trabalho ideológico com implicações sociais, isto é, “um modo de trabalho humano concreto que implica uma ação comunicativa sobre outros homens (e inclusive sobre si mesmo)” (ALVES, 2014, p. 21). Assim, o ambiente de trabalho dos julgadores, somado à constante avaliação de seu desempenho pelo CNJ e pela sociedade, afetam o bem-estar do trabalhador, provocando ofensas à sua saúde física e mental.

Lipp e Tanganelli (2002) revelam que as pesquisas sobre *stress* têm incluído a investigação dos seus efeitos negativos nas profissões. Segundo os autores, pouco se conhece sobre o *stress* que acomete os juízes de direito, já que o número de estudos nesta área é mínimo e, a maioria se refere à realidade americana. Ressaltam que, naquele País foram realizadas investigações, por diversos estudiosos, envolvendo as seguintes situações:

[...] Showalter e Martell (1985) estudaram características da personalidade de juízes, Zimmerman (1981) analisou o conflito enfrentado pelos juízes gerado pelo que seria o ideal em um caso e a realidade da esfera legal e Eells e Showalter (1994) analisaram o nível de *stress* em juízes de tribunal e seu impacto na habilidade de tomar decisões judiciais. No Canadá, Rogers, Freeman e Le Sage (1991) publicaram o primeiro levantamento sistemático sobre o *stress* ocupacional de juízes naquele país e identificaram a solidão e isolamento da atividade judicante como uma das maiores fontes de *stress* na profissão (LIPP e TANGANELLI 2002, p. 2).

Segundo os mesmos autores, no Brasil, muitos profissionais têm recebido atenção dos pesquisadores, que buscam diagnosticar as causas e consequências do *stress* ocupacional, de modo especial, os policiais militares, executivos, psicólogos, bancários, atletas, professores, jornalistas, médicos, entre outros. No tocante aos magistrados “encontra-se o trabalho de Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1997) intitulado "Corpo e alma da magistratura brasileira" que, embora não direcionado para o estudo do *stress*, revela várias características e fontes de *stress* na Magistratura. (LIPP e TANGANELLI 2002, p. 2).

Visando suprir a lacuna de estudos envolvendo o tema *stress* ocupacional de juízes, no Brasil, Lipp e Tanganelli (2002), analisaram uma amostra composta por 75 Magistrados da Justiça do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região que aceitaram participar anonimamente da pesquisa. Os objetivos principais da investigação foram averiguar a incidência e sintomatologia de *stress* bem como o nível de qualidade de vida nas áreas social, saúde, profissional e afetiva de Magistrados do Trabalho. Os autores pesquisaram, ainda, as fontes de *stress* relacionadas à atividade, bem como as estratégias mais tipicamente utilizadas por juízes do trabalho em uma tentativa natural de lidar com o *stress* excessivo. A referida pesquisa revelou que:

[...] os juízes da Justiça do Trabalho avaliados percebiam sua profissão como uma das mais estressantes, semelhante ao de trabalhadores de minas e maior do que os de pilotos de avião.

A porcentagem dos juízes com sintomas significativos de *stress* foi muito alta (71%), sendo que o número de juízas com *stress* era significativamente maior do que o de seus colegas do sexo masculino exercendo as mesmas funções. Indicações foram levantadas de que a qualidade de vida dos respondentes talvez estivesse muito prejudicada em vários aspectos, principalmente nas áreas da saúde e afetiva.

Os níveis de qualidade nestas duas áreas estavam significativamente correlacionados com o nível alto de *stress* detectado.

A fonte de *stress* mais freqüentemente mencionada foi o número excessivo de processos a julgar e a estratégia mais comumente utilizada para lidar com a tensão era a de conversar com o cônjuge ou alguém afetivamente importante.

Os sintomas de *stress* mais encontrados foram sensação de desgaste e cansaço e tensão muscular.

Só uma minoria fez ou fazia terapia, praticava exercícios físicos ou fazia uso de técnicas de relaxamento.

[...]

Os dados obtidos revelam um quadro preocupante no que toca a uma classe ocupacional que exerce a função fundamental de julgar processos trabalhistas quando a capacidade de raciocínio, o poder da lógica, a memória e a paciência são qualidades absolutamente imprescindíveis para o adequado desenvolvimento dos processos e tomada de decisões justas (LIPP e TANGANELLI, 2002, p.9).

Assim, “o juiz, no seu papel de intérprete e distribuidor de justiça, deve ter a permanente preocupação de bem aferir as desigualdades sociais, o que pode levar a um considerado nível de estresse” (CATALDI, 2011, p. 80). Quando essa atividade é desenvolvida em um ambiente pressionado pelas constantes cobranças de cumprimentos de metas. Alves (2014, p. 88) ilustra bem essa situação ressaltando que, “os adoecimentos laborais caracterizam a nova dimensão da precarização do trabalho, decorrente [...] da gestão toyotista acoplada às novas tecnologias informacionais, isto é, choque de gestão e PJe” que agravam os problemas que afetam a saúde do magistrado.

Diante disso é preciso avançar no sentido de reconhecer as doenças psíquicas como doença profissional, notadamente a depressão, com estudos mais aprofundados de suas causas e formas de tratamento, tem sido o objetivo de alguns estudiosos, conforme revela Garcia (2009, p.32),

Há notórios avanços alcançados pelas ciências da medicina (em especial pela psiquiatria) e da psicologia, no estudo da depressão, inclusive quanto às suas causas e formas de tratamento.

Entretantes, na perspectiva oficial, ou seja, sob o ângulo das leis e demais normas jurídicas emanadas do Estado e de seus órgãos competentes (em especial de áreas da saúde, assistência e previdência social), a verdade é

que o seu reconhecimento, como efetiva *doença de trabalho*, muitas vezes encontra sérios obstáculos.

Com isso, observa-se nítido *descompasso* entre o acentuado avanço médico-científico nessa área, quando comparado com o ainda insuficiente desenvolvimento jurídico-legislativo no tratamento do tema.

No plano científico, segundo Garcia (2009) é forçoso reconhecer, cada vez mais que a atual organização do trabalho é perniciosa à saúde mental da pessoa, podendo, em alguns casos, causar sofrimento psíquico capaz de desencadear graves episódios depressivos. Christophe Dejours, *in* Garcia (2009. p.133), destacam que:

O sofrimento começa quando a relação homem-organização do trabalho está bloqueada; quando o trabalhador usou o máximo de suas faculdades intelectuais, psicoafetivas, de aprendizagem e de adaptação. *Quando um trabalhador usou de tudo de que dispunha de saber e de poder na organização do trabalho e quando ele não pode mais mudar de tarefa: isto é: quando foram esgotados os meios de defesa contra e exigência física* (destaques do original).

Assim, a dificuldade sentida, especialmente do trabalhador-paciente e dos profissionais da saúde, em obter o reconhecimento da depressão, decorrente do trabalho desempenhado, como doença ocupacional, gera evidente afronta à dignidade da pessoa humana enferma, dificultando o acesso ao adequado tratamento e às coberturas previdenciárias. Garcia (2009) lembra que estamos vivenciando um problema jurídico-social, diante da carência legislativa e a cruel realidade de quem está acometido pela doença. Quem sofre preconceito em seu ambiente de trabalho, nem sempre recebe da sociedade, onde trabalha e vive, apoio e reconhecimento da depressão como verdadeira doença.

Não obstante a ausência de legislação regulando a depressão como doença ocupacional, Garcia (2009) destaca que a Instrução Normativa INSS 31, de 10.09.2008 dispõe em seu art. 6º que pode ser estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência da atividade da empresa e a entidade mórbida da incapacidade relacionada na CID. Aqui o autor dá indicativos de que depressão pode ser considerada como enfermidade e caracterizada como doença ocupacional, exemplificando a CID:F-32, que destaca, dentre outras atividades relacionadas à depressão, aquelas desenvolvidas na administração pública em geral (8411-6) e na justiça (8423-0).

Padilha (2002, p. 47) alerta que o homem, atualmente, não busca apenas saúde no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida e, para desempenhar seu labor, busca esta qualidade no meio ambiente de trabalho. O autor ressalta que:

As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes de trabalho; posteriormente, preocupou-se também, com a medicina do trabalho para curar as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando prevenir as doenças e garantir a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.

Reforçando a ideia já desenvolvida por Rodolfo Camargo Mancuso, Santos (2008, p. 107), destaca que, ao analisar o meio ambiente do trabalho, o conteúdo da expressão meio ambiente não pode mais ser analisada de forma limitada, apenas no seu aspecto naturalístico, já que comporta um significado muito mais amplo, envolvendo tudo que cerca e condiciona o homem na sua existência e no seu desenvolvimento em sociedade. Fiorillo (2001, p. 236) reforça a tese de que:

Na fase atual do desenvolvimento da doutrina ambiental do trabalho, a concepção de meio ambiente do trabalho não mais se restringe à proteção da saúde e da segurança do trabalhador subordinado, uma vez que abrangem todos aqueles que participam das relações laborais, independentemente da natureza do vínculo jurídico que possuam no âmbito da organização empresarial. [...] O enfoque meramente psicossomático fulcrado na relação homem/máquina expandiu-se para abranger todas as dimensões da saúde e da segurança no local de trabalho, como depressão, estresse por pressão e as neuropatias originárias de situações como assédios moral e sexual.

O autor defende que, é desejável no ambiente do trabalho ser desenvolvida, com muita ênfase a dimensão holística do homem-trabalhador, que vai além da medicina e segurança do trabalho, que estão centrados nos fatores individuais e biológicos, no corpo físico do trabalhador. A proposta encampada por Santos (2008), que foi capitaneada por Mancuso e Fiorillo, é de que seja desenvolvido um conceito moderno de meio ambiente do trabalho, afastando-se do reducionismo científico para avançar além das demandas biológicas do trabalhador, a fim de atender suas necessidades psíquicas e sociais.

O meio ambiente do trabalho equilibrado consiste num direito fundamental do ser humano e a lesão decorrente do labor acarreta danos individuais, individuais homogêneos ou coletivos e alcança uma dimensão difusa, posto que, prevalece o direito da sociedade na preservação da saúde e da vida humana dos trabalhadores. Desta forma, “as questões que envolvem o bem-estar do obreiro no local de trabalho deixa de ser um mero cipoal de normas protetivas para adquirir caráter de microssistema referenciado a um interesse constitucionalmente tutelado (SANTOS, 2008, p.109).

A inobservância das normas de segurança e saúde, notadamente a sobrecarga física e psíquica, resulta em práticas e condutas prejudiciais à integridade física e psicológica do trabalhador. Assim, o descuido com a preservação de um ambiente sadio de trabalho, se revela na pressão sobre os trabalhadores para aumento da produção, que somados ao assédio moral, culmina em disfunções neuropatológicas decorrentes das condições de trabalho, como fadiga mental (estafa), estresse, complicações psicossomáticas, depressão e ansiedade (FIORILLO, 2001).

Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, a busca pela celeridade processual passa, necessariamente, pela informatização do processo, contudo, a implantação de modelos de processo eletrônico, sem planejamento adequado, impacta a saúde daqueles que lidam com as ferramentas tecnológicas. Preocupados com os impactos decorrentes no manuseio do PJe, alguns órgãos ligados ao Poder Judiciário desenvolveram pesquisas com o fim de avaliar os danos causados na saúde de seus servidores.

Segundo pesquisa realizada pelo TRT da 4ª Região (2013), as queixas mais frequentes pelo uso do sistema do processo eletrônico, estão ligadas a problemas de visão, em virtude da constante exposição à luminosidade no uso dos computadores. Foi detectado ainda, lesão por esforço repetitivo (LER), pelo tempo de digitação e digitalização de processos, sem o devido descanso garantido por Lei. Foram detectados outros aspectos, como a falta de funcionários suficientes em relação às demandas postas em juízo e o *stress* elevado em virtude da necessária e obrigatória aceleração dos atos processuais.

Para ilustrar este cenário destacamos que em recente pesquisa sobre a situação de saúde e condições do exercício profissional dos magistrados trabalhistas do Brasil, realizada pela ANAMATRA (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho) em 2011, foram analisadas as condições atuais de trabalho destes profissionais e as exposições a eventos e situações, dentre elas: vivência de situação agressiva, controle sobre o trabalho, demandas físicas, demandas psicológicas e emocionais, apoio social, recompensas obtidas no trabalho, satisfação no trabalho, conforto no trabalho, características do ambiente de trabalho.

A pesquisa supracitada constatou que, nos últimos 12 meses, 33% dos juízes estiveram de licença-médica e, nos últimos 30 dias, 26% deixaram de realizar tarefas habituais devido a algum problema de saúde. Chegou-se ainda ao resultado de que dos magistrados pesquisados 41,5% declararam ter diagnóstico médico de depressão, 17,5% informaram usar medicamentos para depressão ou ansiedade, 54% dormem mal, 28% estão tristes atualmente e 51% disseram ser frequentemente ou muito frequentemente vítimas de insônia (ASSUNÇÃO, 2011, p. 15).

Esses dados são importantes na averiguação das condições do atual meio ambiente de trabalho dos magistrados brasileiros. Percebe-se que estes profissionais, exercem suas funções em um local de trabalho insalubre, o que afeta diretamente o desempenho de suas atividades.

A Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (AJUFERGS), em junho de 2011, também investigou os problemas de saúde ligados ao PJe, de onde pode se extrair dados relevantes, quanto aos impactos do processo eletrônico na saúde dos magistrados. A referida pesquisa revelou que 78,89% dos magistrados sentiram piora em sua saúde e em seu bem-estar no trabalho com o PJe, sendo que 73,03% dos entrevistados se referiram a problemas na visão; 53,93% relataram dores físicas e 47,19% descreveram cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono.

A pesquisa constatou, ainda, que 44,44% relataram cansaço, *stress*, nervosismo ou preocupação excessiva após a utilização do PJe; 33,33% relataram dores de cabeça; 27,78% relatam desmotivação; 26,67% relatam distúrbios no sono; 21,11%

relatam dificuldade para pensar ou se concentrar; e 14,44% relatam ansiedade ou depressão.

Por fim, a pesquisa constatou, que, quanto às medidas preventivas disponibilizadas pela administração, nenhum associado se sentiu amplamente orientado/assistido na prevenção de problemas de saúde decorrentes do PJe. Chama a atenção o último dado da pesquisa no que tange a omissão do Poder Público em adotar medidas preventivas para com a saúde do trabalhador, o que corrobora o fato já detectado nesta pesquisa, de que o processo eletrônico está sendo implantado no Poder Judiciário sem priorizar a pessoa humana.

A Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo realizou, no segundo semestre de 2013, uma pesquisa voltada para as causas do comprometimento da saúde e bem-estar dos magistrados e seus reflexos na prestação jurisdicional, a fim de que os resultados pudessem servir de base para uma melhor qualidade de vida dos magistrados do Estado.

A partir da análise do Relatório da Pesquisa sobre Saúde e Bem-Estar dos Magistrados Capixabas realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/ES, biênio 2012/2013, foi possível constatar alguns dados numéricos que apontam para o esgarçamento das condições de saúde dos magistrados. Desta forma a pesquisa demonstrou que, 31% dos magistrados concordam integralmente com a afirmação de se sentirem ameaçados ou coagidos, física e/ou emocionalmente; 36% não dormem normalmente; 51% dos magistrados se sentem inseguros e angustiados.

No tocante à sobrejornada de trabalho, a pesquisa demonstrou que, atualmente, o magistrado que atua na Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, labora em um meio ambiente de trabalho estressante, o que reflete na prestação jurisdicional, conforme se extrai do relatório publicado. Eis que:

Os dados demonstram uma necessidade do prolongamento da jornada diária, uma vez que as atividades laborais são realizadas em horários excedentes para atender à demanda real de trabalho. Conclui-se, então, que existe uma sobrecarga de trabalho, ou seja, demanda com quantidade e complexidade excessivas que é um importante fator estressor e irá influenciar negativamente no bem-estar geral.

Desta forma é possível inferir dos dados demonstrados que existem indícios de que a Política de Metas do CNJ impactou o meio ambiente de trabalhos dos magistrados refletindo em seu estado de saúde. O Tribunal de Justiça capixaba, preocupado com a qualidade do meio ambiente de trabalho dos magistrados e servidores e, com os reflexos deste *locus* laboral na saúde de seus trabalhadores, desenvolveu, no ano de 2014, por meio da Coordenadoria de Serviços Psicossociais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (CSPS), o Programa Qualidade de Vida. Este programa foi idealizado a partir dos resultados das pesquisas realizadas, nos anos anteriores e no ano de 2014.

O Informativo da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TJES, veiculado em 04/08/2014, noticiou que o Tribunal de Justiça do ES, por meio da CSPS, abriu um canal de comunicação, através de um blog<sup>18</sup>, para que magistrados e servidores possam discutir e opinar sobre a qualidade de vida no trabalho, cujo tema tem ganhado espaço nos debates no Comitê Qualidade de Vida.

Extrai-se, ainda, do referido informativo que a equipe do Serviço Psicossocial e de Saúde tem se preocupado em realizar acompanhamento da ocorrência ou incidência de afastamentos de servidores e magistrados. Em 2010 iniciou a análise das licenças médicas, por meio dos dados fornecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para identificar as causas dos afastamentos, cujos dados não foram divulgados, mas que serviram de base para estudar alternativas para a promoção da qualidade de vida de seus trabalhadores.

O próprio CNJ vem reconhecendo que o desequilíbrio no meio ambiente de trabalho dos magistrados pode resultar em danos à saúde do trabalhador. Isto pode ser constatado, mesmo que de forma embrionária, a ideia de desenvolver projetos voltados para a distribuição da força de trabalho e para a proteção da saúde dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário, conforme se extrai do teor das seguintes metas:

---

<sup>18</sup> Sobre o tema ver a página do TJ/ES, veículo de comunicação para auferir opinião dos servidores a respeito da qualidade de vida no trabalho. As informações estão disponíveis em: <http://qvtpjes.blogspot.com.br>.

Meta 9 de 2013 - Justiça do Trabalho

*Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas.*

Meta 3 de 2014 – Justiça Estadual, Justiça do Trabalho , Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual

*Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim.*

Para dar uma resposta a estas demandas, em abril de 2014 o CNJ, considerando as informações dos tribunais editou a Portaria nº 43, de 1º de abril de 2014, instituindo um “Grupo de Trabalho” para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Compete ao referido grupo elaborar estudos relativos às condições de saúde física e emocional de magistrados e servidores do Poder Judiciário que poderá contar com o auxílio de outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação na área de saúde. Ressalte-se que este Grupo de Trabalho está em andamento, com a perspectiva de gerar uma resolução instituindo a “Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.”

É importante destacar que há uma minuta de resolução proposta pelo grupo supracitado, o qual considera precípua a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças dos servidores. Ressalta também, a referida minuta que é dever constitucional a proteção ao meio ambiente, nele incluído, o de trabalho.

Isto porque há indícios de que a qualidade do meio ambiente sofreu consideráveis transformações, principalmente no que diz respeito às patologias advindas de exigências gerencialistas. Estas moléstias estão relacionadas com o ambiente, com as características e com as condições de trabalho e, ainda, tais patologias levam a afastamentos, temporários ou permanentes, com prejuízo para a atividade judiciária.

O coordenador nomeado para liderar o referido Grupo, o Conselheiro do CNJ Rubens Curado, em entrevista concedida ao *site* Última Instância (2014), assim justificou a criação do referido grupo:

O Judiciário ainda não dispõe de dados ou indicadores nacionais para mensurar a dimensão desse problema. Quantos são os magistrados e servidores que anualmente se afastam do trabalho por problemas de saúde? Quais as principais causas? Quantos desses afastamentos decorrem de problemas relacionados ao exercício da profissão? São algumas das questões que precisam ser discutidas pelo grupo de trabalho para, quem sabe, propor diretrizes permanentes nessa área, lembrando que pessoas capacitadas, comprometidas e saudáveis desempenham melhor as suas atribuições.

Desta forma, com o lançamento das metas acima destacadas e a criação de um grupo encarregado de elaborar estudos e apresentar propostas de melhorias no meio ambiente laboral, é possível vislumbrar que o órgão gestor começa a dar indicativos da necessidade de desenvolver mecanismos, voltados para preservação da saúde da pessoa humana que julga.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempo de concluir, lembramos ao leitor nossos objetivos, quais sejam:

- verificar as implicações das metas atribuídas pelo Conselho Nacional de Justiça ao meio ambiente de trabalho dos magistrados;
- analisar os reflexos e consequências das metas do CNJ no equilíbrio ambiental do trabalho dos juízes de direito.

Em uma interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, se extrai que o meio ambiente de trabalho equilibrado é direito fundamental, o que garante a todos os trabalhadores um *locus* laboral que contribua para a preservação da saúde e da qualidade de vida daqueles que ali desenvolvem suas funções. Percebe-se, pois que, o ambiente de trabalho laboral dos magistrados foi impactado pela política de metas implantada pelo CNJ, que através do gerencialismo empresarial implementou um planejamento mecanicista trazendo consigo fatores que culminaram em danos à saúde destes profissionais do direito.

A importância desta pesquisa se reflete na necessidade de voltar os olhos para as condições tayloristas de trabalho dos juízes de direito, a fim de que, lhes seja garantido o direito fundamental a um meio ambiente de trabalho equilibrado. Isto porque, investido do poder estatal compete a ele prestar uma jurisdição, célere e efetiva. Assim, a qualidade do *locus* laboral reflete, diretamente, no direito fundamental de acesso à justiça dos cidadãos. Vale lembrar que o acesso à justiça não implica somente na possibilidade de ingresso ao poder julgador, mas, sobretudo, que a resposta seja célere e adequada.

Conforme análise dos Relatórios pesquisados, percebe-se que a saúde e a qualidade de vida desta classe trabalhista estão sofrendo os impactos de um nível de *stress* ocupacional alto e isto, por si só, já mereceria uma atenção especial das associações de classe e de profissionais da área da saúde a fim de que, uma análise e mudança das condições de trabalho, nesta ocupação, possam ser implementadas. Acrescente-se ainda, a preocupação humanista, outra, mais abrangente, que é o impacto que tal nível de *stress*, se não controlado, poderá adoecer o julgador e comprometer o julgamento dos processos, o que, em última

instância afeta o direito fundamental do acesso à justiça dos cidadãos-jurisdicionados.

Não se pode olvidar que a política de metas do CNJ, avançou na busca do acesso à justiça, isto porque, havia um clamor para que reformas urgentes fossem realizadas no âmbito do Poder Judiciário objetivando, principalmente, a garantia de celeridade processual. Todavia, o *modus operandi* de sua implantação invisibilizou a pessoa do julgador.

É salutar a adoção de medidas que objetivem a realização de tarefas que alcancem a excelência de qualidade e quantidade. Esta deve ser a meta de todo gestor, incluindo o gestor público. Assim, o Poder Judiciário, precisa continuar na busca de mecanismos para que a execução de seu ofício atenda aos anseios dos jurisdicionados.

Contudo, não se mostra razoável uma gestão dissociada de princípios democráticos, onde os objetivos são traçados e discutidos sem a presença dos atores diretamente envolvidos, como foi o caso das metas do CNJ, concebidas em gabinetes burocráticos, afastados do chão jurisdicional, onde o juiz de direito desenvolve suas funções. Neste contexto, as metas necessitam de aperfeiçoamento e adequação às diferentes realidades de trabalho, tanto geográficas como de cada justiça especializada. É salutar, por exemplo, que os prazos sejam distintos para os diferentes grupos de classes processuais e de cada ramo da justiça.

Ações preventivas em forma de adequação do *locus laboral*, a começar pelo espaço físico, móveis ergonomicamente planejados, capacitação de pessoal de apoio, dentre outros mecanismos, capazes de possibilitar a administração do *stress* de fundamental importância para garantir o equilíbrio do meio ambiente do trabalho daqueles que se encontram no exercício da Magistratura.

Desta forma, sugere-se com esta pesquisa que, se uma das competências a ser desenvolvida pelo CNJ é implementar<sup>19</sup> novas metas, estas devem ser

---

<sup>19</sup> Aqui no sentido de dar prosseguimento a algo. Expressa continuidade.

desempenhadas com olhar voltado para a preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado dos magistrados, para que eles possam entregar a prestação jurisdicional eficaz, com presteza e celeridade. Tudo isso com o fim último de respeitar, sobretudo, o acesso à justiça.

É preciso acelerar a execução dos projetos que estão em andamento, sob a titularidade do CNJ, que visam avaliar a saúde dos magistrados e garantir, a eles, um meio ambiente de trabalho equilibrado. A urgência destes estudos e programas se deve à necessidade premente de humanizar o trabalho e priorizar a pessoa humana que está no exercício da magistratura. Nesse sentido, a cada programa de proteção da saúde e da qualidade do meio ambiente do trabalho dos magistrados que são implantados e discutidos, representam programas de garantia do próprio acesso à justiça.

Conclui-se com esta pesquisa que o direito a um meio ambiente de trabalho deve ser preservado em todas as classes trabalhadoras, não importando o grau de instrução, a autoridade e o poder que emana de cada cargo, mas acima de tudo, descortinar o véu que possa atingir a dignidade do trabalhador e protegê-lo. É preciso enxergar que o julgador, que muitas vezes investido no poder de autoridade que lhe é inerente e, em decorrência do cargo que exerce precisa fazer cumprir a lei, também é uma pessoa humana, com direitos e garantias fundamentais a serem preservados.

Não é razoável que aquele que exerce um *múnus* público, em que as ordens por ele emanadas sejam capazes de proteger os jurisdicionados, notadamente as minorias, não tenha o seu próprio direito fundamental preservado. No atual Estado Democrático de Direito, humanização é a palavra de ordem. A partir desta premissa, onde houver uma pessoa humana, sua dignidade há de ser preservada de modo que a garantia de concretização dos direitos humanos deve alcançar todas as classes sociais.

Enquanto existir um direito humano desrespeitado, não haverá paz, democracia e justiça para todos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Carolina Fátima de Souza, CLÁUDIA, Maria Barbosa. **Conselho Nacional de Justiça e o exercício da função fiscalizadora no poder judiciário**: breves considerações. Curitiba: Dom Bosco, 2008.

ALVES, Giovanni. **O Trabalho do Juiz – Análise crítica do vídeo documentário O trabalho do Juiz**. Bauru: Projeto Editora Praxis, 2014.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ASSUNÇÃO, Ada Ávila. Situação de Saúde e Condições do Exercício Profissional dos Magistrados Trabalhistas do Brasil. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio Ambiente do Trabalho, Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL JR, Samuel Meira. **Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Tribunal regional federal da 4ª região**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/noticiawindow?acao=n=2&destaque=false&cod=719819>>. Acesso em: 20/08/2014.

CAMPOS, Cleiton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A reforma do Poder Judiciário e o Princípio da Eficiência**. Revista de Direito Brasileira. Ano 3, Vol.6, Set-Dez, 2013. Ed. Quadrimestral.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CATALDI, Maria José Gianella. **Stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas: Os Provimentos Mandamentais como Instrumentos de Proteção da Saúde do Cidadão-Trabalhador.** São Paulo: LTr, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos Araujo, DINAMARCO Cândido Rangel, GRINOVER Ada Pellegrini. **Teoria Gral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Prestação de Contas das Atividades Realizadas no Ano de 2007.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em 01/07/2014.

\_\_\_\_\_. CNJ cria grupo de trabalho para avaliar saúde de magistrados e servidores. In: **Ultima Instancia.** 13 abr. 2014. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/70309/cnj+cria+grupo+de+trabalho+para+avaliar+saude+de+magistrados+e+servidores.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. METAS NACIONAIS. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo, Malheiros Editores: 2004. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental brasileiro e legislação aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação Civil Pública e o Meio ambiente do trabalho. In: FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Tóres da (Coords.). **O direito do trabalho na sociedade contemporânea.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo Processual e Acesso à Justiça.** São Paulo: LTr, 2009.

FRAGALE FILHO, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 56, num.4, enero-, 2013, PP 975-1007, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em [www.relayc.org](http://www.relayc.org). Acesso em 01/05/2014.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; BERNARDES, Mariele Berger e ROVER, Aires José. Políticas Públicas responsivas do Conselho Nacional de Justiça: análise da ouvidoria. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, nº.5, p. 84-99. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas>. Acesso em 30/11/2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do Trabalho. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho.** Método, SP: 2009.

GIOVANNI, Alves. **O Trabalho do Juiz: Análise crítica do vídeo documentário O Trabalho do Juiz.** Projeto Editorial Praxis, Bauru/SP: 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **A questão do controle externo do poder judiciário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.5, 1993.

GUASQUE, Luiz Fabião. **A instância social do Ministério Público.** O Promotor de Justiça provedor de acesso da sociedade civil organizada aos direitos assegurados na Constituição da República. Disponível em <[www.femperj.org.br](http://www.femperj.org.br)>. Acesso em: 30 de nov. de 2014.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos.** São Paulo:Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito e Processo do Trabalho: na perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a Nova “Jurisdição Civil Metaindividual. **Evocati Revista** n. 10, out. 2006 Disponível em:<http://www.evocati.com.br>. Acesso em: 05/10/2014.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. O Conselho Nacional de Justiça e a Administração do Poder Judiciário. **Revista de Processo.** Ano 31, N. 141, Nov 2006. Ed. RT Revista dos Tribunais.

LIMAS TOMIO, Fabricio Ricardo de; ROBI FILHO, Ilton Norberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, vol 21, num.45, março, 2013, PP. 29-46, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil. Disponível em [www.redalyc.org](http://www.redalyc.org). Acesso 13/06/2014.

LIPP, Marilda E. Novaes e TANGANELLI M. Sacramento. Stress e qualidade de vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: diferenças entre homens e mulheres. **Psicologia: Reflexão e Crítica.** vol.15, n3, Porto Alegre:2002, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 07/10/2014.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa.** São Paulo: LTr, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores.** Lei n. 73347/85 e legislação complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais,1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_.ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, Execução**, volume 3, 2ª edição, São Paulo, Editora RT, 2008.

MAY, Derwent. **Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista de Ltr**. N. 5, Maio/1999. São Paulo: Ltr,1999.

NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Processo**. Ano 31, N. 134, Abril 2006. Ed. RT Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Ltr,1998.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo:Ltr, 2002.

PEREIRA TERTO NETO,Ulisses. Uma Abordagem do Direito Fundamental de Acesso à Justiça como um dos Elementos Fundamentais da Justiça Social: o que baliza uma sociedade justa?**Revista de Políticas Públicas**, vol. 12, núm. 1, enero-junio, 2008, pp. 11-25Universidade Federal do Maranhão São Luís, Maranhão, Brasil. Disponível em [www.redalyc.org](http://www.redalyc.org). Acesso em 01/05/2014.

PIMENTEL, Guilherme Gomes. SILVA, Rafael Mendes Miranda. Conselho Nacional de Justiça: uma breve análise de sua estrutura, competência e limite de suas atribuições constitucionais. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG**, n.15, 2009.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à Justiça.**Revista Direito GV**. Vol.4. nº 2. Jul-dez, 2008.

SALAZAR, Alcino. **Poder Judiciário - bases para reorganização**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas. In: **Prisma Jurídico**. Disponível em [www.redalyc.org](http://www.redalyc.org). Acesso 02/12/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Déborah Leite da; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. A contribuição do CNJ para a concretização da dignidade da pessoa humana no contexto da atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3, Vol.6, Set-Dez, 2013. Ed. Quadrimestral.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta Processual. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 04/08/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/index>. Acesso em: 31/08/2014.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/index>. Acesso em: 04/08/2014.

\_\_\_\_\_. Relatório de Licenças Médicas do ano de 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz. Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). **O Processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p 321-342.

VARELA, Drauzio. Doenças e Sintomas. Síndrome de Burnout. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br>. Acesso em 15/09/2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

## **ANEXOS**

### **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **METAS DE NIVELAMENTO 2009**

O 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário deveria atingir naquele ano para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Confira as 10 metas nacionais de nivelamento que deveriam ser alcançadas pelo Judiciário no ano de 2009:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

#### **METAS PRIORITÁRIAS DE 2010**

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas 10 Metas Prioritárias para 2010, assim resumidas:

**Meta 1:** julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal;

**Meta 2:** julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007;

**Meta 3:** reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009);

**Meta 4:** lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento;

**Meta 5:** implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;

**Meta 6:** reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009);

**Meta 7:** disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência;

**Meta 8:** promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados, priorizando-se o ensino à distância;

**Meta 9:** ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;

**Meta 10:** realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

## METAS 2011

As metas nacionais do Poder Judiciário em 2011 foram definidas durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em dezembro de 2010, no Rio de Janeiro. As metas foram escolhidas por votação, pelos presidentes de todos os 91 tribunais brasileiros. Foram selecionadas quatro metas para todo Judiciário e metas específicas para cada segmento de Justiça – Trabalhista, Federal, Militar e Eleitoral, com exceção da Justiça Estadual. Além das metas de 2011, são consideradas pendentes as metas 2 a 8 de 2010 e a meta 2, de 2009. Os resultados das 17 metas vigentes para o ano de 2011 são:

### **Meta 1 – 2011**

Criar unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar a implantação da gestão estratégica.

**Meta 2 - 2011**

Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal.

**Meta 3 - 2011**

Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.

**Meta 4 - 2011**

Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.

**Meta 5 - 2011 (Justiça Trabalhista)**

Criar um núcleo de apoio de execução.

**Meta 6 - 2011 (Justiça Eleitoral)**

Disponibilizar nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) até dezembro de 2011 o sistema de planejamento integrado das eleições.

**Meta 7 - 2011 (Justiça Eleitoral)**

Implantar e divulgar a “carta de serviços” da Justiça Eleitoral em 100% das unidades judiciárias de primeiro grau (Zonas Eleitorais) em 2011.

**Meta 8 - 2011 (Justiça Militar)**

Implantar a gestão de processos em pelo menos 50% das rotinas administrativas, visando a implementação do processo administrativo eletrônico.

**Meta 9 - 2011 (Justiça Federal)**

Implantar processo eletrônico judicial e administrativo em 70% das unidades de primeiro e segundo grau até dezembro de 2011.

**Meta 2 - 2010**

Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.

**Meta 3 Fiscal- 2010**

Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).

**Meta 3 Não Fiscal- 2010**

Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).

**Meta 4 - 2010**

Lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento.

**Meta 5 - 2010**

Implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau.

**Meta 7 - 2010**

Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal.

**Meta 8 – 2010**

Promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados.

**Meta 2 – 2009**

Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).

**METAS 2012****Metas Nacionais para 2012**

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Porto Alegre/RS, dias 17 e 18 de novembro, durante o V Encontro Nacional do Judiciário, definiram as seguintes metas para o Judiciário brasileiro alcançar em 2012.

**METAS GERAIS PARA 2012**

**Meta 1** - Julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2012.

**Meta 2** - Julgar, até 31/12/2012, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2007, no STJ; 70%, de 2008 a 2009, na Justiça Militar da União; 50%, em 2007, na Justiça Federal; 50%, de 2007 a 2009, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2008, na Justiça do Trabalho; 90%, de 2008 a 2009, na Justiça Eleitoral; 90%, de 2008 a 2010, na Justiça Militar dos Estados; e 90% em 2007, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º Grau da Justiça Estadual.

**Meta 3** - Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

**Meta 4** - Constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e instituir a figura do juiz de cooperação.

**Meta 5** - Implantar sistema eletrônico para consulta à tabela de custas e emissão de guia de recolhimento.

**Metas Específicas para 2012** - Além das propostas nacionais, também foram escolhidas as metas que devem ser alcançadas por cada segmento de Justiça (Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho).

#### Justiça Militar Estadual

**Meta 6** – Implantar sistema de videoconferência em pelo menos uma unidade judiciária, para oitiva de testemunhas, em cooperação com outros segmentos de justiça.

**Meta 7** – Implantar projeto-piloto do processo judicial eletrônico em pelo menos uma unidade judiciária.

**Meta 8** – Implantar o processo eletrônico em pelo menos cinco rotinas administrativas.

**Meta 9** - Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em 100% das unidades judiciárias de 1º Grau.

#### Justiça Federal

**Meta 10** – Designar 10% a mais de audiências de conciliação do que as designadas no ano anterior (2011).

**Meta 11** – Implantar gestão por processos de trabalho (gerenciamento de rotinas) em 50% das turmas recursais.

#### Justiça Eleitoral

**Meta 12** – Realizar pesquisa sobre a qualidade da prestação dos serviços e satisfação do cidadão nos tribunais eleitorais.

**Meta 13** – Implantar pelo menos uma iniciativa de promoção da cidadania voltada para jovens.

#### Justiça do Trabalho

**Meta 14** – Estabelecer o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em pelo menos 60% das unidades judiciárias e administrativas.

**Meta 15** – Capacitar, com carga-horária mínima de 20 horas, 20% dos magistrados e 20% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica.

**Meta 16** - Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada tribunal.

**Meta 17** - Aumentar em 10% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.

**Meta 18** - Executar, até setembro de 2012, pelo menos 60% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas de pessoal.

#### Justiça Militar da União

**Meta 19** - Desenvolver normas e políticas de gestão documental para a Justiça Militar da União.

### METAS 2013

#### **Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2013**

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Porto Alegre/RS, nos dias 17 e 18 de novembro de 2011, durante o V Encontro Nacional do Judiciário, e em Aracaju/SE, nos dias 5 e 6 de novembro de 2012, durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, definiram as seguintes metas para o Judiciário brasileiro alcançar em 2013.

#### **Metas Gerais para 2013**

##### **Meta 1 – Todos os segmentos de justiça**

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013.

##### **Meta 2 – Todos os segmentos de justiça**

Julgar, até 31/12/2013, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2008, no STJ; 70%, em 2010 e 2011, na Justiça Militar da União; 50%, em 2008, na Justiça Federal; 50%, em 2010, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2009, na Justiça do Trabalho; 90%, em 2010, na Justiça Eleitoral; 90%, em 2011, na Justiça Militar dos Estados; e 90%, em 2008, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º grau da Justiça Estadual.

##### **Meta 3 – Justiça Militar Estadual**

Julgar 90% dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais, e dos processos de natureza especial em até 120 dias.

##### **Meta 4 – Justiça Militar Estadual**

Implantar o processo judicial eletrônico em 25% das unidades judiciárias.

##### **Meta 5 – Justiça Federal**

Designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012.

##### **Meta 6 – Justiça Federal**

Implementar gestão por processos de trabalho (gerenciamento de rotinas) em 100% das turmas recursais.

**Meta 7 – Justiça Eleitoral**

Modelar pelo menos 5 processos de trabalho das unidades judiciárias de 1º Grau da Justiça Eleitoral.

**Meta 8 – Justiça Eleitoral**

Implantar e divulgar a "Carta de Serviços" do 2º Grau da Justiça Eleitoral.

**Meta 9 – Justiça do Trabalho**

Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas.

**Meta 10 - Justiça do Trabalho**

Realizar adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau.

**Meta 11 – Justiça do Trabalho**

Capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica.

**Meta 12 – Justiça do Trabalho**

Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

**Meta 13 – Justiça do Trabalho**

Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.

**Meta 14 – Justiça do Trabalho**

Executar, até setembro de 2013 pelo menos 65% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas com pessoal.

**Meta 15 – Justiça Militar da União**

Desenvolvimento do sistema de gestão eletrônica de processos, documentos, arquivos e informação (fase 3) – prontificar a modelagem de processos de negócio atuais.

**Meta 16 – Todos os segmentos**

Fortalecer a estrutura de controle interno no Tribunal.

**Meta 17 – Todos os segmentos**

Desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos.

**Meta 18 – Justiça Federal, Justiça Estadual, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Militar Estadual e Justiça Militar da União**

Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011.

**Meta 19 – Justiça Federal, Estadual e Eleitoral**

Realização de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Contas, para aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa.

**METAS 2014**

Metas Nacionais para 2014 aprovadas no VII Encontro Nacional do Judiciário.

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Belém/PA, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, durante o VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram as metas para o Judiciário brasileiro alcançar em 2014.

**Meta 1 – Todos os segmentos de justiça**

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

**Meta 2 – Todos os segmentos de justiça**

Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos:

- No Superior Tribunal de Justiça, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2008 e 80% dos distribuídos em 2009;
- Na Justiça Militar da União, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no 1º grau, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no STM;
- Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2008 e 80% dos distribuídos em 2009, no 1º grau e no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2010, e 80% dos distribuídos em 2011, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais Federais;
- Na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012, nos 1º e 2º graus, e 80% dos processos distribuídos até 31/12/2011, no TST;
- Na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011;
- Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2012, no 1º grau, e até 31/12/2013, no 2º grau;
- Na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º grau, e até 31/12/2011, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais Estaduais.

**Meta 3 – Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual**

Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim.

**Meta 4 – Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Militar Estadual e Superior Tribunal de Justiça**

Identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, sendo que: na Justiça Estadual, na Justiça Militar da União e nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012, e na Justiça Federal e no STJ, 100% das ações distribuídas até 31 de dezembro de 2011, e 50% das ações distribuídas em 2012.

#### Meta 5 – Justiça Federal e Justiça do Trabalho

Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução: em 10% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença na Justiça Federal; em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença, na Justiça do Trabalho.

#### Meta 6 – Justiça Estadual e Justiça do Trabalho

Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011, no 1º grau e no TST, e até 31/12/2012, no 2º grau.

#### Metas Específicas Aprovadas para 2014

##### Justiça Estadual

- Mapear, pelo menos, 60% das competências do 1º Grau, até 31/12/2014, para subsidiar a implantação da gestão por competências.

##### Justiça do Trabalho

- Realizar oficinas de administração judiciária com participação de, pelo menos, 25% dos magistrados.
- Implantar programa de desenvolvimento gerencial em todos os tribunais, com base em modelo de gestão por competências.

##### Justiça Eleitoral

- Instituir unidade de gestão de processos e elaborar a cadeia de valor.
- Capacitar os gestores em governança no setor público.

##### Justiça Militar Estadual e da União

- Julgar, em até 120 dias, 90%, no 1º grau e 95%, no 2º grau, dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais e os processos de natureza especial, na Justiça Militar Estadual, e 90% dos processos originários e recursos criminais, e de natureza especial, no 1º e 2º graus, na Justiça Militar da União.

RELATÓRIO DA PESQUISA SOBRE SAÚDE E BEM-ESTAR DOS MAGISTRADOS CAPIXABAS

















































## RELATÓRIO DE LICENÇAS MÉDICAS DO ANO DE 2013 DO TJ/ES